



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Servidor SA

PROCESSO Nº: 1394/06 (APENSOS NºS 4450/04; 1046, 1891, 2329, 2755, 2911, 2912, 3147, 3748, 3754, 3755, 3846, 4430, 5335, 6202 E 6212/05; 0162, 0467, 0562, 0563, 5159 E 5734/06)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE

ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL: NELSON JOSÉ VELHO  
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

PARECER PRÉVIO Nº 100/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de dezembro de 2006, em atenção às disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Santa Luzia do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor Nelson José Velho, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, e,

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Federal nº 101/00 (artigo 56) exige a Emissão de Parecer Prévio específico para Órgãos e Poderes (artigos 19 e 20);

*(Handwritten signatures and initials)*



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Fl. No	793
Proc. No	1394/06
Ass. Geral das Sessões	

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo do Município de Santa Luzia do Oeste, encaminhou o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, inobstante os casos de intempestividade, os quais, diga-se, não inviabilizaram a efetividade do controle;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo do Município de Santa Luzia do Oeste observou os limites geral e específico de despesas com pessoal, além de ter primado pelo equilíbrio entre receita arrecadada e despesa liquidada, que a bem da verdade é o aspecto que mais interessa à Lei de Responsabilidade Fiscal;

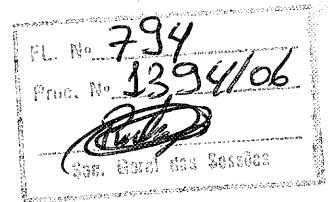
**CONSIDERANDO**, por fim, que o Poder Executivo do Município de Santa Luzia do Oeste demonstrou situação financeira líquida positiva, correspondente às disponibilidades de caixa evidenciadas, ainda que considerados os restos a pagar não processados.

**É DE PARECER** que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Santa Luzia do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor Nelson José Velho, Prefeito Municipal, **ATENDEM** aos pressupostos da Responsabilidade Fiscal, fixados pela Lei Complementar Federal nº 101/00 e disposições constitucionais afins.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA




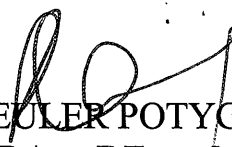
**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**



DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.

  
**LUCIVAL FERNANDES**  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
**JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO**  
Conselheiro Presidente


  
**JOSÉ GOMES DE MELO**  
Conselheiro

  
**ROCHILMER MELLO DA ROCHA**  
Conselheiro

  
**JONATHAS HUGO PARRA MOTTA**  
Conselheiro

  
**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro

  
**DAVIDANTAS DA SILVA**  
Conselheiro Substituto

  
**KAZUNARI NAKASHIMA**  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1394/06 (APENSOS NºS 4450/04; 1046, 1891, 2329, 2755, 2911, 2912, 3147, 3748, 3754, 3755, 3846, 4430, 5335, 6202 E 6212/05; 0162, 0467, 0562, 0563, 5159 E 5734/06)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005  
RESPONSÁVEL: NELSON JOSÉ VELHO  
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

PARECER PRÉVIO Nº 99/2006 - PLENO

“Prestação de Contas do Município de Santa Luzia do Oeste, referente ao exercício de 2005.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de dezembro de 2006, na forma estabelecida no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 57 da Lei Complementar Federal nº 101/00 e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a prestação de contas do Município de Santa Luzia do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor Nelson José Velho, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, e,

**CONSIDERANDO** que os dados de natureza orçamentária, financeira e patrimonial indicam que as respectivas execuções processaram-se de forma regular e que as demonstrações contábeis evidenciam com fidedignidade a movimentação verificada no período;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

730  
1394/06  
*Pontes*

**CONSIDERANDO** que o Município de Santa Luzia do Oeste observou os limites legais de despesa com pessoal e de repasses ao Poder Legislativo, bem como correspondeu à aspiração constitucional referente aos gastos com as Ações e Serviços Públicos de Saúde;

**CONSIDERANDO** que o Município de Santa Luzia do Oeste, cumpriu igualmente o preceito constitucional relativo aos dispêndios com a manutenção e desenvolvimento do ensino, tanto no que se refere ao parâmetro fixado artigo 212 da Carta Magna, como no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o Município de Santa Luzia do Oeste, deu destinação adequada aos recursos oriundos do FUNDEF, consumindo-os, nas respectivas proporções, em gastos com a remuneração e valorização do magistério e em outras despesas afetas à educação fundamental;

**É DE PARECER** que as contas do exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor Nelson José Velho, Prefeito Municipal, **ENCONTRAM-SE APTAS À APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os Atos e as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como, os Recursos repassados mediante Acordos, Ajustes, Contratos, Convênios ou instrumentos congêneres, que serão apreciados em procedimento próprio.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, RÓCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA




ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Fl. Nº 791  
Proc. Nº 1394/06  
Sala das Sessões


DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente


  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
DAVIDANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0782 DE 26 / 06 / 07  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 1458/05 (APENSOS NºS 3716/03; 1654, 1639; 3307, 3308, 3309, 5244, 5243, 5242, 5241, 1574, 3448, 3449, 5394, 5395 E 3447/04; 0589, 1616, 4166, 4509 E 5311/05)

INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2004  
RESPONSÁVEL: VEREADOR ALCEBÍADES LUCIANO DA SILVA  
PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL  
FERNANDES

PARECER PRÉVIO Nº 98/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de dezembro de 2006, em atenção às disposições contidas no artigo 56 da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Nova União, exercício de 2004, de responsabilidade do Vereador Alcebíades Luciano da Silva, Presidente, consolidada na prestação de contas apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, e,

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Federal nº 101/00 (56) exige a Emissão de Parecer Prévio específico para cada Órgão e Poder (20) e que a Edilidade encaminhou o Relatório de Gestão Fiscal (artigo 54);

**CONSIDERANDO** que a Edilidade encaminhou o Relatório de Gestão Fiscal, no qual se vê a observância do limite de despesas com pessoal, ao que se soma a ausência de quaisquer restrições suscitadas acerca de restos a pagar e disponibilidades financeiras.




ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

**É DE PARECER** que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Nova União, relativas ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Vereador Alcebiades Luciano da Silva, Presidente, **ATENDEM** aos pressupostos da Responsabilidade Fiscal, fixados na Lei Complementar Federal nº 101/00 e disposições constitucionais afins.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

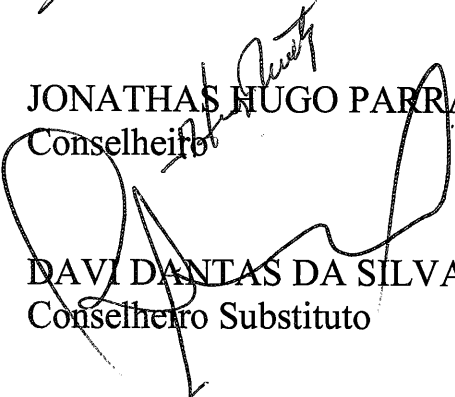
Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

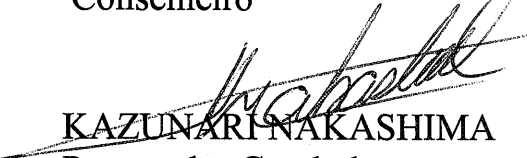
  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0782 DE 26 / 06 / 07  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 1458/05 (APENSOS NºS 3716/03; 1654, 1639, 3307, 3308, 3309, 5244, 5243, 5242, 5241, 1574, 3448, 3449, 5394, 5395 E 3447/04; 0589, 1616, 4166, 4509 E 5311/05)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2004  
RESPONSÁVEL: CARMELINA MIRANDA RIGO  
PREFEITA MUNICIPAL

CPF Nº: 002.661.587-81

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

PARECER PRÉVIO Nº 97/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de dezembro de 2006, em atenção às disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Nova União, referente ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade da Senhora Carmelina Miranda Rigo, Prefeita Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, e,

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Federal nº 101/00 (56) exige a Emissão de Parecer Prévio específico para Órgãos e Poderes (19 e 20);

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo do Município de Nova União encaminhou o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, não obstante os casos de intempestividade, os quais, diga-se, não inviabilizaram a efetividade do controle;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo do Município de Nova União observou os limites geral e específico de despesas com pessoal, além de ter primado pelo equilíbrio entre receita arrecadada e despesa liquidada, que a bem da verdade é o aspecto que mais interessa à Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO**, por fim, que o Poder Executivo do Município de Nova União, demonstrou situação financeira líquida positiva, correspondente às disponibilidades de caixa evidenciadas, ainda que considerados os restos a pagar não processados.

**É DE PARECER** que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Nova União, relativas ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade da Senhora Carmelina Miranda Rigo, Prefeita Municipal, **ATENDEM** aos pressupostos da Responsabilidade Fiscal fixados pela Lei Complementar Federal nº 101/00 e disposições constitucionais afins.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.




LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro




ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro



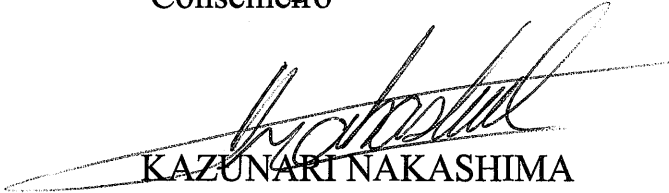
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro



DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 782 DE 26 10 6 12007

Servidor:

*Renato Lopes*  
Estagiário Nível Superior  
Cadastro 770052

PROCESSO Nº: 1458/05 (APENSOS NºS 3716/03; 1654, 1639, 3307, 3308, 3309, 5244, 5243, 5242, 5241, 1574, 3448, 3449, 5394, 5395 E 3447/04; 0589, 1616, 4166, 4509 E 5311/05)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2004

RESPONSÁVEL: CARMELINA MIRANDA RIGO  
PREFEITA MUNICIPAL

CPF Nº: 002.661.587-81

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL  
FERNANDES

PARECER PRÉVIO Nº 96/2006 - PLENO

“Prestação de Contas do Município de Nova União, referente ao exercício de 2004.

Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de dezembro de 2006, na forma estabelecida no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 57 da Lei Complementar Federal nº 101/00 e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a prestação de contas do Município de Nova União, referente ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade da Senhora Carmelina Miranda Rigo, Prefeita Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, e,

**CONSIDERANDO** que o Município de Nova União tem retardado sistematicamente a remessa de balancetes mensais, além de se furtar ao envio obrigatório de informações adicionais a esta Corte de Contas, como o



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

comparativo das ações executadas e planejadas no PPA, LDO e LOA e o relatório bimestral do controle interno;

**CONSIDERANDO** que o Município de Nova União aplicou apenas 16,22% do percentual mínimo, que seria 25%, na manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como, 12,25% com remuneração dos profissionais do magistério em ensino fundamental, quando o valor mínimo é de 60% das receitas originárias do FUNDEF;

**CONSIDERANDO** que o Município de Nova União tampouco destinou o mínimo de 15% da arrecadação de impostos e transferências às ações e serviços públicos de saúde, uma vez que aplicou apenas 7,43% (R\$ 206.280,62) nas ações e serviços voltados àquela área;

**É DE PARECER** que as contas do exercício financeiro de 2004, de responsabilidade da Senhora Carmelina Miranda Rigo, Prefeita Municipal, **NÃO SE ENCONTRAM APTAS À APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal ressalvados os Atos e as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como, os recursos repassados mediante Acordos, Ajustes, Contratos, Convênios ou instrumentos congêneres, que serão apreciados em procedimento próprio.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.




LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro



ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro



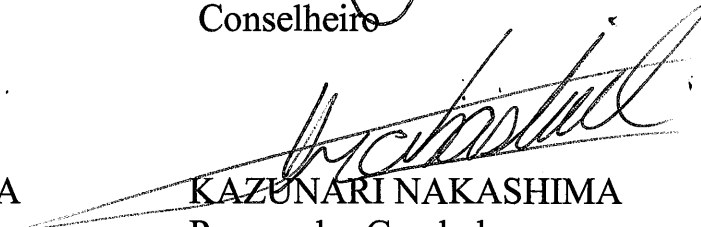
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro




DAVID DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 727 DE 02 ABR 2007  
Servidor 

PROCESSO Nº: 1401/06 (APENSOS NºS 4451/04; 1017, 1523 1916, 2347, 2752, 3183, 3901, 4267, 5271, 5783, 6193, 3942, 3943, 3944, 5475, 3941/05; 0208, 0525, 1528, 0532 E 0531/06)

INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2005  
RESPONSÁVEL: VEREADOR ANTÔNIO AUGUSTO PINTO NETO  
PRESIDENTE

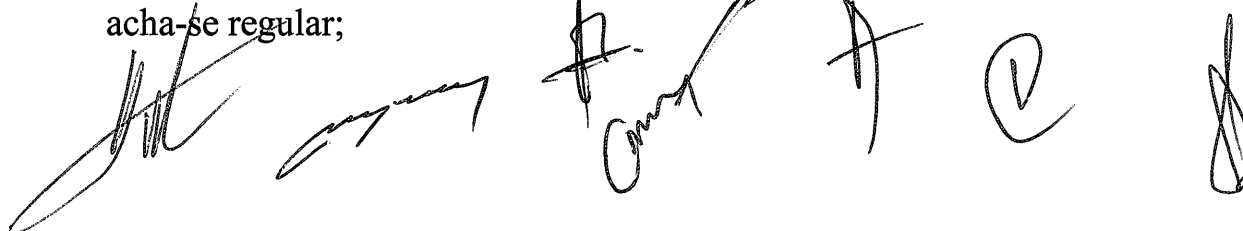
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 95/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de dezembro de 2006, observando as disposições constantes da Lei Complementar Federal nº. 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Theobroma, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade do Vereador Antônio Augusto Pinto Neto, Presidente, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e,

**CONSIDERANDO** o que dispõe o artigo 1º, combinado com o “caput” e parágrafos do artigo 56, da Lei Complementar Federal nº. 101/00, que exigem responsabilidade na Gestão Fiscal e Emissão de Parecer Prévio em separado para Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20; e

**CONSIDERANDO** o que dispõe o artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Federal nº 101/00, a Câmara em questão, gastou o percentual de 2,25% (dois vírgula vinte e cinco por cento) em despesas com pessoal em relação a receita líquida corrente, representando o valor de R\$224.340,11 (Duzentos e vinte e quatro mil, trezentos e quarenta reais e onze centavos); considerando o limite de 6% (seis por cento), a aludida despesa acha-se regular;





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

**CONSIDERANDO** que o Poder Legislativo do Município de Theobroma, encaminhou ao Poder Executivo Municipal para inclusão na Prestação de Contas consolidada, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55, da Lei Complementar Federal nº. 101/00;

**É DE PARECER** que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Theobroma, referentes ao exercício de 2005, de responsabilidade do Vereador Antônio Augusto Pinto Neto, Presidente, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

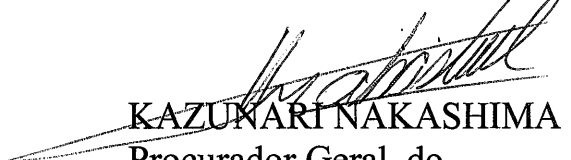
  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

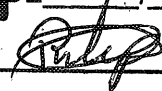
  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
07 DE 02 ABR 2007  
Servidor 

PROCESSO Nº: 1401/06 (APENSOS NºS 4451/04; 1017, 1523 1916, 2347, 2752, 3183, 3901, 4267, 5271, 5783, 6193, 3942, 3943, 3944, 5475, 3941/05; 0208, 0525, 1528, 0532 E 0531/06)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE THEOBROMA

ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL: ADÃO NINKE  
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 94/2006 - PLENO

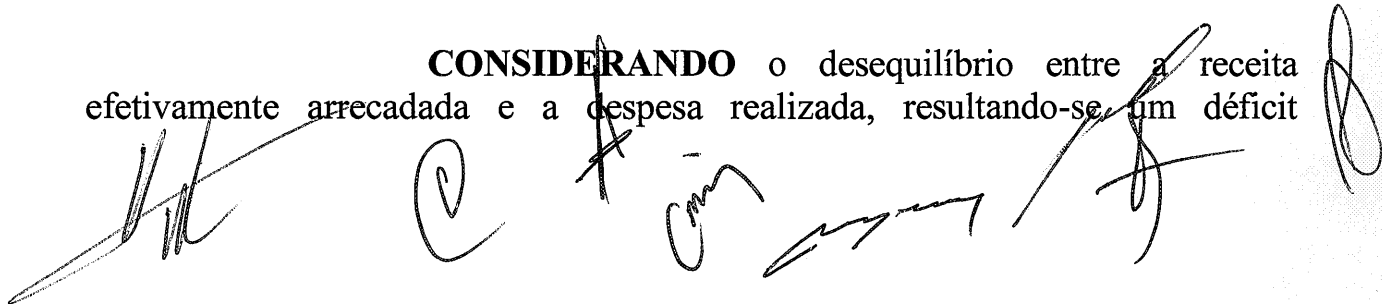
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de dezembro de 2006, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº. 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Theobroma, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Adão Ninke, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e,

**CONSIDERANDO** o que dispõe o artigo 1º, combinado com o “caput” e parágrafos do artigo 56, da Lei Complementar Federal nº. 101/00, que exigem responsabilidade na Gestão Fiscal e Emissão de Parecer Prévio em separado para Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo do Município de Theobroma não encaminhou para análise o Relatório do Órgão de Controle Interno, bem como o certificado do Senhor Prefeito informando ter conhecimento dos relatórios e pareceres do Controle Interno, conforme disposto no artigo 47, combinado com o artigo 49, da Lei Complementar nº 154/96;

**CONSIDERANDO** a remessa dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e da Gestão Fiscal, encaminhados fora do prazo regulamentar definido pela Resolução nº 003/TCE-RO-2001;

**CONSIDERANDO** o desequilíbrio entre a receita efetivamente arrecadada e a despesa realizada, resultando-se um déficit





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

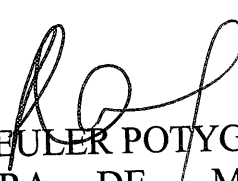
orçamentário de execução na ordem de R\$613.310,71 (seiscentos e treze mil, trezentos e dez reais e setenta e um centavos), demonstrando assim que o Município de Theobroma empenhou despesa além do valor da arrecadação de suas receitas, demonstrando desequilíbrio na gestão fiscal;

**É DE PARECER**, que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Theobroma, referentes ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Adão Ninke, **NÃO ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.

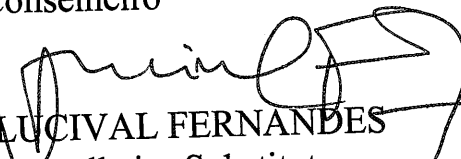
  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

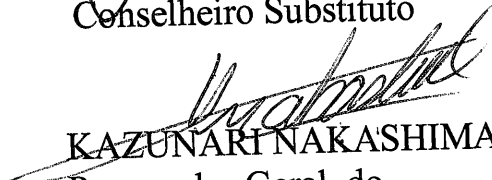
  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro

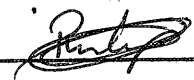
  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 27 DE 02 ABR 2007  
Servidor: 

PROCESSO Nº: 1401/06 (APENSOS NºS 4451/04; 1017, 1523 1916, 2347, 2752, 3183, 3901, 4267, 5271, 5783, 6193, 3942, 3943, 3944, 5475, 3941/05; 0208, 0525, 1528, 0532 E 0531/06)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE THEOBROMA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005  
RESPONSÁVEL: ADÃO NINKE  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 93/2006 - PLENO

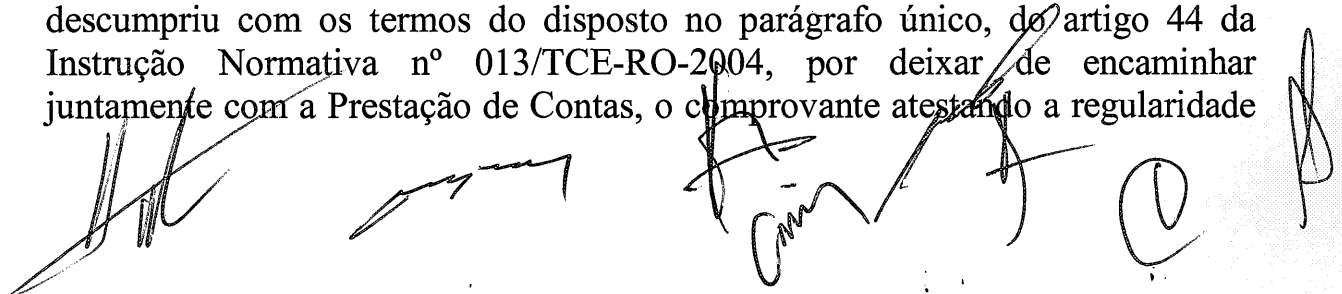
“Prestação de Contas do Município de Theobroma, referente ao exercício de 2005.

Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de dezembro de 2006, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 56 da Lei Complementar Federal nº 101/00 e 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Theobroma, exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Adão Ninke, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e,

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal - em seu artigo 56, "caput" e parágrafos, que exigem a apresentação de Parecer Prévio em separado para Órgãos e Poderes nele relacionados;

**CONSIDERANDO** que o Município de Theobroma descumpriu com os termos do disposto no parágrafo único, do artigo 44 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, por deixar de encaminhar juntamente com a Prestação de Contas, o comprovante atestando a regularidade





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

do profissional de contabilidade junto ao CRC/RO, na forma da etiqueta adesiva; ao disposto no artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do artigo 11 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, por encaminhar intempestivamente a esta Corte de Contas, os balancetes referentes aos meses de maio, junho, agosto e novembro de 2005; ao disposto na alínea "b", inciso V, do artigo 11 da Instrução Normativa 013/TCE-RO-04, por deixar de apresentar a essa Corte de Contas, até o trigésimo dia subsequente ao término do quadrimestre, relatórios de auditoria produzidos pelo Órgão de controle interno da Prefeitura; ao disposto no inciso I, artigo 47, combinado com o artigo 49, da Lei Complementar nº 154/96, por deixar de encaminhar juntamente com a Prestação de Contas, o expreso e indelegável pronunciamento do prefeito, atestando que tomou conhecimento das conclusões constantes dos relatórios e pareceres emitidos pelo Controle Interno, sobre as contas em apreço;

**CONSIDERANDO** por derradeiro, é de considerar que houve uma Receita Arrecadada de R\$10.070.960,00 (dez milhões, setenta mil, novecentos e sessenta reais) e uma Despesa Empenhada de R\$10.684.270,81 (dez milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, duzentos e setenta reais e oitenta e um centavos), o que ocasionou um déficit de execução orçamentária na órbita de R\$613.310,31 (seiscentos e treze mil, trezentos e dez reais e trinta e um centavos), onde se pode muito bem concluir que nesse aspecto não houve uma Gestão Fiscal Responsável;

**CONSIDERANDO** que houve saldo a menor nas contas do FUNDEF – Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, no montante de R\$25.116,16 (vinte e cinco mil, cento e dezesseis reais e dezesseis centavos);

**CONSIDERANDO** que os saldos nas contas bancárias do Município de Theobroma não coincidem com os valores constantes das conciliações e extratos bancários, ocasionando uma diferença de R\$186.141,73 (cento e oitenta e seis mil, cento e quarenta e um reais e setenta e três centavos);



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

**CONSIDERANDO** que o Balanço Geral do Município de Theobroma, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, não está escriturado conforme preceitos da Contabilidade Pública e não expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Município;

**CONSIDERANDO** por derradeiro, que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2005, bem como este Parecer Prévio, não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº. 154/96, de 26 de julho de 1.996.

**É DE PARECER** que as Contas do Município de Theobroma, relativas ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor Adão Ninke, Prefeito Municipal, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER A APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressaltando-se ainda, as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2005, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONÁTHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro



ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro



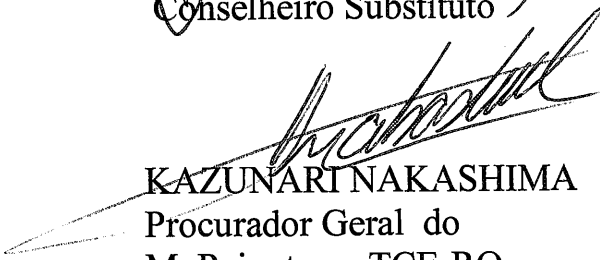
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro



LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto



DAVIDANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1396/06 (APENSOS NºS 3799/04; 1036, 1870, 2342, 2749, 3180, 3832, 4268, 5161, 5779, 6145, 3766, 2313, 3043, 3772, 5464 E 0102/05, 0241, 0466, 0758 E 0759/06)

INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2005  
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOSÉ CÍCERO DA SILVA  
PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 92/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de dezembro de 2006, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade do Vereador José Cícero da Silva, consolidada na Prestação de Contas apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e,

**CONSIDERANDO** o que dispõe o artigo 1º, combinado com o “caput” e parágrafos do artigo 56, da Lei Complementar Federal nº 101/00, que exigem responsabilidade na Gestão Fiscal e Emissão de Parecer Prévio em separado para Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20; e

**CONSIDERANDO** que o Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré, encaminhou ao Poder Executivo Municipal para inclusão na Prestação de Contas consolidada, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhado dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

**CONSIDERANDO** a regularidade da Gestão Fiscal atestada pelo Corpo Instrutivo;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

**É DE PARECER** que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré, referentes ao exercício de 2005, de responsabilidade do Vereador José Cícero da Silva, Presidente, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

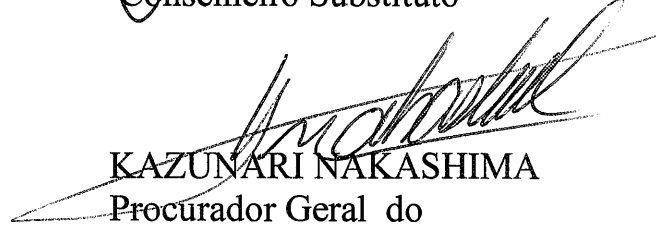
  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1396/06 (APENSOS NºS 3799/04; 1036, 1870, 2342, 2749, 3180, 3832, 4268, 5161, 5779, 6145, 3766, 2313, 3043, 3772, 5464 E 0102/05, 0241, 0466, 0758 E 0759/06)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2005  
RESPONSÁVEL: JOSÉ BRASILEIRO UCHÔA  
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 91/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de dezembro de 2006, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor José Brasileiro Uchôa, Prefeito Municipal, consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e,

**CONSIDERANDO** o que dispõe o artigo 1º, combinado com o “caput” e parágrafos do artigo 56, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, que exigem responsabilidade na gestão fiscal e emissão de parecer prévio em separado para Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20 da mesma Lei;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, encaminhou para análise o Relatório do Órgão de Controle Interno, bem como o certificado do Senhor Prefeito informando ter conhecimento dos relatórios e pareceres do Controle Interno, conforme disposto no artigo 47, combinado com o artigo 49, da Lei Complementar nº 154/96;



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, encaminhou para análise o desdobramento das receitas previstas para 2005 em metas bimestrais de arrecadação, na forma do artigo 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

**CONSIDERANDO** o equilíbrio verificado entre a receita efetivamente arrecadada e a despesa realizada, demonstrando a realização de uma gestão fiscal responsável;

**CONSIDERANDO** que o resultado nominal é negativo de R\$1.479.426,50 (um milhão, quatrocentos e setenta e nove mil, quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos);

**CONSIDERANDO** o resultado primário superavitário de R\$1.270.507,99 (um milhão, duzentos e setenta mil, quinhentos e sete reais e noventa e nove centavos);

**CONSIDERANDO** que as Transferências Financeiras à Câmara Municipal obedeceram ao que dispõe o artigo 29, inciso I da Emenda Constitucional n.º 25/00;

**É DE PARECER**, que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, referentes ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor José Brasileiro Uchôa, Prefeito Municipal, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNADES e DAVI DANTAS DA




ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro



ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro




JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro



LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto



DAVIDANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1396/06 (APENSOS NºS 3799/04; 1036, 1870, 2342, 2749, 3180, 3832, 4268, 5161, 5779, 6145, 3766, 2313, 3043, 3772, 5464 E 0102/05, 0241, 0466, 0758 E 0759/06)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005  
RESPONSÁVEL: JOSÉ BRASILEIRO UCHÔA  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 90/2006 - PLENO

“Prestação de Contas do Município de Nova Mamoré, referente ao exercício de 2005.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de dezembro de 2006, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/00 e 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor José Brasileiro Uchôa, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e,

**CONSIDERANDO** que as Contas do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro de 2005, foram prestadas pelo Prefeito Municipal, no prazo previsto no artigo 13, inciso VI, da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

**CONSIDERANDO** que foi aplicado na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”, o percentual de 25,53% das receitas provenientes de impostos, cumprindo o disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o cumprimento dos limites legais relativos a aplicação dos recursos do FUNDEF – Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, contidos no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96;

**CONSIDERANDO** que foi gasto em “Ações e Serviços Públicos de Saúde”, o percentual de 22,55%, ultrapassando o limite mínimo de 15%, determinado pela Emenda Constitucional nº 29/00;

**CONSIDERANDO** que foi gasto com pessoal o percentual de 52,98%, abaixo do limite máximo permitido, em relação à Receita Corrente Líquida, entretanto acima do limite prudência, na forma do disposto no inciso III, alíneas “a” e “b”, do artigo 20, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo Municipal o percentual de 7,76%, ficando dentro do limite máximo permitido no artigo 29-A, da Constituição Federal;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

**CONSIDERANDO** que o Balanço Geral do Município de Nova Mamoré, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, está escriturado conforme preceitos da Contabilidade Pública e expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Município;

**CONSIDERANDO**, por derradeiro, que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2005, bem como este Parecer Prévio, não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto no artigo 1º, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 154 de 26 de julho de 1996;

**É DE PARECER** que as Contas do Município de Nova Mamoré, relativas ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor José Brasileiro Uchôa, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER A APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvando ainda, as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2005, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA




ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

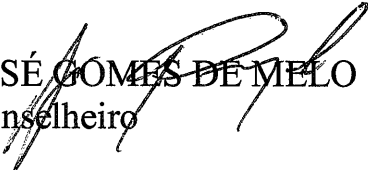
Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro



ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro



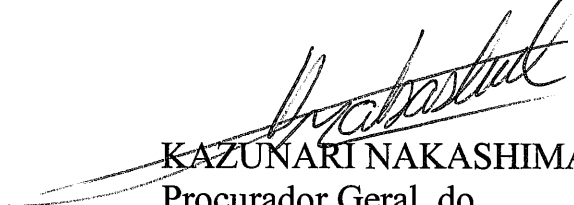
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro



LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto



DAVIDANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 96 DE 14 FEV 2007

Servidor: *Sd*

PROCESSO Nº: 1373/06 (APENSOS NºS 4077/04; 942, 1915, 2330, 2743, 3187, 3838, 4378, 5278, 5797, 6389, 3807, 2463, 2895, 3806, 5451 E 6386/05; 240, 1916, 578 E 551/06)  
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2005  
RESPONSÁVEL: VEREADOR LOURIVAL JOSÉ PEREIRA PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 89/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de dezembro de 2006, observando as disposições constantes da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Machadinho do Oeste, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade do Vereador Lourival José Pereira, Presidente, consolidada na Prestação de Contas apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e,

**CONSIDERANDO** o que dispõe o artigo 1º, combinado com o “caput” e parágrafos do artigo 56, da Lei Complementar Federal nº 101/00, que exigem responsabilidade na Gestão Fiscal e Emissão de Parecer Prévio em separado para Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

**CONSIDERANDO** que foi gasto com pessoal o percentual de 2,33%, portanto, dentro do limite máximo permitido em relação à Receita Corrente Líquida, na forma do disposto no artigo 19, inciso III, combinado com o artigo 20 inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

**CONSIDERANDO** que o Poder Legislativo do Município de Machadinho do Oeste, encaminhou ao Poder Executivo Municipal





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

para inclusão na Prestação de Contas consolidada, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55, da Lei Complementar Federal nº 101/00.

**É DE PARECER** que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Machadinho do Oeste, referentes ao exercício de 2005, de responsabilidade do Vereador Lourival José Pereira, Presidente, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

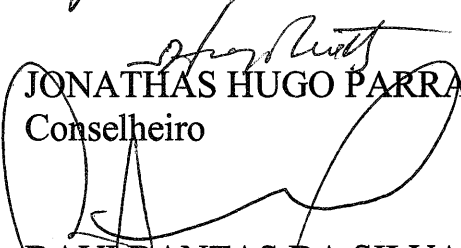
Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.


  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

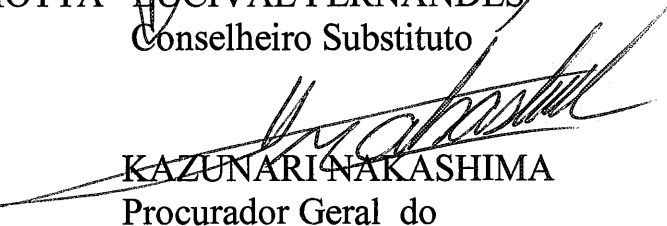
  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
06 DE FEVEREIRO DE 2007

Servidor Sc

PROCESSO Nº: 1373/06 (APENSOS NºS 4077/04; 942, 1915, 2330, 2743, 3187, 3838, 4378, 5278, 5797, 6389, 3807, 2463, 2895, 3806, 5451 E 6386/05; 240, 1916, 578 E 551/06)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2005  
RESPONSÁVEL: LUIZ FLÁVIO CARVALHO RIBEIRO  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 88/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de dezembro de 2006, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Luiz Flávio Carvalho Ribeiro, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e,

**CONSIDERANDO** o que dispõe o artigo 1º, combinado com o “caput” e parágrafos do artigo 56, da Lei Complementar Federal nº 101/00, que exigem responsabilidade na Gestão Fiscal e Emissão de Parecer Prévio em separado para Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste, encaminhou para análise o Relatório do Órgão de Controle Interno, bem como o certificado do Senhor Prefeito informando ter conhecimento dos relatórios e pareceres do Controle Interno, conforme disposto no artigo 47, combinado com o artigo 49, da Lei Complementar n.º 154/96;



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste, encaminhou para análise o desdobramento das receitas previstas para 2005 em metas bimestrais de arrecadação, na forma do artigo 13, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

**CONSIDERANDO** o equilíbrio verificado entre a receita efetivamente arrecadada e a despesa realizada, demonstrando a realização de uma gestão fiscal responsável;

**CONSIDERANDO** que as Transferências Financeiras à Câmara Municipal obedeceram ao que dispõe o artigo 29, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 25/00;

**É DE PARECER**, que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste, exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Luiz Flávio Carvalho Ribeiro, Prefeito Municipal, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.

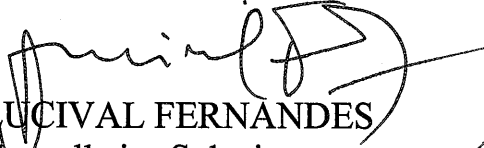
  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

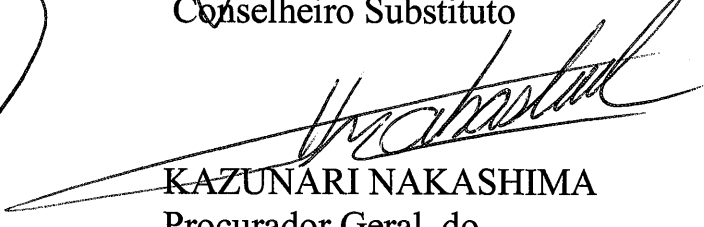
  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0696 DE 14 FEV 2007

Servidor: SA

PROCESSO Nº: 1373/06 (APENSOS NºS 4077/04; 942, 1915, 2330, 2743, 3187, 3838, 4378, 5278, 5797, 6389, 3807, 2463, 2895, 3806, 5451 E 6386/05; 240, 1916, 578 E 551/06)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005  
RESPONSÁVEL: LUIZ FLÁVIO CARVALHO RIBEIRO  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 87/2006 - PLENO

“Prestação de Contas do Município de Machadinho do Oeste, referente ao exercício de 2005.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de dezembro de 2006, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 56 da Lei Complementar Federal nº 101/00 e 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Machadinho do Oeste, exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Luiz Flávio Carvalho Ribeiro, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e,

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal - em seu artigo 56, "caput" e parágrafos, que exigem a apresentação de Parecer Prévio em separado para Órgãos e Poderes nele relacionados;

**CONSIDERANDO** que foi aplicado na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”, o percentual de 28,72% das receitas de impostos, cumprindo o disposto no artigo 212, da Constituição Federal;



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**CONSIDERANDO** o cumprimento dos limites legais relativos à aplicação dos recursos do FUNDEF – Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, contidos no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e artigo 7º, da Lei Federal nº 9.424/96;

**CONSIDERANDO** que foi gasto em “Ações e Serviços Públicos de Saúde”, o percentual de 22,42%, ultrapassando o limite mínimo de 15%, determinado pela Emenda Constitucional nº 29/00;

**CONSIDERANDO** que foi gasto com pessoal o percentual de 47,34%, abaixo do limite máximo permitido, em relação à Receita Corrente Líquida, na forma do disposto no inciso III, alíneas “a” e “b”, do artigo 20, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo Municipal o percentual de 8,19%, sendo o excesso de 0,19 pontos percentuais devidamente justificado, ficando, portanto, dentro do limite máximo permitido no artigo 29-A, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o Balanço Geral do Município de Machadinho do Oeste, retratados nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, está escriturado conforme preceitos da Contabilidade Pública e expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Município;

**CONSIDERANDO**, por derradeiro, que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2005, bem como este Parecer Prévio, não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, de 26 de julho de 1996.



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**É DE PARECER** que as Contas do Município de Machadinho do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor Luiz Flávio Carvalho Ribeiro, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER A APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressaltando-se ainda, as Contas da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2005, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.


  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

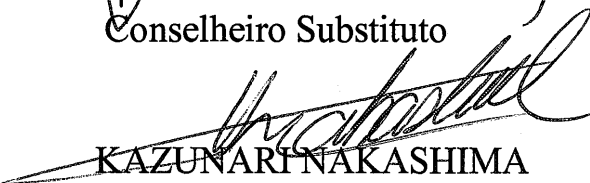
  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 6 DE 14 FEV 2007

Servidor Sel

PROCESSO Nº: 1378/06 (APENSOS NºS 4036/04; 1873, 2357, 2778, 3760, 3746, 2915, 3761, 3164, 3843, 4124, 5285, 5622, 6141 E 3747/05, 5472, E 0591, 0546, 0128, 0796/06)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO 2005  
RESPONSÁVEL: LUIZ GOMES FURTADO  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 85/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de dezembro de 2006, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Nova União, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Luiz Gomes Furtado, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e,

**CONSIDERANDO** o que dispõe o artigo 1º, combinado com o “caput” e parágrafos do artigo 56, da Lei Complementar Federal nº 101/00, que exigem responsabilidade na Gestão Fiscal e Emissão de Parecer Prévio em separado para Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo do Município de Nova União, encaminhou para análise o Relatório do Órgão de Controle Interno, bem como o certificado do Senhor Prefeito informando ter conhecimento dos relatórios e pareceres do Controle Interno, conforme disposto no artigo 47, combinado com o artigo 49, da Lei Complementar n.º 154/96;





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

**É DE PARECER** que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo Municipal de Nova União, referentes ao exercício de 2005, de responsabilidade do Vereador Lúcio Vítório de Oliveira, Presidente, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

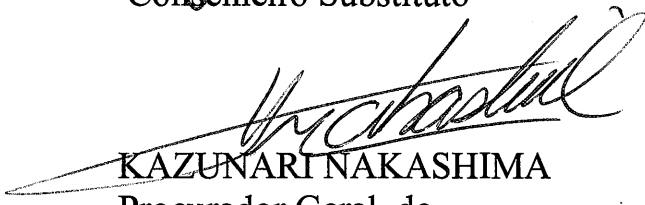
  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 6 DE 14 FEV 2007

Servidor Sd

PROCESSO Nº: 1378/06 (APENSOS NºS 4036/04; 1873, 2357, 2778, 3760, 3746, 2915, 3761, 3164, 3843, 4124, 5285, 5622, 6141 E 3747/05, 5472, E 0591, 0546, 0128, 0796/06)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO 2005  
RESPONSÁVEL: LUIZ GOMES FURTADO  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 85/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de dezembro de 2006, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Nova União, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Luiz Gomes Furtado, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e,

**CONSIDERANDO** o que dispõe o artigo 1º, combinado com o “caput” e parágrafos do artigo 56, da Lei Complementar Federal nº 101/00, que exigem responsabilidade na Gestão Fiscal e Emissão de Parecer Prévio em separado para Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo do Município de Nova União, encaminhou para análise o Relatório do Órgão de Controle Interno, bem como o certificado do Senhor Prefeito informando ter conhecimento dos relatórios e pareceres do Controle Interno, conforme disposto no artigo 47, combinado com o artigo 49, da Lei Complementar n.º 154/96;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo do Município de Nova União, encaminhou para análise o desdobramento das receitas previstas para 2005 em metas bimestrais de arrecadação, na forma do artigo 13, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

**CONSIDERANDO** o equilíbrio verificado entre a receita efetivamente arrecadada e a despesa realizada, demonstrando a realização de uma gestão fiscal responsável;

**CONSIDERANDO** que o resultado nominal de R\$1.128.243,48 (um milhão, cento e vinte e oito mil, duzentos e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos);

**CONSIDERANDO** o resultado primário superavitário de R\$452.854,60 (quatrocentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos);

**CONSIDERANDO** que as Transferências Financeiras à Câmara Municipal obedeceram ao que dispõe o artigo 29, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 25/2000;

**É DE PARECER**, que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Nova União, exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Luiz Gomes Furtado, Prefeito Municipal, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

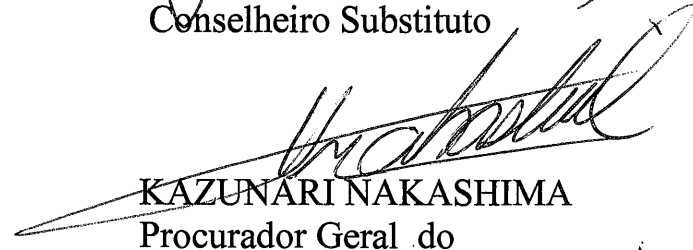
  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
0696 DE 14 FEV 2007

Servidor

PROCESSO Nº: 1378/06 (APENSOS NºS 4036/04; 1873, 2357, 2778, 3760, 3746, 2915, 3761, 3164, 3843, 4124, 5285, 5622, 6141 E 3747/05, 5472, E 0591, 0546, 0128, 0796/06)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2005  
RESPONSÁVEL: LUIZ GOMES FURTADO  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 84/2006 - PLENO

“Prestação de Contas do Município de Nova União, referente ao exercício de 2005.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de dezembro de 2006, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 56 da Lei Complementar Federal nº 101/00 e 35 da Lei Complementar Estadual nº. 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Nova União, exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Luiz Gomes Furtado, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e,

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei Complementar Federal nº. 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal - em seu artigo 56, "caput" e parágrafos, que exigem a apresentação de Parecer Prévio em separado para Órgãos e Poderes nele relacionados;



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**CONSIDERANDO** que foi aplicado na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”, o percentual de 25,42% das receitas de impostos, cumprindo o disposto no artigo 212, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o cumprimento dos limites legais relativos à aplicação dos recursos do FUNDEF – Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, contidos no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e artigo 7º, da Lei Federal nº 9424/96;

**CONSIDERANDO** que foi gasto em “Ações e Serviços Públicos de Saúde”, o percentual de 17,53%, ultrapassando o limite mínimo de 15%, determinado pela Emenda Constitucional nº 29/00;

**CONSIDERANDO** que foi gasto com pessoal o percentual de 49,18%, abaixo do limite máximo permitido, em relação à Receita Corrente Líquida, na forma do disposto no inciso III, alíneas “a” e “b”, do artigo 20, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo Municipal o percentual de 7,3%, ficando dentro do limite máximo permitido no artigo 29-A, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o Balanço Geral do Município de Nova União, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, está escriturado conforme preceitos da Contabilidade Pública e expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Município;



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**CONSIDERANDO**, por derradeiro, que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2005, bem como este Parecer Prévio, não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº. 154/96, de 26 de julho de 1996;

**CONSIDERANDO** que as falhas havidas, embora não constituam motivo maior que impeça a aprovação das Contas do Poder Executivo relativas ao exercício de 2005, requerem a adoção das medidas recomendadas, observadas as ressalvas constantes da conclusão do relatório;

**É DE PARECER** que as Contas do Município de Nova União, relativas ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor Luiz Gomes Furtado, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER A APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressaltando-se ainda, as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2005, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA




**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

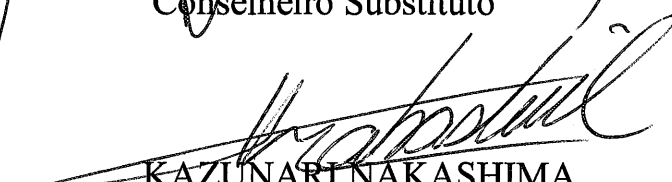
  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
06º 96 DE 14 FEV 2007.

Servidor: Sa

PROCESSO Nº: 1420/06 (APENSOS NºS 3897/04; 2404, 2406, 2336, 2405, 2627, 3184, 3841, 5242, 5292, 5492, 5781 E 6384, 6388/05; 0465, 0097, 0617, 0628 E 0619/06)  
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO 2005  
RESPONSÁVEL: VEREADOR PATRÍCIO SOARES DA SILVA PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 83/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de dezembro de 2006, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Ministro Andreazza, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade do Vereador Patrício Soares da Silva, Presidente, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, e,

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, “caput”, que exige a Emissão de Parecer Prévio em separado sobre a Gestão Fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo;

**CONSIDERANDO** que o Poder Legislativo do Município de Ministro Andreazza, encaminhou para análise desta Corte de Contas os Relatórios de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelo artigo 55 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

**CONSIDERANDO** que o Poder Legislativo do Município de Ministro Andreazza, atendeu ao disposto no artigo 20, inciso III, alínea “a” da Lei Complementar Federal nº 101/00, no que pertine ao percentual de gastos com pessoal daquele Poder, tendo em vista o comprometimento de 2,60% da Receita corrente Líquida, portanto, abaixo do limite legal de 6%;




ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

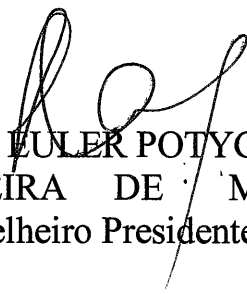
**CONSIDERANDO** que os repasses efetivados pelo Município à Câmara Municipal, mantiveram-se dentro do limite máximo de 8%, estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal;

**É DE PARECER** que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Ministro Andreazza, relativas ao exercício de 2005, sob a responsabilidade do Vereador Patrício Soares da Silva, Presidente, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.

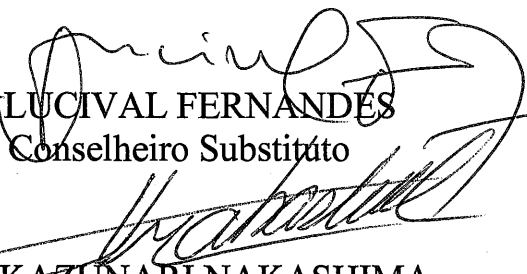
  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

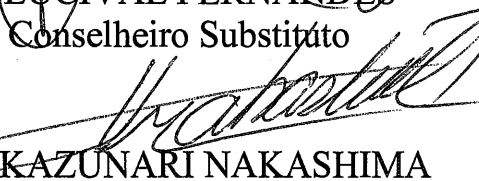
  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
0696 DE 14 FEV 2007  
Servidor: SA

PROCESSO Nº: 1420/06 (APENSOS NºS 3897/04; 2404, 2406, 2336, 2405, 2627, 3184, 3841, 5242, 5292, 5492, 5781 E 6384, 6388/05; 0465, 0097, 0617, 0628 E 0619/06)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO 2005  
RESPONSÁVEL: GERVANO VICENT  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF: 326.911.812-00  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 82/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de dezembro de 2006, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Gervano Vicent, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, e,

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, “caput”, que exige a Emissão de Parecer Prévio em separado sobre a Gestão Fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza, encaminhou para análise desta Corte de Contas, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

**CONSIDERANDO** que o total com Despesa de Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, manteve-se dentro dos limites previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;




**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**É DE PARECER** que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza, relativas ao exercício de 2005, sob a responsabilidade do Senhor Gervano Vicent, Prefeito Municipal, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.


  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

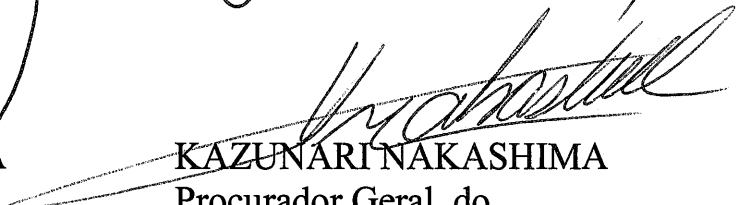
  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

06/09/07

14 FEV 2007

Servidor

SA

PROCESSO Nº: 1420/06 (APENSOS NºS 3897/04; 2404, 2406, 2336, 2405, 2627, 3184, 3841, 5242, 5292, 5492, 5781 E 6384, 6388/05; 0465, 0097, 0617, 0628 E 0619/06)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO 2005  
RESPONSÁVEL: GERVANO VICENT  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF: 326.911.812-00  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 81/2006 - PLENO

“Prestação de Contas do Município de Ministro Andreazza referente ao exercício de 2005.  
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de dezembro de 2006, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, inciso III e artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 57 da Lei Complementar Federal nº 101/00, apreciando a Prestação de Contas do Município de Ministro Andreazza, exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Gervano Vicent, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, e,

**CONSIDERANDO** que o Município de Ministro Andreazza aplicou o equivalente a 25,41% das receitas provenientes de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo com o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, referente à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

**CONSIDERANDO** o cumprimento do comando inserto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de aplicação mínima de 60% dos 25% no Ensino Fundamental, tendo aplicado 95,64%;

**CONSIDERANDO** o cumprimento da norma legal insculpida no artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96, por ter comprovado gastos com a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício no ensino fundamental, correspondendo a 60,15% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF;

**CONSIDERANDO** a regularidade da despesa total com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, na forma prevista no artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

**CONSIDERANDO** que os gastos com as Ações e Serviços Públicos de Saúde atingiram o percentual de 18,02% das receitas de impostos e transferências constitucionais, cumprindo com os preceitos estabelecidos na Emenda Constitucional nº 29/00;

**CONSIDERANDO** o superávit financeiro de R\$ 502.458,65 (quinhentos e dois mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), verificado no final do exercício de 2005;

**É DE PARECER** que as Contas apresentadas pelo Município de Ministro Andreazza, relativas ao exercício de 2005, sob a responsabilidade do Senhor Gervano Vicent, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Legislativa Municipal, ressalvadas as Prestações de Contas da Câmara Municipal, dos Convênios e dos Contratos firmados pelo executivo municipal em 2005, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente


  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
06° 95 DE 13 FEV 2007

Servidor Scj

PROCESSO Nº: 1289/06 (APENSOS NºS 3634/04; 0933, 1635, 1983, 2359, 2520, 2768, 3157, 3424, 3900, 4259, 4963, 5154, 5543, 5972, 5984, 6418/05; 0033, 0373, 0579 E 580/06)  
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE URUPÁ  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO 2005  
RESPONSÁVEL: VEREADOR CÉLIO DE JESUS LANG  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 80/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de dezembro de 2006, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Urupá, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade do Vereador Célio de Jesus Lang, Presidente, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, e,

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, "caput", que exige a Emissão de Parecer Prévio em separado sobre a Gestão Fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo;

**CONSIDERANDO** que o Poder Legislativo do Município de Urupá, encaminhou para análise desta Corte de Contas os Relatórios de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelo artigo 55 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

**CONSIDERANDO** que o Poder Legislativo do Município de Urupá cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal, nos termos do artigo 169 da Constituição Federal, combinado com o artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;






**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**É DE PARECER** que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Urupá, relativas ao exercício de 2005, sob a responsabilidade do Vereador Célio de Jesus Lang, Presidente, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

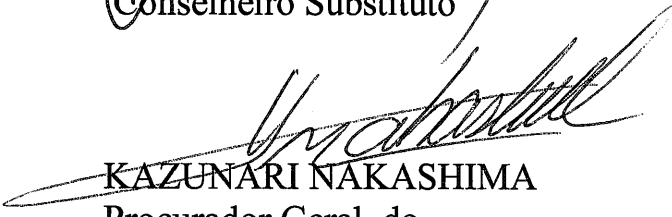
  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
6º 95 DE 13 FEV 2007  
Se

PROCESSO Nº: 1289/06 (APENSOS NºS 3634/04; 0933, 1635, 1983, 2359, 2520, 2768, 3157, 3424, 3900, 4259, 4963, 5154, 5543, 5972, 5984, 6418/05; 0033, 0373, 0579 E 580/06)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE URUPÁ  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO 2005  
RESPONSÁVEL: VALMIR DOMINGOS PIOVESAN  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF: 517.282.309-34  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 79/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de dezembro de 2006, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº. 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Urupá, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Valmir Domingos Piovesan, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, e,

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, “caput”, que exige a Emissão de Parecer Prévio em separado sobre a Gestão Fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo do Município de Urupá encaminhou para análise desta Corte de Contas, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

**CONSIDERANDO** que o total com Despesa de Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, manteve-se dentro dos limites previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;





**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**É DE PARECER** que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Urupá, relativas ao exercício de 2005, sob a responsabilidade do Senhor Valmir Domingos Piovesan, Prefeito Municipal, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.


  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente


  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
0695 DE 13 FEV 2007

Servidor: SA

PROCESSO Nº: 1289/06 (APENSOS NºS 3634/04; 0933, 1635, 1983, 2359, 2520, 2768, 3157, 3424, 3900, 4259, 4963, 5154, 5543, 5972, 5984, 6418/05; 0033, 0373, 0579 E 580/06)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE URUPÁ  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO 2005  
RESPONSÁVEL: VALMIR DOMINGOS PIOVESAN  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF: 517.282.309-34  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 78/2006 - PLENO

“Prestação de Contas, referente ao exercício de 2005 do Município de Urupá.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de dezembro de 2006, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, inciso III e artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 57 da Lei Complementar Federal nº 101/00, apreciando a Prestação de Contas do Município de Urupá, exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Valmir Domingos Piovesan, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, e,

**CONSIDERANDO** a evidência de aplicação do percentual mínimo sobre a receita de impostos previsto no artigo 212 da Constituição Federal, referente à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

**CONSIDERANDO** a evidência de regularidade na aplicação das despesas com o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério definidos pela Lei Federal nº 9.424/96;

**CONSIDERANDO** a regularidade da despesa total com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, na forma prevista no artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

**CONSIDERANDO** o cumprimento dos preceitos estabelecidos na Emenda Constitucional nº 29/00, por ter aplicado com ações e serviços públicos de saúde o percentual exigido na referida norma;

**CONSIDERANDO** que o Balanço Geral do Município espelha com fidedignidade as operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais realizadas no exercício financeiro de 2005:

**É DE PARECER** que as Contas, apresentadas pelo Município de Urupá, relativas ao exercício de 2005, sob a responsabilidade do Senhor Valmir Domingos Piovesan, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Legislativa Municipal, ressalvadas as Prestações de Contas da Câmara Municipal, dos Convênios e dos Contratos firmados pelo executivo municipal em 2005, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA




ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

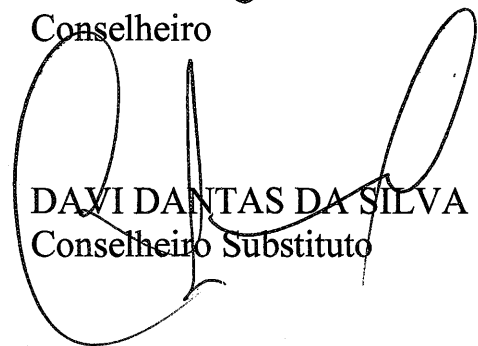
  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

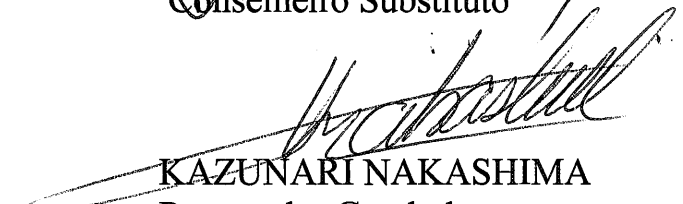
  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
DAVIDANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
07-20 DE 22 MAR 2007  
Servidor *[Assinatura]*

PROCESSO Nº: 1370/06 (APENSOS NºS 4037/04; 922/05, 1641, 1920, 2332, 2782, 2913, 2914, 3612, 4607, 5289, 5290, 5356, 4252, 5101, 5544, 6196 E 6265/05; 0168, 0372, 0417 E 416/06)

INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO 2005  
RESPONSÁVEL: VEREADOR ANANIAS PEREIRA DE JESUS  
PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 77/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de dezembro de 2006, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Pimenta Bueno, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade do Vereador Ananias Pereira de Jesus, Presidente, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, e,

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, "caput", que exige a Emissão de Parecer Prévio em separado sobre a Gestão Fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo;

**CONSIDERANDO** que o Poder Legislativo do Município de Pimenta Bueno encaminhou para análise desta Corte de Contas os Relatórios de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelo artigo 55 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

**CONSIDERANDO** que o Poder Legislativo do Município de Pimenta Bueno cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal, nos termos do artigo 169 da Constituição Federal, combinado com o artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

*[Assinaturas manuscritas]*




**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**É DE PARECER** que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Pimenta Bueno, relativas ao exercício de 2005, sob a responsabilidade do Vereador Ananias Pereira de Jesus, Presidente, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

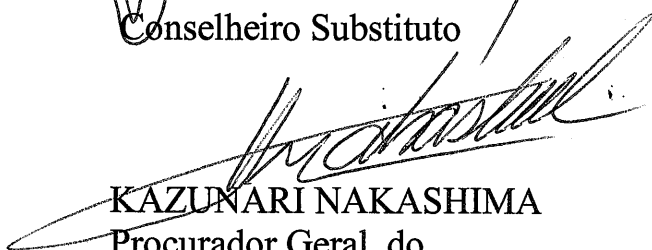
  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
07 2 0 DE 22 MAR 2007  
Servidor *Paulo*

PROCESSO Nº: 1370/06 (APENSOS NºS 4037/04; 922/05, 1641, 1920, 2332, 2782, 2913, 2914, 3612, 4607, 5289, 5290, 5356, 4252, 5101, 5544, 6196 E 6265/05; 0168, 0372, 0417 E 416/06)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO 2005  
RESPONSÁVEL: AUGUSTO TUNES PLAÇA  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF: 387.509.709-25

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 76/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de dezembro de 2006, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Augusto Tunes Praça, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, e,

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, "caput", que exige a Emissão de Parecer Prévio em separado sobre a Gestão Fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno encaminhou para análise desta Corte de Contas, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

**CONSIDERANDO** que o total com Despesa de Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, manteve-se dentro dos limites previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;




ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS


**É DE PARECER** que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, relativas ao exercício de 2005, sob a responsabilidade do Senhor Augusto Tunes Praça, Prefeito Municipal, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente


  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

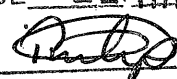
  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
07 20 DE 22/MAR 2007  
Servidor 

PROCESSO Nº: 1370/06 (APENSOS NºS 4037/04; 922/05, 1641, 1920, 2332, 2782, 2913, 2914, 3612, 4607, 5289, 5290, 5356, 4252, 5101, 5544, 6196 E 6265/05; 0168, 0372, 0417 E 416/06)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO 2005  
RESPONSÁVEL: AUGUSTO TUNES PLAÇA  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF: 387.509.709-25

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

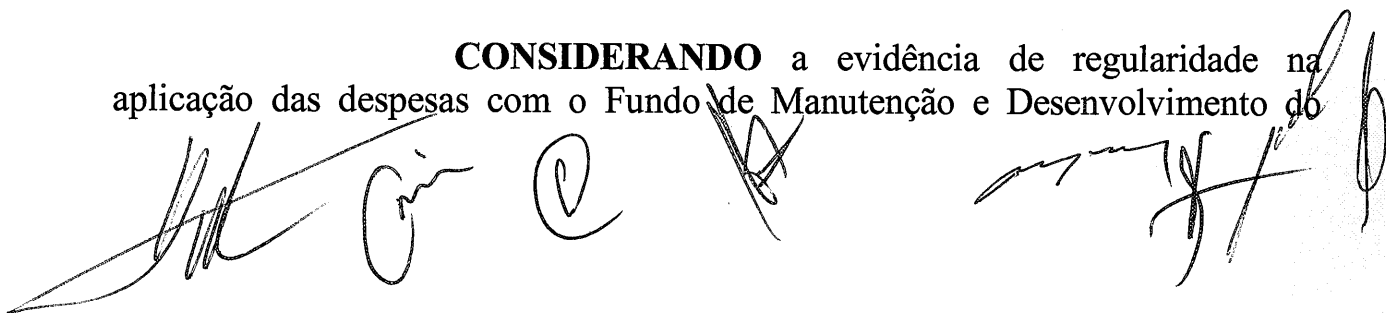
PARECER PRÉVIO Nº 75/2006 - PLENO

“Prestação de Contas, referente ao exercício de 2005 do Município de Pimenta Bueno.  
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de dezembro de 2006, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, inciso III e artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 57 da Lei Complementar Federal nº 101/00, apreciando a Prestação de Contas do Município de Pimenta Bueno, exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Augusto Tunes Plaça, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, e,

**CONSIDERANDO** a evidência de aplicação do percentual mínimo sobre a receita de impostos previsto no artigo 212 da Constituição Federal, referente à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

**CONSIDERANDO** a evidência de regularidade na aplicação das despesas com o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério definidos pela Lei Federal nº 9.424/96;

**CONSIDERANDO** a regularidade da despesa total com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, na forma prevista no artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

**CONSIDERANDO** o cumprimento dos preceitos estabelecidos na Emenda Constitucional nº 29/00, por ter aplicado com ações e serviços públicos de saúde o percentual exigido na referida norma;

**CONSIDERANDO** que o Balanço Geral do Município espelha com fidedignidade as operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais realizadas no exercício financeiro de 2005:

**É DE PARECER** que as Contas apresentadas pelo Município de Pimenta Bueno, relativas ao exercício de 2005, sob a responsabilidade do Senhor Augusto Tunes Praça, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Legislativa Municipal, ressalvadas as Prestações de Contas da Câmara Municipal, dos Convênios e dos Contratos firmados pelo executivo municipal em 2005, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE




ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.

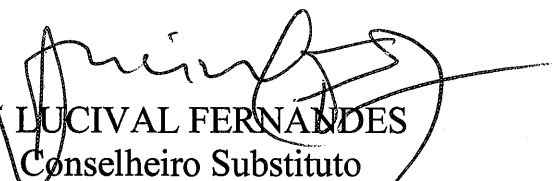
  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

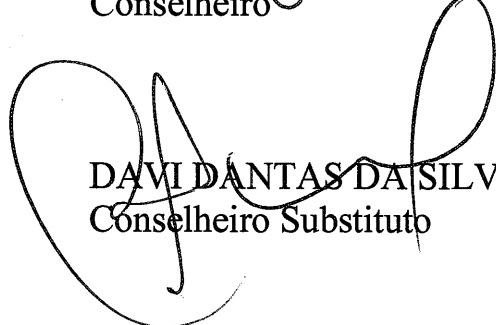
  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente


  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro


  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
DAVID DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
06.9.5.07 13 FEV 2007  
Servidor 

PROCESSO Nº: 1355/06 (APENSOS NºS 5608/04; 0912, 1644, 1713, 1893, 2178, 2334, 2771 2883, 2884, 3149, 3175, 3805, 3882, 5105, 5108, 5724, 5102, 5637, 6059 E 6115/05; 0339, 0530, 0559 E 0558/06)  
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO 2005  
RESPONSÁVEL: VEREADOR ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

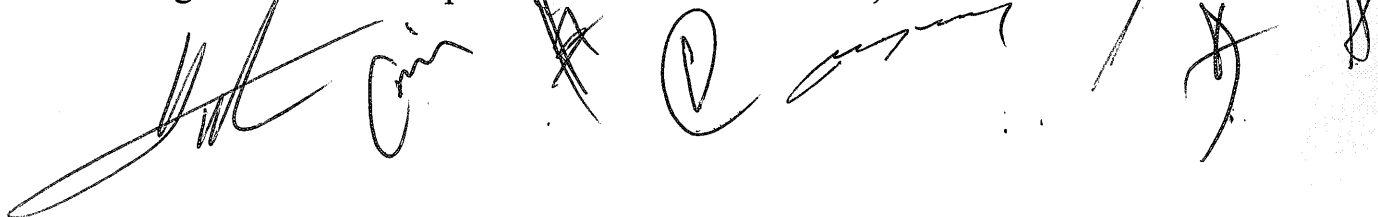
PARECER PRÉVIO Nº 74/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de dezembro de 2006, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade do Vereador Isaú Raimundo da Fonseca, Presidente, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, e,

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, "caput", que exige a Emissão de Parecer Prévio em separado sobre a gestão fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo;

**CONSIDERANDO** que o Poder Legislativo do Município de Ji-Paraná encaminhou para análise desta Corte de Contas os Relatórios de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelo artigo 55 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

**CONSIDERANDO** que o Poder Legislativo do Município de Ji-Paraná cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal, nos termos do artigo 169 da Constituição Federal, combinado com o artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;







**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**É DE PARECER** que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Ji-Paraná, relativas ao exercício de 2005, sob a responsabilidade do Vereador Isaú Raimundo da Fonseca, Presidente, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.


  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente


  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
06 Nº 5 DE 13 FEV 2007  
Servidor Sa

PROCESSO Nº: 1355/06 (APENSOS NºS 5608/04; 0912, 1644, 1713, 1893, 2178, 2334, 2771 2883, 2884, 3149, 3175, 3805, 3882, 5105, 5108, 5724, 5102, 5637, 6059 E 6115/05; 0339, 0530, 0559 E 0558/06)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO 2005  
RESPONSÁVEL: JOSÉ DE ABREU BIANCO  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF: 136.097.269-20  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 73/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de dezembro de 2006, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor José de Abreu Bianco, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, e,

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, “caput”, que exige a Emissão de Parecer Prévio em separado sobre a Gestão Fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo do Município de Ji-Paraná encaminhou para análise desta Corte de Contas, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

**CONSIDERANDO** que o total com Despesa de Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, manteve-se dentro dos limites previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

**É DE PARECER** que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná, relativas ao exercício de 2005, sob a responsabilidade do Senhor José de Abreu Bianco, Prefeito Municipal **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

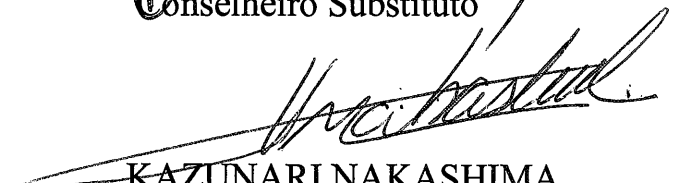
  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

0695 de 13 FEV 2007

Servidor

Sd

PROCESSO Nº: 1355/06 (APENSOS NºS 5608/04; 0912, 1644, 1713, 1893, 2178, 2334, 2771 2883, 2884, 3149, 3175, 3805, 3882, 5105, 5108, 5724, 5102, 5637, 6059 E 6115/05; 0339, 0530, 0559 E 0558/06)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO 2005  
RESPONSÁVEL: JOSÉ DE ABREU BIANCO  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF: 136.097.269-20  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 72/2006 - PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2005 do Município de Ji-Paraná.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de dezembro de 2006, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, inciso III e artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 57 da Lei Complementar Federal nº 101/00, apreciando a Prestação de Contas do Município de Ji-Paraná, exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor José de Abreu Bianco, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, e,

**CONSIDERANDO** a evidência de aplicação do percentual mínimo sobre a receita de impostos previsto no artigo 212 da Constituição Federal, referente à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

**CONSIDERANDO** a evidência de regularidade na aplicação das despesas com o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério definidos pela Lei Federal nº 9.424/96;

**CONSIDERANDO** a regularidade da despesa total com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, na forma prevista no artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

**CONSIDERANDO** o cumprimento dos preceitos estabelecidos na Emenda Constitucional nº 29/00, por ter aplicado com Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual exigido na referida norma;

**CONSIDERANDO** que o Balanço Geral do Município espelha com fidedignidade as operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais realizadas no exercício financeiro de 2005:

**É DE PARECER** que as Contas apresentadas pelo Município de Ji-Paraná, relativas ao exercício de 2005, sob a responsabilidade do Senhor José de Abreu Bianco, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Legislativa Municipal, ressalvadas as Prestações de Contas da Câmara Municipal, dos Convênios e dos Contratos firmados pelo executivo municipal em 2005, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.

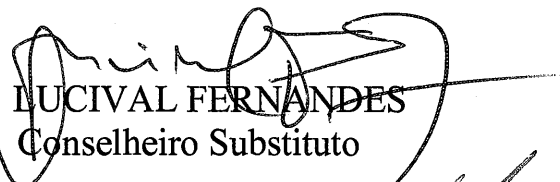
  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

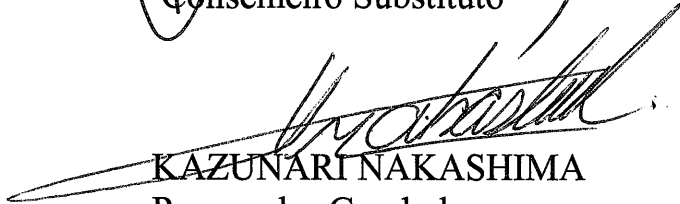
  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO DO ESTADO  
Nº 96 DE 14 FEV 2007  
Servidor Sa

PROCESSO Nº: 1369/06 (APENSOS NºS 3452/04; 0547, 0927, 1752, 1872, 2331, 2742, 3016, 3091, 3690, 3691, 3845, 3939, 3940, 4265, 5307, 5731, 6184 E 6393/05; 0160, 0470, 0602 E 0603/06)  
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2005  
RESPONSÁVEL: VEREADOR EDMAR INÁCIO ROSA  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 71/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de dezembro de 2006, em atenção às disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de São Felipe do Oeste, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade do Vereador Edmar Inácio Rosa, Presidente, consolidada na Prestação de Contas apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00 (artigo 56), que exige a Emissão de Parecer Prévio em separado para os Órgãos e Poderes;

**CONSIDERANDO** que o Poder Legislativo do Município de São Felipe do Oeste encaminhou ao Poder Executivo Municipal, para inclusão na Prestação de Contas consolidada, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

**CONSIDERANDO** que o Poder Legislativo do Município de São Felipe do Oeste, aplicou 311% em gasto com pessoal,



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

cumprindo o limite constitucional relativo à despesa com pessoal, nos termos do artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19, 20 e 71 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

**É DE PARECER** que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de São Felipe do Oeste, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade do Vereador Edmar Inácio Rosa, Presidente, **ATENDEM**, aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

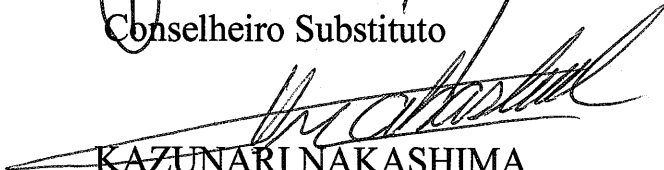
  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
05.55 DE 13 FEV 2007

Servidor

PROCESSO Nº: 1369/06 (APENSOS NºS 3452/04; 0547, 0927, 1752, 1872, 2331, 2742, 3016, 3091, 3690, 3691, 3845, 3939, 3940, 4265, 5307, 5731, 6184 E 6393/05; 0160, 0470, 0602 E 0603/06)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2005  
RESPONSÁVEL: VOLMIR MATT  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 374.111.799-49

RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 70/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de dezembro de 2006, em atenção às disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Volmir Matt, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00 (artigo 56), que exige a Emissão de Parecer Prévio em separado para os Órgãos e Poderes;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste, encaminhou para análise desta Corte de Contas os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55, da Lei Complementar Federal nº 101/00;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste demonstrou ter levado a efeito uma gestão fiscal responsável, com o equilíbrio entre receitas arrecadadas e despesas liquidadas, ocasionando superávit financeiro de R\$ 68.812,48 no exercício;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste, dispõe de recursos financeiros suficientes (R\$ 294.700,47) para arcar com o passivo financeiro, incluindo os “restos a pagar” inscritos no final do exercício (R\$ 140.942,61), restando uma suficiência financeira de R\$ 153.757,86 ;

**CONSIDERANDO** que as Transferências Financeiras à Câmara Municipal obedeceram ao que dispõe o artigo 29, inciso I, da Emenda Constitucional nº 25/2000;

**É DE PARECER** que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste, referentes ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Volmir Matt, Prefeito Municipal, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE



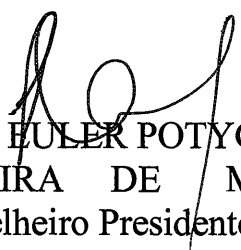


ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.


  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

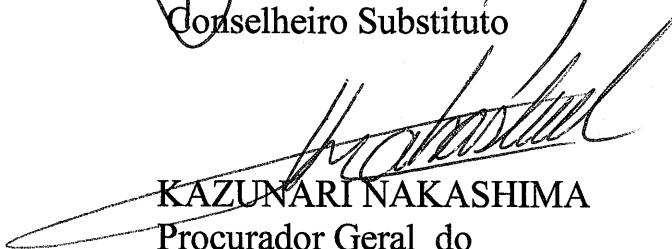
  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
DAVIDANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
06 9 5 DE 13 FEV 2007

Servidor: SA

PROCESSO Nº: 1369/06 (APENSOS NºS 3452/04; 0547, 0927, 1752, 1872, 2331, 2742, 3016, 3091, 3690, 3691, 3845, 3939, 3940, 4265, 5307, 5731, 6184 E 6393/05; 0160, 0470, 0602 E 0603/06)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005  
RESPONSÁVEL: VOLMIR MATT  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 374.111.799-49  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 69/2006 - PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2005, do Município de São Felipe do Oeste.  
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de dezembro de 2006, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 57 da Lei Complementar Federal nº 101/00 e artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de São Felipe do Oeste, relativa ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Volmir Matt, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

**CONSIDERANDO** que o Município de São Felipe do Oeste aplicou recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no valor de R\$ 917.387,84, correspondente ao percentual de 26,29% das Receitas Resultantes de impostos;

**CONSIDERANDO** o cumprimento dos limites legais relativos à aplicação dos recursos do FUNDEF – Fundo de Desenvolvimento do



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, contidos no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e artigo 7º da Lei Federal nº 9424/96;

**CONSIDERANDO** que foi gasto em “Ações e Serviços Públicos de Saúde” o percentual de 22,29%, ultrapassando o limite mínimo de 15%, determinado pela Emenda Constitucional nº 29/00;

**CONSIDERANDO** que foi gasto com pessoal o percentual de 42,73%, abaixo do limite máximo permitido, em relação à Receita Corrente Líquida, na forma do disposto no inciso III, alíneas “a” e “b” do artigo 20, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo Municipal o percentual de 8%, ficando dentro do limite máximo permitido no artigo 29-A, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o Balanço Geral do Município de São Felipe do Oeste, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, está escriturado conforme preceitos da Contabilidade Pública e expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Município;

**CONSIDERANDO** que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2005, bem como este Parecer Prévio, não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154, de 26 de julho de 1996.

**CONSIDERANDO**, por fim, que as irregularidades remanescentes são de caráter técnico e formal, não maculando o conjunto de contas componentes dos diversos Balanços da Municipalidade;




ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

**É DE PARECER** que as contas do Município de São Felipe do Oeste, concernentes ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Volmir Matt, Prefeito Municipal, **ESTÃO APTAS À APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, excetuados os atos e as contas da Mesa Diretora daquele Poder Legislativo, bem como os recursos repassados pelo Estado por meio de Acordos, Ajustes, Contratos, Convênios ou outros instrumentos congêneres, que serão julgados separadamente por este Tribunal.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.

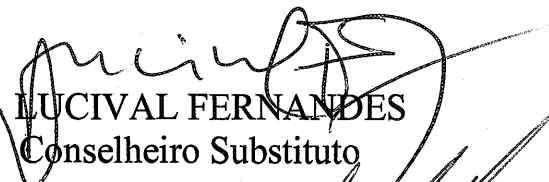
  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

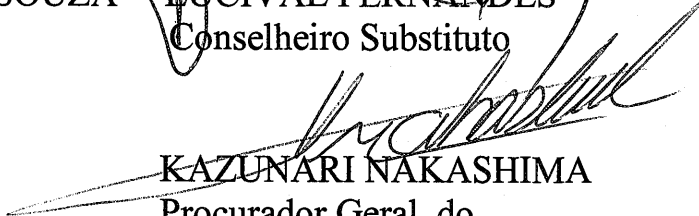
  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 96 14/FEV 2007

Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 1421/06 (APENSOS NºS 4034/04; 0925, 0939, 1913, 3904, 2358, 2738, 3163, 4229, 5160, 5796, 2122, 2635, 3918, 3919/05, 5458, 6261 E 6170/05; 0202, 0539, 0938 E 0939/06)

INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE BURITIS

ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL: VEREADOR VIOLAR ROHSLER  
PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 68/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de dezembro de 2006, em atenção às disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Buritis, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade do Vereador Violar Rohsler, Presidente, consolidada na Prestação de Contas apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00 (artigo 56), que exige a Emissão de Parecer Prévio em separado para os Órgãos e Poderes;

**CONSIDERANDO** que o Poder Legislativo do Município de Buritis encaminhou ao Poder Executivo Municipal, para inclusão na Prestação de Contas consolidada, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55 da Lei Complementar Federal nº 101/00;



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**


**CONSIDERANDO** que o Poder Legislativo do Município de Buritis aplicou 2,64% em gasto com pessoal, cumprindo o limite constitucional relativo à despesa com pessoal, nos termos do artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19, 20 e 71 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

**É DE PARECER** que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Buritis, referentes ao exercício de 2005, de responsabilidade do Vereador Violar Rohsler, Presidente, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de responsabilidade Fiscal.

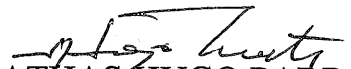
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

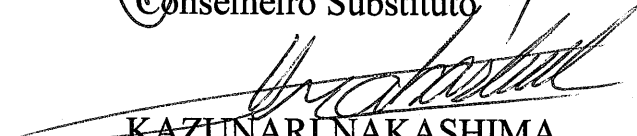
  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
06/10/06 DE 34 FEV 2007

Servidor SD

PROCESSO Nº: 1421/06 (APENSOS NºS 4034/04; 0925, 0939, 1913, 3904, 2358, 2738, 3163, 4229, 5160, 5796, 2122, 2635, 3918, 3919/05, 5458, 6261 E 6170/05; 0202, 0539, 0938 E 0939/06)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BURITIS  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2005  
RESPONSÁVEL: JOSÉ ALFREDO VOLPI  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 242.390.702-87

RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 67/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de dezembro de 2006, em atenção às disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Buritis, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor José Alfredo Volpi, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00 (artigo 56), que exige a Emissão de Parecer Prévio em separado para os Órgãos e Poderes;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo do Município de Buritis, encaminhou para análise desta Corte de Contas os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55, da Lei Complementar Federal nº 101/00;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo do Município de Buritis demonstrou ter levado a efeito uma gestão fiscal responsável, com o equilíbrio entre receitas arrecadadas e despesas liquidadas, ocasionando superávit financeiro de R\$ 1.575.187,70 no exercício;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo do Município de Buritis dispõe de recursos financeiros suficientes (R\$ 3.526.552,57) para arcar com o passivo financeiro, incluindo os “restos a pagar” inscritos no final do exercício (R\$ 2.374.012,19), restando uma suficiência financeira de R\$ 1.515.540,38;

**CONSIDERANDO** que as Transferências Financeiras à Câmara Municipal obedeceram ao que dispõe o artigo 29, inciso I, da Emenda Constitucional nº 25/2000;

**É DE PARECER** que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Buritis, referentes ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor José Alfredo Volpi, Prefeito Municipal, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.

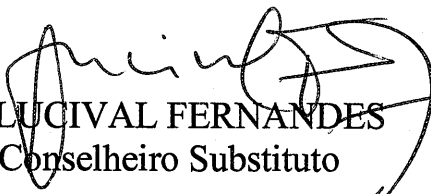
  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

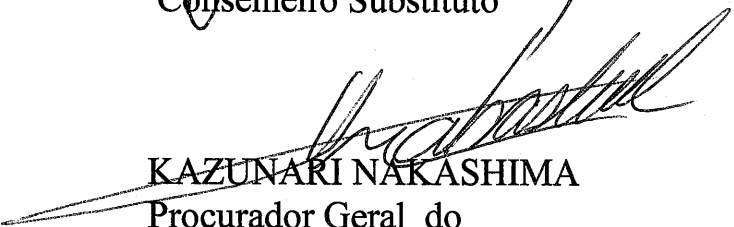
  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
696 14 FEV 2007

Servidor: \_\_\_\_\_

*S*

PROCESSO Nº: 1421/06 (APENSOS NºS 4034/04; 0925, 0939, 1913, 3904, 2358, 2738, 3163, 4229, 5160, 5796, 2122, 2635, 3918, 3919/05, 5458, 6261 E 6170/05; 0202, 0539, 0938 E 0939/06)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BURITIS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005  
RESPONSÁVEL: JOSÉ ALFREDO VOLPI  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 242.390.702-87  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 66/2006 - PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2005 do Município de Buritis.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de dezembro de 2006, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 57 da Lei Complementar Federal nº 101/00 e artigo 35 da Lei Complementar no 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Buritis, relativa ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor José Alfredo Volpi, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

**CONSIDERANDO** que o Município de Buritis aplicou recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no valor de R\$ 3.317.550,71, correspondente ao percentual de 28,98% das Receitas Resultantes de impostos;

**CONSIDERANDO** o cumprimento dos limites legais relativos à aplicação dos recursos do FUNDEF – Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, contidos no artigo 60 do Ato



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96;

**CONSIDERANDO** que foi gasto em “Ações e Serviços Públicos de Saúde” o percentual de 15,25%, ultrapassando o limite mínimo de 15%, determinado pela Emenda Constitucional nº 29/00;

**CONSIDERANDO** que foi gasto com pessoal o percentual de 47,12%, abaixo do limite máximo permitido de 54%, em relação à Receita Corrente Líquida, na forma do disposto no inciso III, alíneas “a” e “b” do artigo 20, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo Municipal o percentual de 7,98%, ficando dentro do limite máximo permitido no artigo 29-A, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o Balanço Geral do Município de Buritis, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, está escriturado conforme preceitos da Contabilidade Pública e expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Município;

**CONSIDERANDO** que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2005, bem como este Parecer Prévio, não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154, de 26 de julho de 1996;

**CONSIDERANDO**, por fim, que as irregularidades remanescentes são de caráter técnico e formal, não maculando o conjunto de contas componentes dos diversos Balanços da Municipalidade;



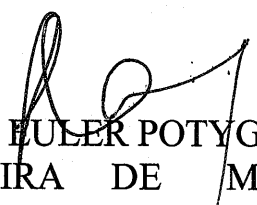
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

**É DE PARECER** que as contas do Município de Buritis, concernentes ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor José Alfredo Volpi, Prefeito Municipal, **ESTÃO APTAS À APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, excetuados os atos e as contas da Mesa Diretora daquele Poder Legislativo, bem como os recursos repassados pelo Estado por meio de acordos, ajustes, contratos, convênios ou outros instrumentos congêneres, que serão julgados separadamente por este Tribunal.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

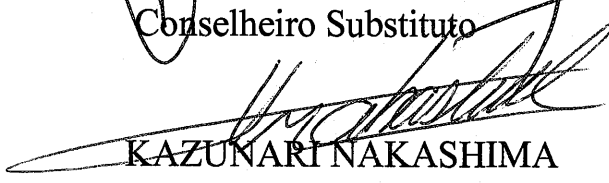
  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICAÇÃO ANUÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 96 DE 14 FEV 2007

Servidor Sa

PROCESSO Nº: 1231/06 (APENSOS NºS 3807 E 3808/04; 1041, 1567, 1895, 2333, 2744, 2924, 2926, 3185, 3767, 3848, 4221, 5205, 5257, 5293, 5602, 5969, 6226 E 6381/05; 0036, 0461 0616 E 0627/06)

INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL: VEREADOR AUGUSTO PORFÍRIO DOS SANTOS PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 65/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de dezembro de 2006, em atenção às disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Alvorada do Oeste, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade do Vereador Augusto Porfírio dos Santos, Presidente, consolidada na Prestação de Contas apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00 (artigo 56), que exige a Emissão de Parecer Prévio em separado para os Órgãos e Poderes;

**CONSIDERANDO** que o Poder Legislativo do Município de Alvorada do Oeste encaminhou ao Poder Executivo Municipal, para inclusão na Prestação de Contas consolidada, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55 da Lei Complementar nº Federal 101/00;

**CONSIDERANDO** que o Legislativo aplicou 2,07% em gasto com pessoal, cumprindo o limite constitucional relativo à despesa com



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

pessoal, nos termos do artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19, 20 e 71 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

**É DE PARECER** que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Alvorada do Oeste, referentes ao exercício de 2005, de responsabilidade do Vereador Augusto Porfírio dos Santos, Presidente, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.


  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

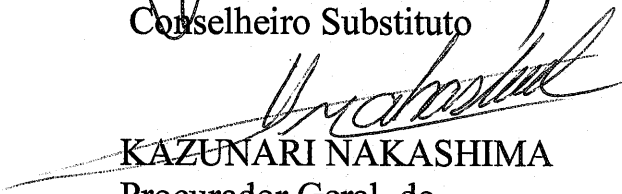
  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto


  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5 DE 13/FEV 2007

Servidor: 

PROCESSO Nº: 1231/06 (APENSOS NºS 3807 E 3808/04; 1041, 1567, 1895, 2333, 2744, 2924, 2926, 3185, 3767, 3848, 4221, 5205, 5257, 5293, 5602, 5969, 6226 E 6381/05; 0036, 0461-0616 E 0627/06)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2005  
RESPONSÁVEL: LAERTE GOMES  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 419.891.901-68

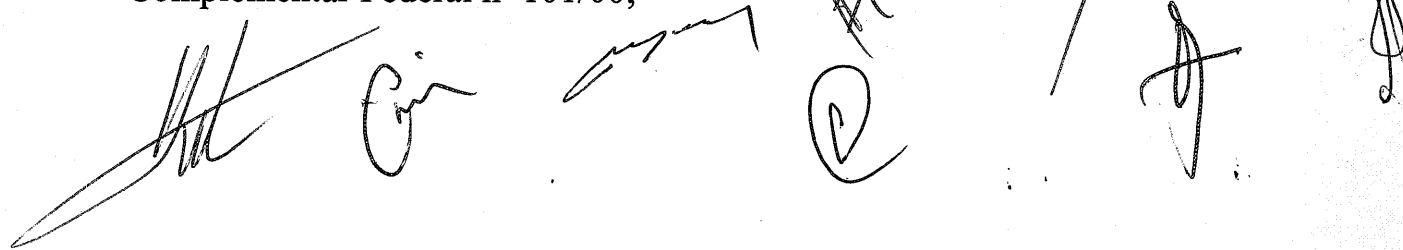
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 64/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de dezembro de 2006, em atenção às disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Laerte Gomes, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00 (artigo 56), que exige a Emissão de Parecer Prévio em separado para os Órgãos e Poderes;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste, encaminhou para análise desta Corte de Contas os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55, da Lei Complementar Federal nº 101/00;





**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste demonstrou ter levado a efeito uma Gestão Fiscal responsável, com o equilíbrio entre receitas arrecadadas e despesas liquidadas, ocasionando superávit financeiro de R\$ 234.485,22 no exercício;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste dispõe de recursos financeiros suficientes (R\$ 1.206.088,19) para arcar com o passivo financeiro, incluindo os “restos a pagar” inscritos no final do exercício (R\$ 624.435,88), restando uma suficiência financeira de R\$ 506.147,20;

**CONSIDERANDO** que as Transferências Financeiras à Câmara Municipal obedeceram ao que dispõe o artigo 29, inciso I, da Emenda Constitucional nº 25/2000;

**É DE PARECER** que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste, referentes ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Laerte Gomes, Prefeito Municipal, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE



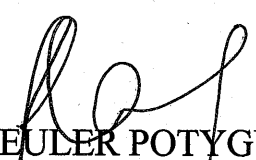


**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**


MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.

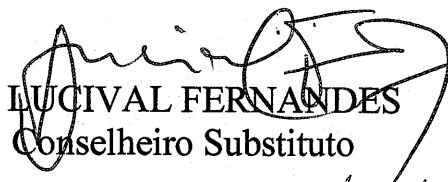
  
**ROCHILMER MELLO DA ROCHA**  
Conselheiro Relator

  
**JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO**  
Conselheiro Presidente

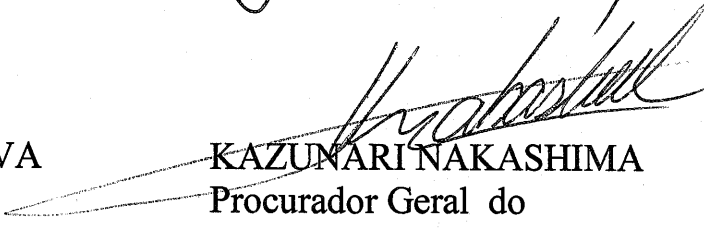
  
**JOSÉ GOMES DE MELO**  
Conselheiro

  
**JONATHAS HUGO PARRA MOTTA**  
Conselheiro

  
**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro

  
**LUCIVAL FERNANDES**  
Conselheiro Substituto

  
**DAVIDANTAS DA SILVA**  
Conselheiro Substituto

  
**KAZUNARI NAKASHIMA**  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
0095 DE 13FEV 2007.

Servidor S

PROCESSO Nº: 1231/06 (APENSOS NºS 3807 E 3808/04; 1041, 1567, 1895, 2333, 2744, 2924, 2926, 3185, 3767, 3848, 4221, 5205, 5257, 5293, 5602, 5969, 6226 E 6381/05; 0036, 0461 0616 E 0627/06)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005  
RESPONSÁVEL: LAERTE GOMES  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 419.891.901-68  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 63/2006 - PLENO

“Prestação de Contas, referente ao exercício de 2005 do Município de Alvorada do Oeste.  
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de dezembro de 2006, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 57 da Lei Complementar Federal nº 101/00 e artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Alvorada do Oeste, relativa ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Laerte Gomes, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

**CONSIDERANDO** que o Município de Alvorada do Oeste aplicou recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no valor de R\$ 1.889.452,89, correspondente ao percentual de 25,34% das Receitas Resultantes de impostos;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

**CONSIDERANDO** o cumprimento dos limites legais relativos à aplicação dos recursos do FUNDEF – Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, contidos no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96;

**CONSIDERANDO** que foi gasto em “Ações e Serviços Públicos de Saúde” o percentual de 15,13%, ultrapassando o limite mínimo de 15%, determinado pela Emenda Constitucional nº 29/00;

**CONSIDERANDO** que foi gasto com pessoal o percentual de 44,49%, abaixo do limite máximo permitido, em relação à Receita Corrente Líquida, na forma do disposto no inciso III, alíneas “a” e “b” do artigo 20, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo Municipal o percentual de 7,08%, ficando dentro do limite máximo permitido no artigo 29-A, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o Balanço Geral do Município de Alvorada do Oeste, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, está escriturado conforme preceitos da Contabilidade Pública e expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Município;

**CONSIDERANDO** que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2005, bem como este Parecer Prévio, não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154 de 26 de julho de 1996;

**CONSIDERANDO**, por fim, que as irregularidades remanescentes são de caráter técnico e formal, não maculando o conjunto de contas componentes dos diversos Balanços da Municipalidade;




ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

**É DE PARECER** que as contas do Município de Alvorada do Oeste, concernentes ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Laerte Gomes, Prefeito Municipal, **ESTÃO APTAS À APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, excetuados os Atos e as Contas da Mesa Diretora daquele Poder Legislativo, bem como os recursos repassados pelo Estado por meio de Acordos, Ajustes, Contratos, Convênios ou outros instrumentos congêneres, que serão julgados separadamente por este Tribunal.

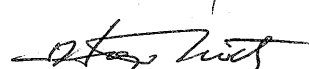
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.

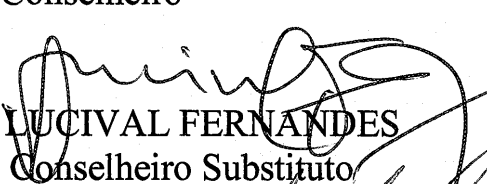
  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

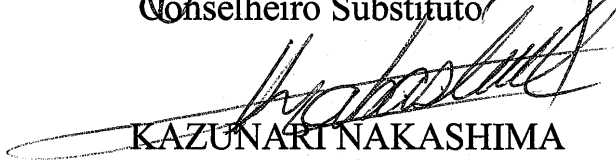
  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
0865 DE 24 OUT, 2007  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 1398/06 (APENSOS NºS 1879, 3182, 2708, 2369, 0956, 4445, 2465, 1661, 3758, 3830, 4922, 5466, 6068, 4923 E 3757/05; 0577 E 0793/06)  
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2005  
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOÃO MIRANDA DE ALMEIDA PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 62/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de dezembro de 2006, na forma da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município Pimenteiras do Oeste, consolidada no Balanço Anual da Prefeitura referente ao exercício de 2005, de responsabilidade do Vereador João Miranda de Almeida, Presidente, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, e,

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 1º, combinado com o artigo 56 da Lei Complementar Federal nº 101/00, que exigem responsabilidade na Gestão Fiscal e Emissão de Parecer Prévio em separado para Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

**CONSIDERANDO** que o Poder Legislativo do Município de Pimenteiras do Oeste, encaminhou ao Poder Executivo para inclusão na Prestação de Contas consolidada, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

**CONSIDERANDO** que o Poder Legislativo do Município de Pimenteiras do Oeste gastou com pessoal o percentual de 4,00% da Receita Corrente Líquida, atendendo o disposto na alínea "a", do inciso III,



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº. 101/00, que estabeleceu o limite máximo em 6%;

**CONSIDERANDO** que os repasses recebidos do Executivo mantiveram-se dentro do limite de 8% estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.


**É DE PARECER** que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Pimenteiras do Oeste, referentes ao exercício de 2005, de responsabilidade do Vereador João Miranda de Almeida, Presidente, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

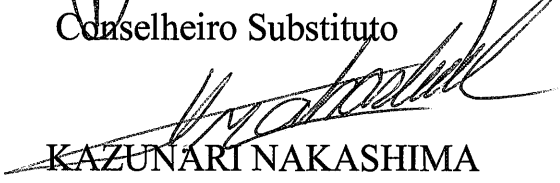
  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
N.º 865 DE 24 OUT/2007  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO N.º: 1398/06 (APENSOS N.ºS 1879, 3182, 2708, 2369, 0956, 4445, 2465, 1661, 3758, 3830, 4922, 5466, 6068, 4923 E 3757/05; 0577 E 0793/06)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2005  
RESPONSÁVEL: CARLOS ROGÉRIO RODRIGUES  
PREFEITO MUNICIPAL  
C.P.F N.º 286.377.552-91  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO N.º 61/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de dezembro de 2006, na forma da Lei Complementar Federal n.º 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Executivo de Pimenteiras do Oeste, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Carlos Rogério Rodrigues, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, e,

**CONSIDERANDO** o que dispõe o artigo 1.º, combinado com o “caput” e parágrafos do artigo 56, da Lei Complementar Federal n.º 101/00, que exigem responsabilidade na Gestão Fiscal e Emissão de Parecer Prévio em separado para Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste, encaminhou para análise desta Corte de Contas, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55, da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

**CONSIDERANDO** que as despesas com pessoal, do Poder Executivo atingiu o percentual de 49,52% da Receita Corrente Líquida, abaixo, portanto, do limite exigido na alínea “b”, do artigo 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

**CONSIDERANDO**, finalmente, que o Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste, dispõe de recursos financeiros suficientes para arcar com seus Restos a Pagar e todo seu passivo financeiro;

**É DE PARECER** que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste, referentes ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Carlos Rogério Rodrigues, Prefeito Municipal, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.

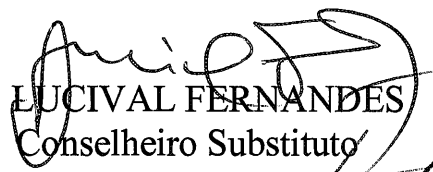
  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

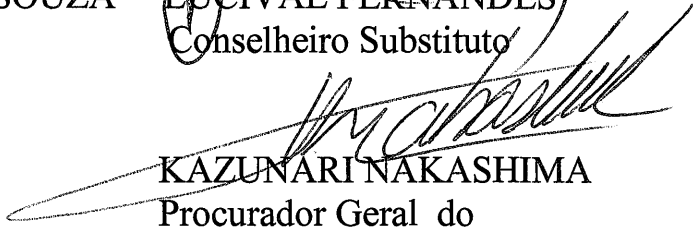
  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 86 5<sup>ª</sup> 24 OUT. 2007  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 1398/06 (APENSOS NºS 1879, 3182, 2708, 2369, 0956, 4445, 2465, 1661, 3758, 3830, 4922, 5466, 6068, 4923 E 3757/05; 0577 E0793/06)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005  
RESPONSÁVEL: CARLOS ROGÉRIO RODRIGUES  
PREFEITO MUNICIPAL  
C.P.F Nº 286.377.552-91  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 60/2006 - PLENO

“Prestação de Contas, referente ao exercício de 2005 do Município de Pimenteiras do Oeste.  
Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de dezembro de 2006, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 57 da Lei Complementar Federal nº 101/00 e 35 da Lei Complementar 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Pimenteiras do Oeste, exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Carlos Rogério Rodrigues, Prefeito Municipal, por maioria de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, e,

**CONSIDERANDO** que apesar do Município de Pimenteiras do Oeste ter cumprido com os mandamentos estabelecidos para os gastos com Ações Públicas de Saúde, despesas com pessoal, gastos com os recursos do FUNDEF, repasses ao Legislativo Municipal e demais mandamentos constitucionais e legais que regem a Administração Pública, a municipalidade aplicou apenas o equivalente a 24,22% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, inferior, portanto, 0,78% do limite mínimo estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, que é no mínimo de 25%;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

**É DE PARECER** que as Contas do Município de Pimenteiras do Oeste, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Carlos Rogério Rodrigues, Prefeito Municipal, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pelo Poder Legislativo Municipal, ressaltando ainda, as Contas do Legislativo, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2005, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

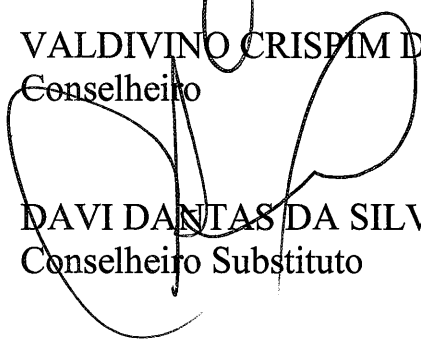
  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

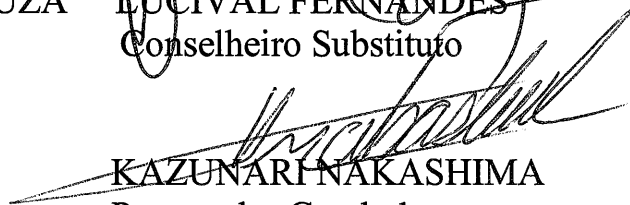
  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

0696

DE

14 FEV 2007

Servidor

Sl

PROCESSO Nº: 1384/06 (APENSOS NºS 4551/04; 0914, 1876, 2344, 2753, 3143, 3823, 4239, 5241, 5294, 5743, 6147 E 6224/05; 0099, 0613, 0775, 0560, 0598, 0615, 0614, 0537 E 1598/06)

INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL: VEREADOR DEJALMA DA SILVA  
PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 59/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de dezembro de 2006, na forma da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari, consolidada no Balanço Anual da Prefeitura do exercício de 2005, de responsabilidade do Vereador Dejalma da Silva, Presidente, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, e,

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 1º, combinado com o artigo 56 da Lei Complementar Federal nº 101/00, que exigem responsabilidade na Gestão Fiscal e Emissão de Parecer Prévio em separado para Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

**CONSIDERANDO** que o Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari, encaminhou ao Poder Executivo para inclusão na Prestação de Contas consolidada, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

**CONSIDERANDO** que o Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari, gastou com pessoal o percentual de apenas 2,97% da Receita Corrente Líquida, atendendo o disposto na alínea “a”, do inciso III, do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00, que estabeleceu o limite máximo em 6%;



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

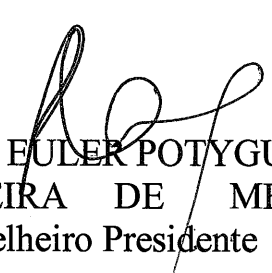
**CONSIDERANDO** que os repasses recebidos do Executivo mantiveram-se dentro do limite de 8% estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.


**É DE PARECER** que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari, referentes ao exercício de 2005, de responsabilidade do Vereador Dejalma da Silva, Presidente, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

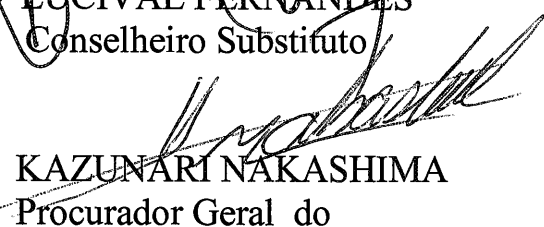
  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

0696 de 14 FEV 2007

Servidor

SA

PROCESSO Nº: 1384/06 (APENSOS NºS 4551/04; 0914, 1876, 2344, 2753, 3143, 3823, 4239, 5241, 5294, 5743, 6147 E 6224/05; 0099, 0613, 0775, 0560, 0598, 0615, 0614, 0537 E 1598/06)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL: FRANCISCO VICENTE DE SOUZA  
PREFEITO MUNICIPAL  
C.P.F Nº 313.848.374-87

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 58/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de dezembro de 2006, na forma da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Francisco Vicente de Souza, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, e,

**CONSIDERANDO** o que dispõe o artigo 1º, combinado com o “caput” e parágrafos do artigo 56, da Lei Complementar Federal nº 101/00, que exigem responsabilidade na Gestão Fiscal e Emissão de Parecer Prévio em separado para Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, encaminhou para análise desta Corte de Contas, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55, da Lei Complementar nº. 101/00;

**CONSIDERANDO** que as despesas com pessoal, do Poder Executivo atingiu o percentual de apenas 42,36% da Receita Corrente Líquida, abaixo, portanto, do limite exigido, na alínea “b”, do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

**CONSIDERANDO**, finalmente, que o Município dispõe de recursos financeiros suficientes para arcar com seus "restos a pagar" e todo seu passivo financeiro.

**É DE PARECER** que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, referentes ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Francisco Vicente de Souza, Prefeito Municipal, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.


  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

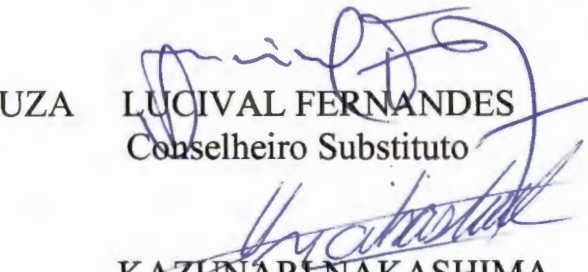
  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
0696 34 FEV 2007

Servidor \_\_\_\_\_

SO

PROCESSO Nº: 1384/06 (APENSOS NºS 4551/04; 0914, 1876, 2344, 2753, 3143, 3823, 4239, 5241, 5294, 5743, 6147 E 6224/05; 0099, 0613, 0775, 0560, 0598, 0615, 0614, 0537 E 1598/06)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005  
RESPONSÁVEL: FRANCISCO VICENTE DE SOUZA  
PREFEITO MUNICIPAL  
C.P.F Nº 313.848.374-87  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 57/2006 - PLENO

“Prestação de Contas, referente ao exercício de 2005 do Município de Candeias do Jamari.  
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de dezembro de 2006, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 57 da Lei Complementar Federal nº 101/00 e 35 da Lei Complementar 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Candeias do Jamari, exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Francisco Vicente de Souza, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, e,

**CONSIDERANDO** que o Município de Candeias do Jamari, aplicou o equivalente a 28,77% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, superando o limite mínimo estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o cumprimento do estabelecido no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no que tange a



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

aplicação mínima de 60% dos 25% no Ensino Fundamental, uma vez que aplicou na função todos os recursos disponibilizados;

**CONSIDERANDO** o cumprimento da norma legal estabelecida no artigo 7º, da Lei Federal nº 9.424/96, por ter comprovado gasto com a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício o percentual de 61,76% acima, portanto, do mínimo estabelecido de 60,53% com as demais despesas do ensino fundamental;

**CONSIDERANDO** que os gastos com as Ações e Serviços Públicos de Saúde atingiram o percentual de 19,54% das receitas correspondentes, ficando acima do mínimo exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00;

**CONSIDERANDO** que o *superávit* financeiro, verificado no final do referido exercício, cobre todas as obrigações passivas, inclusive os “Restos a Pagar”;

**É DE PARECER** que as Contas do Município de Candeias do Jamari, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Francisco Vicente de Souza, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM** aprovação pelo Poder Legislativo Municipal, ressalvando, as Contas do Legislativo, dos convênios e contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2005, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA





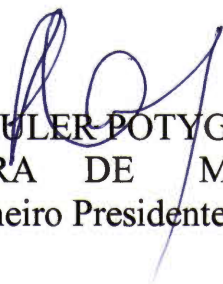
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



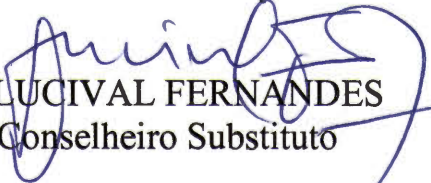
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro



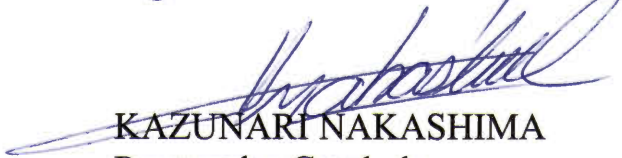
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro



LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto



DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
06-95 DE 13 FEV 2007

Servidor

Sa

PROCESSO Nº: 4474/06  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE OU NÃO DE CELEBRAR CONTRATOS COM BASE NA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS ORIUNDA DE OUTROS ÓRGÃOS  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 56/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de dezembro de 2006, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, da Resolução Administrativa no 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), conhecendo da consulta formulada pelo Desembargador Péricles Moreira Chagas, Presidente em exercício do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

O artigo 8º do Decreto nº 3931/2001 possibilitou que Órgãos não participantes da Ata de Registro de Preços possam utilizar-se desta para atender suas próprias necessidades, desde que obedecidas às restrições estabelecidas no referido artigo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA,



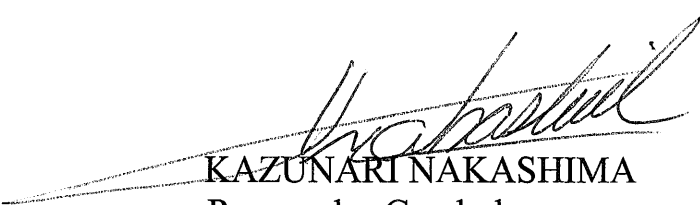
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA;  
os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA  
SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
0695 DE 13 FEV 2007

Servidor

SA

PROCESSO Nº: 1328/06 (APENSOS NºS 3276/04; 3281, 2732, 3796, 5092, 6248, 3797, 0917, 1896, 2368, 2765, 3372, 3827, 4291, 5093, 5337 E 6186/05; 0044, 0596 E 0792/06)  
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2005  
RESPONSÁVEL: VEREADOR OBADIAS BRAZ ODORICO PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 55/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de dezembro de 2006, na forma da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município Alto Alegre dos Parecis, consolidada no Balanço Anual da Prefeitura referente ao exercício de 2005, de responsabilidade do Vereador Obadias Braz Odorico, Presidente, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, e,

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 1º, combinado com o artigo 56 da Lei Complementar Federal nº 101/00, que exigem responsabilidade na Gestão Fiscal e Emissão de Parecer Prévio em separado para Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

**CONSIDERANDO** que o Poder Legislativo do Município de Alto Alegre dos Parecis, encaminhou ao Poder Executivo para inclusão na Prestação de Contas consolidada, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhado dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

**CONSIDERANDO** que o Poder Legislativo do Município de Alto Alegre dos Parecis gastou com pessoal o percentual de apenas 3,37% da Receita Corrente Líquida, atendendo o disposto na alínea "a" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00, que estabeleceu o limite máximo em 6%;

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

**CONSIDERANDO** que os repasses recebidos do Executivo mantiveram-se dentro do limite de 8% estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.

**É DE PARECER** que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Alto Alegre dos Parecis, referentes ao exercício de 2005, de responsabilidade do Vereador Obadias Braz Odorico, Presidente, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

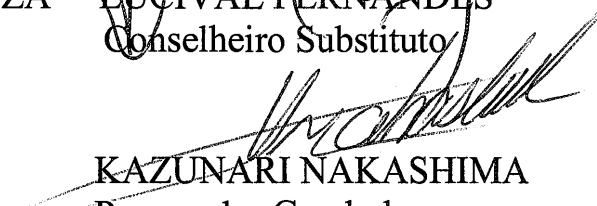
  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
06 N° 5 DE 15 FEV 2007

Servidor \_\_\_\_\_

*SJ*

PROCESSO N°: 1328/06 (APENSOS N°S 3276/04; 3281, 2732, 3796, 5092, 6248, 3797, 0917, 1896, 2368, 2765, 3372, 3827, 4291, 5093, 5337 E 6186/05; 0044, 0596 E 0792/06)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2005  
RESPONSÁVEL: MARITON BENEDITO DE HOLANDA  
PREFEITO MUNICIPAL  
C.P.F N° 339.633.123-00  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO N° 54/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de dezembro de 2006, na forma da Lei Complementar Federal n° 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Executivo de Alto Alegre dos Parecis, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Mariton Benedito de Holanda, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, e,

**CONSIDERANDO** o que dispõe o artigo 1º, combinado com o “caput” e parágrafos do artigo 56, da Lei Complementar Federal n° 101/00, que exigem responsabilidade na Gestão Fiscal e Emissão de Parecer Prévio em separado para Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo do Município de Alto Alegre dos Parecis, encaminhou para análise desta Corte de Contas, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhado dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55 da Lei Complementar Federal n° 101/00;

**CONSIDERANDO** que as despesas com pessoal, do Poder Executivo atingiu o percentual de apenas 43,59% da Receita Corrente Líquida, abaixo, portanto, do limite exigido na alínea “b” do artigo 20 da Lei Complementar Federal n° 101/00;

*[Handwritten signatures and initials]*



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS


**CONSIDERANDO**, finalmente, que o Poder Executivo do Município de Alto Alegre dos Parecis dispõe de recursos financeiros suficientes para arcar com seus "Restos a Pagar" e todo seu Passivo Financeiro.

**É DE PARECER** que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Alto Alegre dos Parecis, referentes ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Mariton Benedito de Holanda, Prefeito Municipal, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

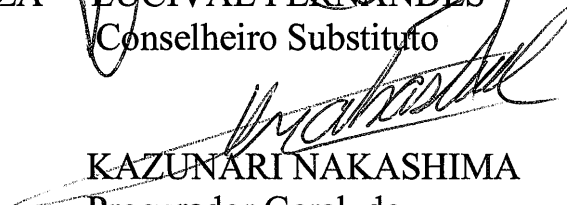
  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
00958 13 FEV 2007  
Servidor: SA

PROCESSO Nº: 1328/06 (APENSOS NºS 3276/04; 3281, 2732, 3796, 5092, 6248, 3797, 0917, 1896, 2368, 2765, 3372, 3827, 4291, 5093, 5337 E 6186/05; 0044, 0596 E 0792/06)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005  
RESPONSÁVEL: MARITON BENEDITO DE HOLANDA  
PREFEITO MUNICIPAL  
C.P.F Nº 339.633.123-00  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 53/2006 - PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2005 do Município de Alto Alegre dos Parecis.  
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de dezembro de 2006, na forma do artigo 31, §§1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 57 da Lei Complementar Federal nº 101/00 e 35 da Lei Complementar 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Alto Alegre dos Parecis, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Mariton Benedito de Holanda, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, e,

**CONSIDERANDO** que o Município de Alto Alegre dos Parecis aplicou o equivalente a 25,19% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, superando o limite mínimo estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o cumprimento do estabelecido no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no que tange a aplicação mínima de 60% dos 25% no Ensino Fundamental, uma vez que aplicou na função todos os recursos disponibilizados;





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

**CONSIDERANDO** o cumprimento da norma legal estabelecida no artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96, por ter comprovado gasto com a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício no percentual de 61,55% acima, portanto, do mínimo estabelecido e 36,51% com as demais despesas do ensino fundamental;

**CONSIDERANDO** que os gastos com as Ações e Serviços Públicos de Saúde atingiram o percentual de 15,16% das receitas correspondentes, ficando acima do mínimo exigido pela Emenda Constitucional nº. 29/00;

**CONSIDERANDO** que o *superávit* financeiro, verificado no final do referido exercício, cobre todas as obrigações passivas, inclusive os Restos a Pagar;

**É DE PARECER** que as Contas do Município de Alto Alegre dos Parecis, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Mariton Benedito de Holanda, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM APROVAÇÃO** pelo Poder Legislativo Municipal, ressalvando, as Contas do Legislativo, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2005, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.




JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro




VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro



LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto



DAVIDANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
0048 01 DEZ 2006

Servidor SA

PROCESSO Nº: 1376/06 (APENSOS NºS 5096/04; 1749, 1874, 1875, 2355, 2741, 2897, 3139, 3801, 3802, 3834, 4225, 5207, 5347, 5785, 6192 E 6260/05; 0238, 0521, 0630 E 0631/06)  
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2005  
RESPONSÁVEL: VEREADORA ANA MARIA FOLLADOR  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 52/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de novembro de 2006, em atenção às disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município Cacaulândia, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade da Vereadora Ana Maria Follador, Presidente, consolidada na Prestação de Contas apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, e,

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00 (artigo 56), que exige a Emissão de Parecer Prévio em separado para os Órgãos e Poderes (artigo 20);

**CONSIDERANDO** que o Poder Legislativo do Município de Cacaulândia, atendeu ao disposto no artigo 20, III, a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, no que tange ao percentual de gastos com pessoal daquele Poder, tendo em vista o comprometimento de 3,03% da Receita Corrente Líquida, abaixo, portanto, do limite legal de 6%;

*[Handwritten signatures in blue ink]*




ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

**É DE PARECER**, que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Cacaulândia, referentes ao exercício de 2005, de responsabilidade da Vereadora Ana Maria Follador, Presidente, **ATENDEM** aos pressupostos da responsabilidade fiscal estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 e disposições constitucionais afins.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2006.

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator


  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 8 DE 01 DEZ 2006

Servidor

Sa

PROCESSO Nº: 1376/06 (APENSOS NºS 5096/04; 1749, 1874, 1875, 2355, 2741, 2897, 3139, 3801, 3802, 3834, 4225, 5207, 5347, 5785, 6192 E 6260/05; 0238, 0521, 0630 E 0631/06)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2005  
RESPONSÁVEL: ADELINO ÂNGELO FOLLADOR  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF: 148.372.189-20

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 51/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de novembro de 2006, em atenção às disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Cacaulândia, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Adelino Ângelo Follador, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, e,

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00 (artigo 56), que exige a Emissão de Parecer Prévio em separado para os Órgãos e Poderes (artigo 20);

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo do Município de Cacaulândia atendeu às disposições estatuídas no artigo 20, III, "b", da Lei Complementar Federal nº 101/00, tendo em vista que a despesa com pessoal daquele Poder atingiu o percentual de 44,62% da Receita Corrente Líquida, dentro, destarte, do limite de 54% estabelecido pelo referido Diploma Legal;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo do Município de Cacaulândia, ao final do exercício em exame, cumpriu às disposições




ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS


contidas no artigo 1º, § 1º, combinado com o artigo 55, III, “b”, 3 e 4 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dispondo no final do exercício em exame de recursos financeiros suficientes para cobrir todo o Passivo Consignado, incluindo nele os Restos a Pagar do exercício e os Restos a Pagar Não Processados;

**É DE PARECER**, que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Cacaulândia, referentes ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Adelino Ângelo Follador, Prefeito Municipal, **ATENDEM** aos pressupostos da responsabilidade fiscal estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 e disposições constitucionais afins.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2006.


  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator


  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
06/48 DE 01/DEZ 2006

Servidor

Sa

PROCESSO Nº: 1376/06 (APENSOS NºS 5096/04; 1749, 1874, 1875, 2355, 2741, 2897, 3139, 3801, 3802, 3834, 4225, 5207, 5347, 5785, 6192 E 6260/05; 0238, 0521, 0630 E 0631/06)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL: ADELINO ÂNGELO FOLLADOR  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF: 148.372.189-20

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 50/2006 - PLENO

“Prestação de Contas referente, ao exercício de 2005, do Município de Cacaulândia.  
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de novembro de 2006, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 57 da Lei Complementar Federal nº 101/00 e 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Cacaulândia, relativa ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Adelino Ângelo Follador, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, e,

**CONSIDERANDO** os apontamentos feitos ao longo dos autos sobre as Execuções Orçamentária, Financeira e Patrimonial do Município;

**CONSIDERANDO** que a Municipalidade observou o limite constitucional preconizado no artigo 212 da Magna Carta, aplicando 25,10% da receita resultante de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino;



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**CONSIDERANDO** que a Municipalidade cumpriu o disposto no artigo 7º da Lei Federal n. 9.424/96, ao aplicar 60,77% da receita recebida do FUNDEF na Valorização dos Profissionais do Magistério;

**CONSIDERANDO** que a Municipalidade cumpriu com as determinações da Emenda Constitucional nº 29/2000, ao aplicar no exercício em exame 18,77% dos recursos próprios em ações e serviços públicos de saúde;

**CONSIDERANDO**, ainda, que o Executivo e o Legislativo municipais atenderam às disposições estatuídas no artigo 20, III, "a" e "b", da Lei Complementar Federal nº 101/00, tendo em vista que a despesa com pessoal daqueles Poderes atingiu durante o exercício, respectivamente, os percentuais de 44,62 % e 3,03%;

**É DE PARECER**, que as contas do Município de Cacaulândia, concernentes ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Adelino Ângelo Follador, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os Atos e as Contas da Mesa Diretora, bem como os Recursos repassados pelo Estado através de Acordos, Ajustes, Contratos, Convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício






ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2006.

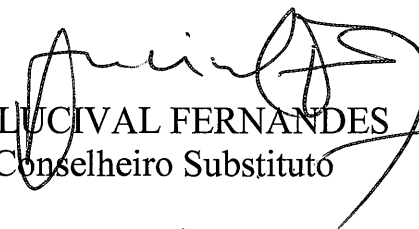
  
DAVID DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator


  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro


  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
07 05 DE 01 MAR 2007  
Servidor 

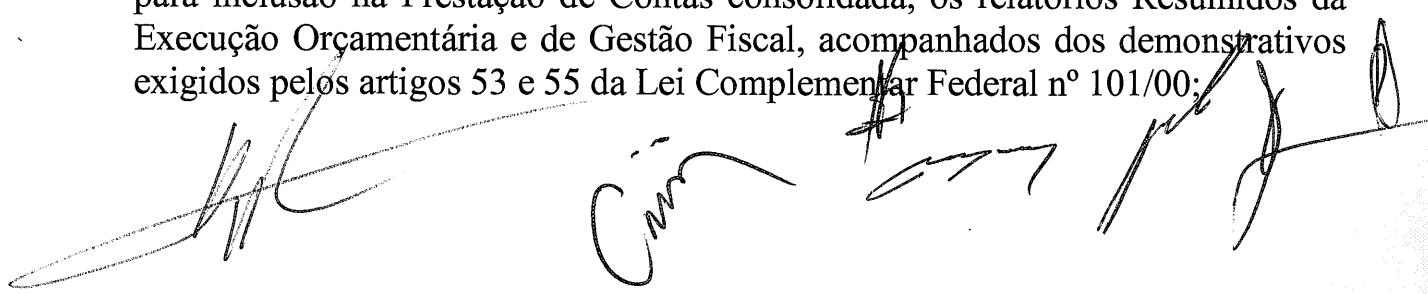
PROCESSO Nº: 1466/05 (APENSOS Nº 2625/03; 1884, 1885, 1981, 2155, 2047, 2145, 2797, 3160, 3229, 3663, 4144, 4594, 4709, 5216 E 5419/04; 1724/05, 0753 E 0842/05)  
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2004  
RESPONSÁVEL: VEREADOR PATRÍCIO SOARES DA SILVA PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 49/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de novembro de 2006, dando cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Ministro Andrezza, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Vereador Patrício Soares da Silva, Presidente, consolidada na Prestação de Contas apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, e,

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, “caput” e parágrafos, que exige a Emissão de Parecer Prévio em separado para os Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

**CONSIDERANDO** que o Poder Legislativo do Município de Ministro Andrezza, encaminhou ao Poder Executivo Municipal, para inclusão na Prestação de Contas consolidada, os relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55 da Lei Complementar Federal nº 101/00;





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

**CONSIDERANDO** que o Poder Legislativo do Município de Ministro Andreazza, atendeu ao disposto no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar Federal nº 101/00, no que pertine ao percentual de gastos com pessoal daquele Poder, tendo em vista o comprometimento de 2,73% da Receita Corrente Líquida, portanto, abaixo do limite legal de 6%;

**CONSIDERANDO** que os repasses efetivados pelo Município à Câmara Municipal, mantiveram-se dentro do limite máximo de 8%, estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.

**É DE PARECER** que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Ministro Andreazza, exercício de 2004, de responsabilidade do Vereador Patrício Soares da Silva, Presidente, **ATENDEM** os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício



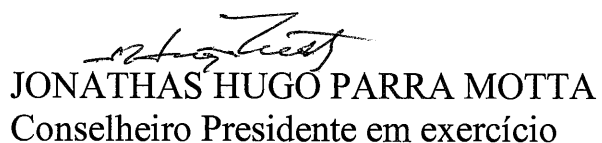
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2006.



DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator



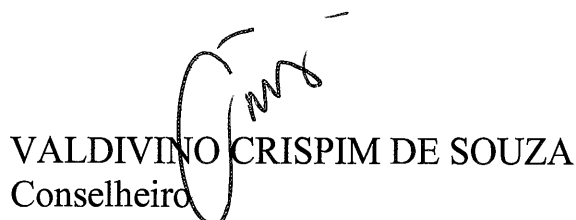
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente em exercício



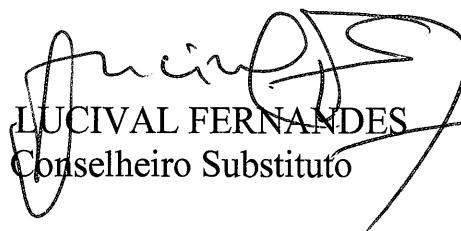
OSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro



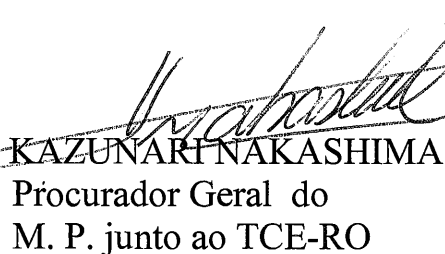
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro



LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
0705E 01 MAR 2007

Servidor

PROCESSO Nº: 1466/05 (APENSOS Nº 2625/03; 1884, 1885, 1981, 2155, 2047, 2145, 2797, 3160, 3229, 3663, 4144, 4594, 4709, 5216 E 5419/04; 1724/05, 0753 E 0842/05)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2004  
RESPONSÁVEL: NEURI CARLOS PERSCH  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 325.451.772-53  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 48/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de novembro de 2006, dando cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Neuri Carlos Persch, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, e,

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, “caput” e parágrafos, que exige a Emissão de Parecer Prévio em separado para os Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza, encaminhou a esta Corte de Contas, os relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55 da Lei Complementar Federal nº 101/00;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza apresentou um Resultado Primário (Receitas Fiscais – Despesas Fiscais) positivo no exercício, da ordem de R\$ 352.552,12 (trezentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), havendo, assim, um perfeito equilíbrio entre as receitas e as despesas realizadas;

**CONSIDERANDO**, ainda, que a despesa com pessoal do Poder Executivo atingiu o percentual de 48% da Receita Corrente Líquida, estando dentro do limite exigido no inciso III, alínea “b”, do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**É DE PARECER** que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza, exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Neuri Carlos Persch, Prefeito Municipal, **ATENDEM** os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

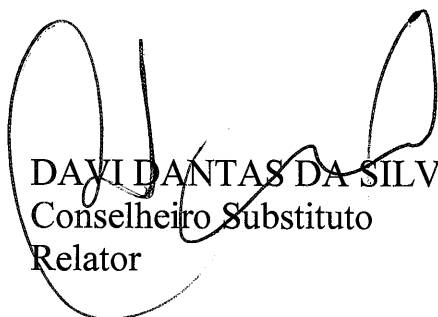
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício




ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2006.

  
DAVID DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator


  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
0705 DE 01, MAR 2007  
Servidor *Dantas*

PROCESSO Nº: 1466/05 (APENSOS Nº 2625/03; 1884, 1885, 1981, 2155, 2047, 2145, 2797, 3160, 3229, 3663, 4144, 4594, 4709, 5216 E 5419/04; 1724/05, 0753 E 0842/05)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2004  
RESPONSÁVEL: NEURI CARLOS PERSCH  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 325.451.772-53  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 47/2006 - PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2004, do Município de Ministro Andreazza.  
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de novembro de 2006, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 57 da Lei Complementar Federal nº 101/00 e 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Ministro Andreazza, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Neuri Carlos Persch, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, e,

**CONSIDERANDO** que as Execuções Orçamentária, Financeira e Patrimonial se processaram de forma regular;

**CONSIDERANDO** que o Município de Ministro Andreazza aplicou o equivalente a 25,11% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

**CONSIDERANDO** o cumprimento do dispositivo inserto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de 60% dos 25% do Ensino Fundamental, tendo aplicado o percentual de 91,34%;

**CONSIDERANDO** o cumprimento do dispositivo legal insculpido no artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96, por ter comprovado gastos com a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício no ensino fundamental, correspondendo a 62,84% dos recursos do FUNDEF, e 34,33% com as demais despesas do ensino fundamental;

**CONSIDERANDO** que os gastos com as Ações e Serviços Públicos de Saúde atingiram o percentual de 18,69% das receitas de impostos e transferências, estando acima do limite exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00;

**CONSIDERANDO** que o Processo nº 1840/05 relativo à Inspeção Ordinária realizada no Município de Ministro Andreazza, exercício de 2004, não evidenciou a prática de Atos de Gestão Ilegal e Antieconômico que resultaram em prejuízo ao Erário;

**É DE PARECER** que as Contas do Município de Ministro Andreazza, relativas ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Senhor Neuri Carlos Persch, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2004, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício




ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2006.



DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente em exercício



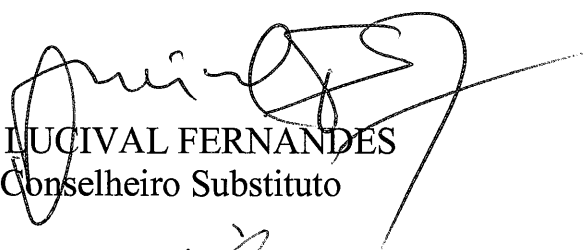
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro




ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro



LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
0048 DE 01 DEZ 2006

Servidor: Sos

PROCESSO Nº: 3083/06  
INTERESSADA: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO  
ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DE LIBERAÇÃO DE  
CONVÊNIOS  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 46/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de novembro de 2006, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pela Presidenta da Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia, Senhora Irany Freire Bento, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

É vedado à União, aos Estados e aos Municípios, nos três meses que antecedem ao pleito eleitoral, observado o segundo turno, se houver, a transferência voluntária de verbas, ainda que decorrentes de convênio ou outra obrigação preexistente, desde que não se destinem à execução de obras ou serviços já iniciados. Em caso de emergência ou calamidade pública é passível de se aplicar a ressalva prescrita na alínea "a" do artigo 73, inciso VI, da Lei Eleitoral nº 9.504 de 30 de setembro de 1997. A conduta vedada implica a nulidade de pleno direito do ato.




**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2006.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1906/06  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE URUPÁ  
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA APLICABILIDADE DO  
ARTIGO 62, COMBINADO COM O ARTIGO 67, IV  
DA LEI FEDERAL Nº 9.394/96, POR MUNICÍPIO  
QUE TENHA APROVADO PLANO DE CARGO E  
CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 45/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de novembro de 2006, na forma dos artigos 84 e 85 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da Consulta formulada pelo Município de Urupá, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

À luz do conjunto de normas que regem a matéria há que se dispor que a progressão funcional prevista no artigo 67, IV da Lei nº 9.394/96, enquanto forma de valorização dos profissionais do ensino - artigo 62 do mesmo dispositivo legal, dar-se-á dentro do plano de carreira, por titulação ou habilitação e por desempenho, **para o profissional do magistério concursado**, significando mudança de classe de servidor efetivo para outra do mesmo cargo, independente de novo concurso público, por tratar-se de mera progressão funcional, dentro da mesma carreira.

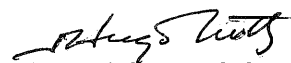
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL




ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2006.

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da Sessão

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

09 N.º 8 DE 01 DEZ 2006

Servidor: Sa

PROCESSO Nº: 1377/06  
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2005  
RESPONSÁVEL: VEREADOR SEBASTIÃO FERNANDES DA COSTA PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 44/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de novembro de 2006, na forma da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Mirante da Serra, consolidada no Balanço Anual da Prefeitura referente ao exercício de 2005, de responsabilidade do Vereador Sebastião Fernandes da Costa, Presidente, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, e,

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 1º, combinado com o artigo 56 da Lei Complementar Federal nº 101/00, que exigem responsabilidade na Gestão Fiscal e Emissão de Parecer Prévio em separado para Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

**CONSIDERANDO** que o Poder Legislativo do Município de Mirante da Serra, encaminhou ao Poder Executivo para inclusão na Prestação de Contas consolidada, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

**CONSIDERANDO** que o Poder Legislativo do Município de Mirante da Serra, gastou com pessoal o percentual de apenas 2,45% da Receita Corrente Líquida, atendendo o disposto na alínea "a", do inciso III, do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00, que estabeleceu o limite máximo em 6%;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS


**CONSIDERANDO** que os repasses recebidos do Executivo mantiveram-se dentro do limite de 8% estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.

**É DE PARECER** que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Mirante da Serra, referentes ao exercício de 2005, de responsabilidade do Vereador Sebastião Fernandes da Costa, Presidente, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

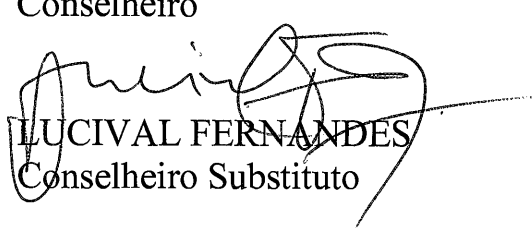
Sala das Sessões, 09 de novembro de 2006.

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator


  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

1648

01 DEZ 2006

Servidor

SA

PROCESSO Nº: 1377/06  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2005  
RESPONSÁVEL: ÁLVARO ELIZEU BARBOSA  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF. Nº 419.120.122-00  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 43/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de novembro de 2006, na forma da Lei Complementar Federal nº. 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Álvaro Elizeu Barbosa, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, e,

**CONSIDERANDO** o que dispõe o artigo 1º, combinado com o “caput” e parágrafos do artigo 56, da Lei Complementar Federal nº 101/00, que exigem responsabilidade na Gestão Fiscal e Emissão de Parecer Prévio em separado para Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, encaminhou para análise desta Corte de Contas, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhado dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

**CONSIDERANDO** que as despesas com pessoal, do Poder Executivo atingiu o percentual de apenas 44,76% da Receita Corrente Líquida, abaixo, portanto, do limite exigido na alínea “b”, do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

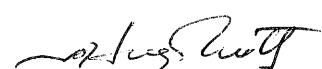
**CONSIDERANDO**, finalmente, que o Município dispõe de recursos financeiros suficientes para arcar com seus "restos a pagar" e todo seu passivo financeiro.

**É DE PARECER** que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, referentes ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Álvaro Elizeu Barbosa, Prefeito Municipal, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

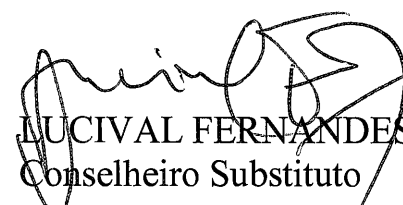
Sala das Sessões, 09 de novembro de, 2006.

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator


  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
1648 DE 07 DEZ 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 1377/06  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS- EXERCÍCIO DE 2005  
RESPONSÁVEL: ÁLVARO ELIZEU BARBOSA  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF. Nº 419.120.122-00  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 42/2006 - PLENO

“Prestação de Contas do Município de Mirante da Serra, referente ao exercício de 2005.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de novembro de 2006, na forma do artigo 31, §§1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 57 da Lei Complementar Federal nº 101/00 e 35 da Lei Complementar 154/96, apreciando as Contas do Município de Mirante da Serra, exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Álvaro Elizeu Barbosa, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, e,

**CONSIDERANDO** que o Município de Mirante da Serra, aplicou o equivalente a 31,58% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, superando o limite mínimo estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o cumprimento do estabelecido no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no que tange a



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

aplicação mínima de 60% dos 25% no Ensino Fundamental, uma vez que aplicou na função todos os recursos disponibilizados;

**CONSIDERANDO** o cumprimento da norma legal estabelecida no artigo 7º, da Lei Federal nº 9.424/96, por ter comprovado gasto com a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício o percentual de 63,30% acima, portanto, do mínimo estabelecido, e 47,92% com as demais despesas do ensino fundamental;

**CONSIDERANDO** que os gastos com as Ações e Serviços Públicos de Saúde atingiram o percentual de 17,15% das receitas correspondentes, ficando acima do mínimo exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00;

**CONSIDERANDO** que o *superávit* financeiro, verificado no final do referido exercício, cobre todas as obrigações passivas, inclusive os “restos a pagar”;

**É DE PARECER** que as Contas do Município de Mirante da Serra, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Álvaro Elizeu Barbosa, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pelo Poder Legislativo Municipal, ressalvando, as Contas da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2005, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em




ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2006.

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator


  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
06-48 01-DEZ-2006

Servidor

SA

PROCESSO Nº: 3085/06  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE POSSÍVEL CELEBRAÇÃO DE  
CONVÊNIO ENTRE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA  
BANCO DO BRASIL E O GOVERNO DO ESTADO  
DE RONDÔNIA COM O PROPÓSITO DE EFETUAR  
O REPASSE FINANCEIRO EM CONTA BANCÁRIA  
DO ESTADO PARA PAGAMENTO DO PASEP AOS  
SERVIDORES PÚBLICOS  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 41/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de novembro de 2006, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º e 85, da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia) conhecendo a consulta formulada pelo Senhor Valdir Alves da Silva, Secretário de Estado da Administração, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

1- Se no ato do repasse deverá ser classificado como Receita Orçamentária ou Extra-Orçamentária?

Os recursos que poderão adentrar aos cofres do Estado em função de possível convênio a ser firmado com o Banco do Brasil, para repasse do PASEP, por se tratarem de receita não prevista na Lei Orçamentária ou nas rendas típicas do Estado, bem como por ser receita que não pertence ao Estado e sim a terceiros – servidores públicos, tendo como característica a extemporaneidade e a transitoriedade no orçamento, configura-se como Receita Extra-Orçamentária, devendo ser representada no Balanço Patrimonial como Passivo Financeiro.



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

O Passivo Financeiro é representado dentre outros valores, pelas dívidas a curto prazo, como restos a pagar, os Depósitos, Depósitos de Tesouraria - os quais constituem os já conhecidos Depósitos Especificados, os Depósitos Públicos e os Depósitos de Diversas Origens. Esses valores, para suas movimentações ou pagamentos, tal como os inscritos em Ativos Financeiros, independem de autorização orçamentária, ou seja, não há necessidade de sua inclusão na lei de orçamento.

2- Caso seja Receita Orçamentária, deverá ser alocado no orçamento na natureza de despesa 3190-11 ou 33 90-10?

Uma vez pacificado entendimento de que o repasse a ser realizado pelo Banco do Brasil ao Governo do Estado para pagamento do benefício do PASEP tem natureza de Receita Extra-Orçamentária, não há o que se falar em classificação da despesa segundo sua natureza, pois tal classificação está vinculada às Receitas Orçamentárias.

Tais recursos por se configurarem como Receita Extra-Orçamentária, deverão ser creditados em conta específica do Tesouro a ser aberta pelo Estado, para fins de depósito dos repasses dos recursos do PASEP aos servidores públicos Estaduais, nos termos do Convênio a ser firmado com o Banco do Brasil.

3- Pois sendo receitas correntes, haverá incidência para o repasse aos Poderes, bem como duplicidade no recolhimento do PASEP?

Como tais recursos não se enquadram nas categorias de receitas previstas no orçamento ou nas rendas típicas no Estado, não podem ser enquadrados como Receitas Correntes pertencentes ao Orçamento, logo não há o que se falar em repasse aos Poderes ou pagamento em duplicidade do PASEP para recursos de natureza Extra-Orçamentária.

4 – E como não temos como identificar qual será o valor, em cada UG, se podemos efetuar, se for o caso, o empenho em uma única Unidade Orçamentária?



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**


Definida a natureza extra-orçamentária do evento (PASEP) com relação ao Governo do Estado de Rondônia, complementa-se sobre maneira, a forma descentralizada de atuação da Administração Pública através de distribuições setoriais de responsabilidade, por sub-contas aos Poderes e Órgãos independentes, como por exemplo: Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público e o Tribunal de Contas. Neste sentido, a Secretaria de Finanças (ou outro Órgão da Administração definido pelo Poder Executivo) responsabilizar-se-á pelos pagamentos dos servidores do Executivo. Esta é uma questão eminentemente gerencial.


Ademais, a matéria em apreço é de cunho financeiro, na qual o Estado participa apenas como fiel depositário de recursos que pertencem a terceiros, no caso em tela, os servidores Públicos. Desta forma, inexistente impeditivo técnico para que tais recursos estejam sob supervisão e responsabilidade de uma ou mais Unidades Gestoras.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2006.

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
0829 03 NOV 2006

Servidor

Sa

PROCESSO Nº: 3482/05  
INTERESSADO: BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A.  
ASSUNTO: CONSULTA - CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO  
DE ADVOGADOS  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 040/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de outubro do corrente ano, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º e 85 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da Consulta formulada pela liquidante do Banco do Estado de Rondônia S.A., por maioria de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – É cabível a contratação direta sem licitação, de serviços de advocacia, quando se tratarem de serviços técnico-profissionais de natureza singular, hipótese em que se configura a inexigibilidade de licitação, desde que:

a) fique cabalmente demonstrado que o profissional ou empresa escolhida preencham os requisitos do § 1º do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93, quais sejam, detenham notória especialização e cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

b) a contratação seja feita entre advogados pré-qualificados como os mais aptos a prestar os serviços especializados que se pretende obter, devendo a contratação ser celebrada estritamente para a



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

prestação de serviços específicos e singulares, não se justificando firmar contrato da espécie à prestação de tais serviços de forma continuada, sendo considerados como serviços singulares aqueles que apresentam características tais que inviabilizam (ou, pelo menos, dificultam) a sua comparação com outros.


II – **Dar ciência** desta decisão ao consulente e demais interessados, em especial ao Governo do Estado de Rondônia, enviando-lhes cópia do relatório;


III – **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2006.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1368/06 (APENSOS NºS 4884, 4879, 4880, 4881, 4882  
E 4883/04; 0608, 1007, 1447, 1663, 2353, 2786, 2927,  
2929, 3170, 3752, 3825, 4260, 5082, 5083, 5163, 5661,  
6112 E 6151/05; 0108, 0407 E 0426/06)  
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CACOAL  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2005  
RESPONSÁVEL: VEREADORA RAQUEL DUARTE CARVALHO  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 039/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de outubro de 2006, observando as disposições constantes da Lei Complementar Federal nº. 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Cacoal, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade da Vereadora Raquel Duarte Carvalho, Presidente, consolidada na Prestação de Contas apresentada pela Chefe do Poder Executivo, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e,

**CONSIDERANDO** o que dispõe o artigo 1º, combinado com o “caput” e parágrafos do artigo 56, da Lei Complementar Federal nº. 101/00, que exigem responsabilidade na Gestão Fiscal e Emissão de Parecer Prévio em separado para Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

**CONSIDERANDO** que o Poder Legislativo do Município de Cacoal, encaminhou ao Poder Executivo Municipal para inclusão na Prestação de Contas consolidada, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55, da Lei Complementar Federal nº. 101/00;




ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

**É DE PARECER** que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Cacoal, referentes ao exercício de 2005, de responsabilidade da Vereadora Raquel Duarte Carvalho, Presidente, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 19 de outubro de 2006.

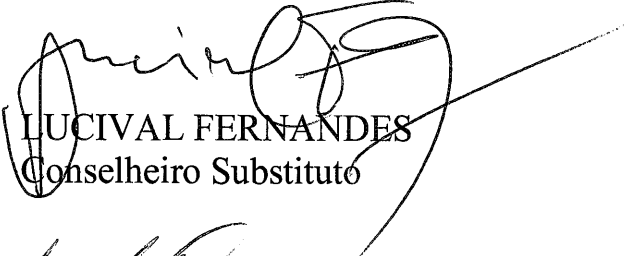
  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator


  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1368/06 (APENSOS NºS 4884, 4879, 4880, 4881, 4882 E 4883/04; 0608, 1007, 1447, 1663, 2353, 2786, 2927, 2929, 3170, 3752, 3825, 4260, 5082, 5083, 5163, 5661, 6112 E 6151/05; 0108, 0407 E 0426/06)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACOAL

ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL: SUELI ALVES ARAGÃO  
PREFEITA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 038/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de outubro de 2006, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº. 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Cacoal, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade da Senhora Sueli Alves Aragão, Prefeita Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e,

**CONSIDERANDO** o que dispõe o artigo 1º, combinado com o “caput” e parágrafos do artigo 56, da Lei Complementar Federal nº. 101/00, que exigem responsabilidade na Gestão Fiscal e Emissão de Parecer Prévio em separado para Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo do Município de Cacoal, encaminhou para análise o Relatório do Órgão de Controle Interno, bem como o certificado da Senhora Prefeita informando ter conhecimento dos relatórios e pareceres do Controle Interno, conforme disposto no artigo 47, combinado com o artigo 49, da Lei Complementar n.º 154/96;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo do Município de Cacoal, encaminhou para análise o desdobramento das receitas previstas para 2005 em metas bimestrais de arrecadação, na forma do artigo 13, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

**CONSIDERANDO** o equilíbrio verificado entre a receita efetivamente arrecadada e a despesa realizada, demonstrando a realização de uma gestão fiscal responsável;

**CONSIDERANDO** que o resultado nominal de R\$1.075.999,20 (um milhão, setenta e cinco mil novecentos e noventa e nove reais e vinte centavos), superou o previsto no anexo de metas fiscais;

**CONSIDERANDO** o resultado primário superavitário de R\$2.674.389,83 (dois milhões seiscentos e setenta e quatro mil trezentos e oitenta e nove reais e oitenta e três centavos);

**CONSIDERANDO** que as Transferências Financeiras à Câmara Municipal obedeceram ao que dispõe o artigo 29, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 25/00;

**É DE PARECER**, que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Cacoal, referentes ao exercício de 2005, de responsabilidade da Senhora Sueli Alves Aragão, Prefeita Municipal, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 19 de outubro de 2006.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

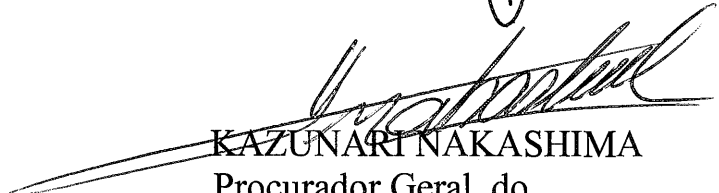
  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1368/06 (APENSOS NºS 4884, 4879, 4880, 4881, 4882 E 4883/04; 0608, 1007, 1447, 1663, 2353, 2786, 2927, 2929, 3170, 3752, 3825, 4260, 5082, 5083, 5163, 5661, 6112 E 6151/05; 0108, 0407 E 0426/06)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACOAL  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005  
RESPONSÁVEL: SUELI ALVES ARAGÃO  
PREFEITA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 037/2006 - PLENO

“Prestação de Contas do Município de Cacoal, referente ao exercício de 2005. Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de outubro de 2006, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 56, da Lei Complementar Federal nº. 101/00 e 35 da Lei Complementar Estadual nº. 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Cacoal, exercício de 2005, de responsabilidade da Senhora Sueli Alves Aragão, Prefeita Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e,

**CONSIDERANDO** que as Contas do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro de 2005, foram prestadas pela Prefeita Municipal, no prazo previsto no artigo 13, inciso VI, da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-03;

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei Complementar Federal nº. 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal - em seu artigo 56, "caput" e





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

parágrafos, que exigem a apresentação de Parecer Prévio em separado para Órgãos e Poderes nele relacionados;

**CONSIDERANDO** que foi aplicado na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”, o percentual de 25,49% das receitas de impostos, cumprindo o disposto no artigo 212, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o cumprimento dos limites legais relativos a aplicação dos recursos do FUNDEF – Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, contidos no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e artigo 7º, da Lei Federal nº 9.424/96;

**CONSIDERANDO** que foi gasto em “Ações e Serviços Públicos de Saúde”, o percentual de 16,12%, ultrapassando o limite mínimo de 15%, determinado pela Emenda Constitucional nº 29/00;

**CONSIDERANDO** que foi gasto com pessoal o percentual de 47,44%, abaixo do limite máximo permitido, em relação à Receita Corrente Líquida, na forma do disposto no inciso III, alíneas “a” e “b”, do artigo 20, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo Municipal o percentual de 8%, ficando dentro do limite máximo permitido no artigo 29-A, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o Balanço Geral do Município de Cacoal, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, está escriturado conforme preceitos



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

da Contabilidade Pública e expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Município;

**CONSIDERANDO**, por derradeiro, que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2005, bem como este Parecer Prévio, não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº. 154/96, de 26 de julho de 1996.

**É DE PARECER** que as Contas do Município de Cacoal, relativas ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade da Senhora Sueli Alves Aragão, Prefeita Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECE A APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressaltando, ainda, as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2005, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2006.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator


  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
0629 DE 03 NOV 2006

Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 1744/06  
INTERESSADO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE DE  
MUNICÍPIO, MEDIANTE CONVÊNIO, REALIZAR  
PAGAMENTO MENSAL DE AJUDA DE CUSTO OU  
INDENIZAÇÃO SIMILAR A POLICIAIS  
MILITARES LOTADOS NA MUNICIPALIDADE  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 36/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de outubro de 2006, na forma dos artigos 84 e 85 do seu Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pela Senhora Angelina dos Santos Correia Ramires, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – A percepção mensal de ajuda de custo caracteriza o desvirtuamento da natureza jurídica indenizatória que possui o instituto;

II – É ilegal a municipalidade realizar pagamento, a qualquer título, a Policiais Militares, por serem militares do Estado e por ele remunerado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2006.

**JONATHAS HUGO PARRA MOTTA**  
Conselheiro Relator

**JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO**  
Conselheiro Presidente

**KAZUNARI NAKASHIMA**  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 19 DE 19 OUT 2006  
Servidor SA

PROCESSO Nº: 2087/06  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA LICITUDE DA  
APLICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI MUNICIPAL  
AOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 35/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de setembro de 2006, no uso da atribuição contida no artigo 1º, XVI da Lei Complementar nº 154/96 e na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º e 85 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo de consulta formulada pelo Senhor Ananias Pereira de Jesus, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

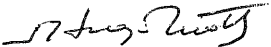
Em face da competência privativa do Poder Legislativo de organizar o seu quadro de pessoal e de fixar a remuneração de seus servidores, conforme preceituado nos artigos 51, IV, e 52, XIII da Constituição Federal e artigo 61, VII da Lei Orgânica do Município de Pimenta Bueno, é inaplicável o disposto no artigo 29 da Lei Municipal nº 648/GP/97, pela Câmara Municipal. Entretanto, pode o Legislativo Municipal, por Lei de igual conteúdo, disciplinar o percentual, a ser aplicado, a título de representação aos seus servidores efetivos detentores de cargos em comissão, sendo ainda facultado editar Lei aplicando no âmbito do Legislativo Municipal o disposto no artigo 29 da Lei Municipal nº 648/97.




ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Declarou-se impedido); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2006.

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
06 19 DE 19 AOUT 2006  
Servidor SA

PROCESSO Nº: 5309/05  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CHUPIGUAIA  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE DE  
CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA A  
EX-PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 34/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de setembro de 2006, no uso da atribuição contida no artigo 1º, XVI da Lei Complementar nº 154/96 e na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º e 85 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo de consulta formulada pelo Senhor Reginaldo Ruttman, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

a) A iniciativa para criação de Lei visando à ampliação ou alteração da estrutura e da despesa do serviço público é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme disciplinam a Constituição Federal, em seus artigos 61, § 1º, II, b, 63 e 165, § 5º, III, e 67, I e 90, X e XI, da Lei Orgânica do Município de Chupinguaia;

b) Em face da ausência de autorização em norma constitucional federal, a concessão de pensão municipal vitalícia a ex-Prefeito é ilegal, não havendo forma lícita de se excepcionar a Constituição Federal via normas inferiores;

c) No caso de Projeto de Lei, vetado pelo Prefeito, ser promulgado pela Câmara, pode e deve, o Gestor Municipal negar seu cumprimento entendendo-o flagrantemente inconstitucional.






ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Declarou-se impedido); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2006.

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1588/05 (APENSOS NºS 3823/03; 0070, 0487, 0488, 1042, 1640, 2017, 2018, 2098, 2140, 2805, 3215, 3216, 3332, 3673, 4114, 4655, 5198 E 5410/04; 0580/05)  
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2004  
RESPONSÁVEL: VEREADOR EDSON BATISTA GOMES FERREIRA PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 33/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de julho de 2006, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Alvorada do Oeste, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Vereador Edson Batista Gomes Ferreira, Presidente, consolidada na Prestação de Contas apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e,

**CONSIDERANDO** o que dispõe o artigo 1º, combinado com o artigo “caput” e parágrafos do artigo 56, da Lei Complementar Federal nº 101/00, que exigem responsabilidade na Gestão Fiscal e emissão de Parecer Prévio em separado para os Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

**CONSIDERANDO** que o Poder Legislativo do Município de Alvorada do Oeste, encaminhou ao Poder Executivo Municipal para inclusão na Prestação de Contas consolidada, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

**É DE PARECER** que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Alvorada do Oeste, referentes ao exercício



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

de 2004, de responsabilidade do Vereador Edson Batista Gomes Ferreira - Presidente, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2006.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

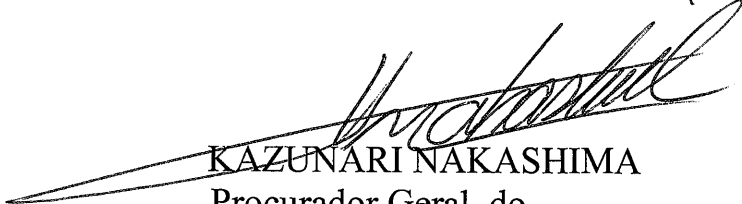
  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro

  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
15.67 DE 01, AGO 2006

Servidor

SA

PROCESSO Nº: 1588/05 (APENSOS NºS 3823/03; 0070, 0487, 0488, 1042, 1640, 2017, 2018, 2098, 2140, 2805, 3215, 3216, 3332, 3673, 4114, 4655, 5198 E 5410/04; 0580/05)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2004  
RESPONSÁVEL: PAULINO RIBEIRO ROCHA  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 32/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de julho de 2006, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Paulino Ribeiro Rocha, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e,

**CONSIDERANDO** o que dispõe o artigo 1º, combinado com o “caput” e parágrafos do artigo 56, da Lei Complementar Federal nº 101/00, que exigem responsabilidade na gestão fiscal e emissão de Parecer Prévio em separado para os Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste, encaminhou para análise o Relatório do Órgão de Controle Interno, bem como o certificado do Senhor Prefeito informando ter conhecimento dos relatórios e pareceres do Controle Interno, conforme disposto no artigo 47, combinado com o artigo 49, da Lei Complementar n.º 154/96;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste, encaminhou para análise o desdobramento das receitas previstas para 2004 em metas bimestrais de arrecadação, na forma do artigo 13, da Lei Complementar Federal nº 101/00;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

**CONSIDERANDO** que as Transferências Financeiras à Câmara Municipal obedeceram ao que dispõe o artigo 29, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 25/00;


**É DE PARECER**, que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste, exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Paulino Ribeiro Rocha, Prefeito Municipal, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2006.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

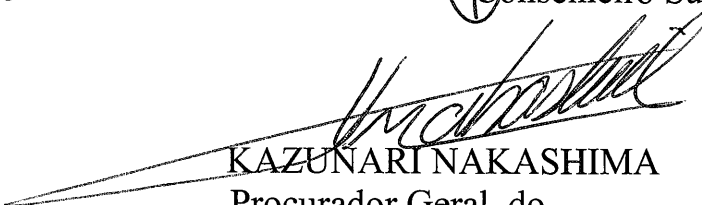
  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro

  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
DE 19/OUT 2006

Servidor SA

PROCESSO Nº: 5391/05  
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO  
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DE PAGAMENTO DE  
VANTAGEM DE QUINTOS  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 31/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de setembro de 2006, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pela Diretora Geral do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia, Dirlaine Jaqueline Cassol de Souza, acerca do pagamento, incorporação e atualização da gratificação denominada “quintos”, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – Que embora a gratificação denominada “quintos”, prevista no artigo 100 e respectivos parágrafos da Lei Complementar nº 68/92, que teve sua redação original alterada pela Lei Complementar nº 96/93, tenha sido expressamente revogada pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 221/99, a incorporação da referida verba aos vencimentos dos servidores ainda poderá ser feita, desde que os requisitos necessários – como a investidura em função de direção, chefia ou assessoramento por no mínimo 05 (cinco) anos –, tenham sido preenchidos em data anterior à edição da Lei revogadora, não obstante o afastamento do referido cargo tenha se dado em data posterior à edição da referida Lei;

II – Que após a edição da Lei Complementar nº 221/99, a atualização dos “quintos”, posteriormente transformados em vantagem pessoal



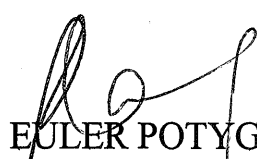
**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**


pela Lei nº 1068/02, está sujeita aos mesmos índices e periodicidade de reajuste geral da remuneração.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2006.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
15<sup>o</sup> 67 DE 01/AGO 2006

Servidor: Sa

PROCESSO Nº: 1588/05 (APENSOS NºS 3823/03; 0070, 0487, 0488, 1042, 1640, 2017, 2018, 2098, 2140, 2805, 3215, 3216, 3332, 3673, 4114, 4655, 5198 E 5410/04; 0580/05)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004  
RESPONSÁVEL: PAULINO RIBEIRO ROCHA  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 31/2006 - PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2004 do Município de Alvorada do Oeste.  
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de julho de 2006, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 56, da Lei Complementar Federal nº 101/00 e 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Alvorada do Oeste, exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Paulino Ribeiro Rocha, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e,

**CONSIDERANDO** que as Contas do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro de 2004, foram prestadas pelo Prefeito Municipal, no prazo previsto no artigo 13, inciso VI, da Instrução Normativa nº 013/TCER-03;





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal - em seu artigo 56, "caput" e parágrafos, que exigem a apresentação de Parecer Prévio em separado para Órgãos e Poderes nele relacionados;

**CONSIDERANDO** que foi aplicado na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino", o percentual de 25,62% das receitas de impostos, cumprindo o disposto no artigo 212, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o cumprimento dos limites legais relativos a aplicação dos recursos do FUNDEF – Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, contidos no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e artigo 7º, da Lei Federal nº 9.424/96;

**CONSIDERANDO** que foi gasto em "Ações e Serviços Públicos de Saúde", o percentual de 17,63%, ultrapassando o limite mínimo de 15%, determinado pela Emenda Constitucional nº 29/00;

**CONSIDERANDO** que foi gasto com pessoal o percentual de 45,27%, ficando abaixo do limite máximo permitido, em relação à Receita Corrente Líquida, na forma do disposto no inciso III, alíneas "a" e "b", do artigo 20, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo Municipal o percentual de 7,45%, ficando abaixo do limite máximo permitido no artigo 29-A, da Constituição Federal, que é de 8%;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

**CONSIDERANDO** que o Balanço Geral do Município de Alvorada do Oeste, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, está escriturado conforme preceitos da Contabilidade Pública e expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Município;

**CONSIDERANDO** que as falhas havidas, embora não constituam motivos maiores que impeçam a aprovação das Contas do Poder Executivo relativas ao exercício de 2004, requerem a adoção das medidas recomendadas;

**CONSIDERANDO**, por derradeiro, que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2004, bem como este Parecer Prévio, não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, de 26 de julho de 1996.

**É DE PARECER** que as Contas do Município de Alvorada do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Senhor Paulino Ribeiro Rocha, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER A APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvando ainda, as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2004, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2006.



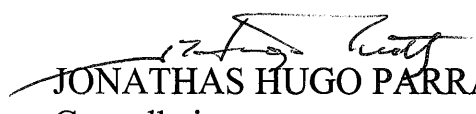
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro




JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro



EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro



LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0567 DE 01/AGO 2006  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 0838/06  
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇO NA ÁREA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, RELATIVA AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 30/2006 - PLENO

*“Consulta sobre a responsabilidade do tomador de serviços na área de construção civil, relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza”.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de julho de 2006, na forma dos artigos 84, § 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor Alceu Ferreira Dias, Diretor Geral do Departamento de Obras e Serviços Públicos, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA,

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – Que tipo de responsabilidade é atribuído ao tomador de serviços?

Resposta: No que tange ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, no âmbito da competência tributária do Município



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

de Porto Velho, a Administração Pública, na condição de tomadora de serviços, tem a responsabilidade de efetuar a retenção desse imposto e, via de consequência, repassá-lo ao Tesouro Municipal, nos termos do artigo 63, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Municipal nº 199/04, combinado com o artigo 6º, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Federal nº 116/03.

II – Esclarecimento sobre o artigo 63, §§ 1º e 2º da Lei Complementar Municipal nº 199/04, no que se refere às restrições da obrigatoriedade da retenção, principalmente interpretação do termo “nota fiscal”.

Resposta: Não se vislumbra qualquer restrição em tais dispositivos quanto à obrigatoriedade de retenção do ISSQN por parte do tomador de serviços. Quanto à interpretação do termo “Nota Fiscal” contido no mencionado dispositivo, este possui a conhecidíssima acepção de que se trata de um documento fiscal que comprova a compra de um determinado produto ou serviço e que tem por finalidade o recolhimento dos impostos referentes à circulação de bens e serviços, bem como constituir documento para efeito de base de cálculo dos demais tributos incidentes na atividade empresarial.

III – O artigo 55, XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, exige que “o contratado mantenha durante toda a execução da obra todas as condições de habilitação e qualificação”. Como o tomador de serviço deve proceder para efetivar este controle durante a execução de obras públicas civis para não ser alcançado pelo instituto da responsabilização quanto ao pagamento do ISSQN?

Resposta: No âmbito da Administração Pública Estadual, a Controladoria Geral do Estado editou a Instrução Normativa nº 001/CGE/2005, de 10.01.2005, para efeito de controle das condições de habilitação e qualificação do contratado durante a execução da obra. Especificamente quanto à execução de obras públicas civis, somente autoriza-se o pagamento de cada medição depois de comprovadas aquelas condições iniciais de habilitação e qualificação.



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

IV – Seria lícito exigir do contratado o comprovante do pagamento do citado imposto, ou seja, a guia paga do Documento de Arrecadação Municipal – DAM?

Resposta: Para efeito do cumprimento ao que dispõe o artigo 55, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, é evidente que sim. Para tanto, a Controladoria Geral do Estado, com base na Instrução Normativa nº 002/CGE/2005, exige do contratado, dentre outros, o comprovante de regularidade fiscal para fim de autorização de pagamento.

V – O artigo 71, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95) teria revogado a Lei Complementar Federal nº 116/03 e, conseqüentemente, a Lei Complementar Municipal nº 199/04, quanto à responsabilização da Administração Pública (in casu Autarquia Estadual)?

Resposta: Não. A responsabilidade da Administração Pública perante o Fisco, na condição de tomador de serviços, se refere ao dever de efetuar a retenção do ISSQN para, em seguida, repassá-lo ao Fisco Municipal, nos termos do artigo 63, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Municipal nº 199/04. De outro tanto, configurada a inadimplência do prestador de serviços pelo pagamento do imposto, a Administração Pública não pode ser onerada em seu patrimônio para fim dessa obrigação, por força do artigo 71, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER



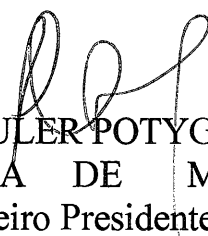
**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

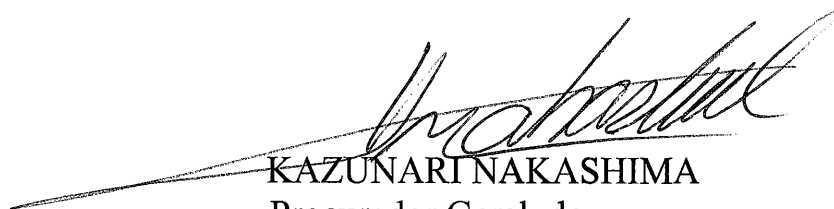
Sala das Sessões, 06 de julho de 2006.



**EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Conselheiro Relator



**JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO**  
Conselheiro Presidente



**KAZUNARI NAKASHIMA**  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0567 DE 01/AGO 2006  
Servidor Sd

PROCESSO Nº: 6118/05  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DOS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS QUANDO OCORRER DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA DO ORÇAMENTO ANUAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 29/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de julho de 2006, no uso de atribuição contida no artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 154/96 e na forma dos artigos 84 e 85 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Vereador Ananias Pereira de Jesus, Presidente da Mesa Diretora da Câmara do Município de Pimenta Bueno, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA,

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

- O prazo para o Prefeito apresentar à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária é aquele fixado na Lei Orgânica do Município. No caso da Lei Orgânica Municipal não disciplinar o prazo de remessa da proposta orçamentária, deverá o Município adotar o disposto no artigo 135, § 4º, II, e § 5º da Constituição Estadual com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 037/05. Não o fazendo, a omissão ganha foro de crime de responsabilidade, sujeitando o responsável ao julgamento pela Câmara de Vereadores, podendo ter seu mandato cassado por força do artigo 4º, V, do Decreto-Lei 201/67 e de dispositivo pertinente contido na respectiva Lei Orgânica Municipal.






ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2006.

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0547 DE 04 JUL 2006  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 2319/05  
(PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO DO  
ESTADO DE RONDÔNIA – EXERCÍCIO DE 2004)  
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE  
RONDÔNIA  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2004  
RESPONSÁVEL: JOSÉ CARLOS VITACHI  
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 29/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Especial, realizada no dia 30 de junho de 2006, observando as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, e de acordo com a Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e,

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal – em seu artigo 56, “caput” e parágrafos, que exige a apresentação de Parecer Prévio em separado para os Órgãos e Poderes nele relacionados;

**CONSIDERANDO** que a prestação de contas do Ministério Público, constituída de Balanços e Demonstrativos da Execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade, assim como de relatório do Órgão, atinentes ao exercício de 2004, foram apresentadas pelo Procurador Geral de Justiça, no prazo previsto no artigo 52, “a”, da Constituição Estadual, incluindo-se, a análise do Relatório de Gestão Fiscal, promovida separadamente, nas contas prestadas pelo Governador do Estado de Rondônia;

*[Handwritten signatures and initials]*



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**CONSIDERANDO** que o Relatório que acompanha este Parecer Prévio contém informações sobre a observância das normas legais e regulamentares na execução dos Orçamentos Públicos Estaduais, bem como o cumprimento dos parâmetros e limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** que o Balanço Geral do Estado, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e nos Demonstrativos das Variações Patrimoniais, consolida e engloba todos os Órgãos da Administração Pública Estadual e está escriturado conforme preceitos de Contabilidade Pública e expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades dos Poderes Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público do Estado;

**CONSIDERANDO** que a análise técnica sobre a Gestão Fiscal do Ministério Público referente ao exercício de 2004, bem como este Parecer Prévio, não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal das Contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto no artigo 49, inciso II, da Constituição Estadual;

**CONSIDERANDO** que a Gestão Fiscal do Ministério Público do Estado de Rondônia, exercício de 2004, acompanhada de relatório, está adequadamente contemplada com as informações requeridas e que os limites e parâmetros exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal foram devidamente observados, resguardadas as observações pertinentes.


**É DE PARECER**, que a Gestão Fiscal do Ministério Público do Estado de Rondônia, relativa ao exercício de 2004, de responsabilidade do Excelentíssimo Procurador Geral de Justiça, Senhor José Carlos Vitachi, **ATENDE** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA (Declarou-se impedido, na forma do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 146 do Regimento Interno), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2006.

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

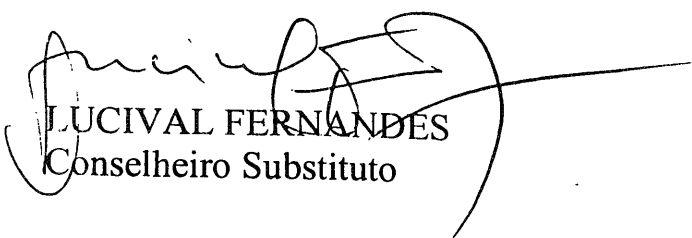
  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro


  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

Declarou-se impedido, na forma  
do artigo 135, parágrafo único do  
Código de Processo Civil, combinado  
com o artigo 146, do Regimento Interno

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0547 de 04/JUL 2006  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 2319/05  
(PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA – EXERCÍCIO DE 2004)  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2004  
RESPONSÁVEL: DESEMBARGADOR VÁLTER DE OLIVEIRA PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 28/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Especial realizada no dia 30 de junho de 2006, observando as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, e de acordo com a Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, e

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal – em seu artigo 56, “caput” e parágrafos, que exige a apresentação de Parecer Prévio em separado para os Órgãos e Poderes nele relacionados;

**CONSIDERANDO** que a prestação de contas do Tribunal de Justiça (Poder Judiciário), constituída de Balanços e Demonstrativos da Execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade, assim como de relatório do Órgão, atinentes ao exercício de 2004, foram apresentados pelo Presidente daquela Corte de Justiça, no prazo previsto no artigo 52, “a”, da Constituição Estadual, incluindo-se, a análise do Relatório de Gestão Fiscal, promovida separadamente, nas contas prestadas pelo Governador do Estado de Rondônia;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

**CONSIDERANDO** que o Relatório que acompanha este Parecer Prévio contém informações sobre a observância das normas legais e regulamentares na Execução dos Orçamentos Públicos Estaduais, bem como o cumprimento dos parâmetros e limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** que o Balanço Geral do Estado, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e nos Demonstrativos das Variações Patrimoniais, consolida e engloba todos os Órgãos da Administração Pública Estadual e está escriturado conforme preceitos de Contabilidade Pública e expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades dos Poderes Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público do Estado;

**CONSIDERANDO** que a análise técnica sobre a Gestão Fiscal do Tribunal de Justiça referente ao exercício de 2004, bem como este Parecer Prévio, não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal das Contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto no artigo 49, inciso II, da Constituição Estadual;

**CONSIDERANDO** que a Gestão Fiscal do Poder Judiciário, exercício de 2004, acompanhada de relatório, está adequadamente contemplada com as informações requeridas e que os limites e parâmetros exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal foram devidamente observados, resguardadas as observações pertinentes.

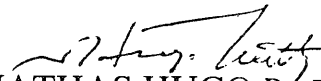
**É DE PARECER**, que a Gestão Fiscal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, relativa ao exercício de 2004, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Válder de Oliveira, **ATENDE** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA (Declarou-se impedido, na forma do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 146 do Regimento Interno), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

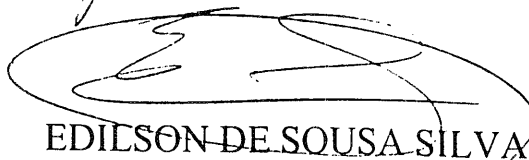
Sala das Sessões, 30 de junho de 2006.

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente


  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro


  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

Declarou-se impedido, na forma do artigo 135, parágrafo único do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 146, do Regimento Interno

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0547 04 JUL 2006  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 2319/05  
(PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO DO  
ESTADO DE RONDÔNIA – EXERCÍCIO DE 2004)  
INTERESSADA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE  
RONDÔNIA  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2004  
RESPONSÁVEL: DEPUTADO JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 27/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Especial realizada no dia 30 de junho de 2006, observando as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, e de acordo com a Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, e

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal – em seu artigo 56, “caput” e parágrafos, que exige a apresentação de Parecer Prévio em separado para os Órgãos e Poderes nele relacionados;

**CONSIDERANDO** que a prestação de contas da Assembléia Legislativa, constituída de Balanços e Demonstrativos da Execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade, assim como de relatório do Órgão, atinentes ao exercício de 2004, foram apresentados pelo Presidente daquela Casa Legislativa, incluindo-se, a análise do Relatório de Gestão Fiscal, promovida separadamente, nas contas prestadas pelo Governador do Estado de Rondônia;

**CONSIDERANDO** que o Relatório que acompanha este Parecer Prévio contém informações sobre a observância das Normas Legais e Regulamentares na execução dos Orçamentos Públicos Estaduais, bem como o





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

cumprimento dos parâmetros e limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** que o Balanço Geral do Estado, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e nos Demonstrativos das Variações Patrimoniais, consolida e engloba todos os Órgãos da administração pública estadual e está escriturado conforme preceitos de Contabilidade Pública e expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades dos Poderes Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público do Estado;

**CONSIDERANDO** que as falhas verificadas, embora não constituam motivos maiores que desabonem a regularidade da Gestão Fiscal da Assembléia Legislativa relativa ao exercício de 2004, requerem a adoção das medidas recomendadas e determinadas, observadas as ressalvas constantes da Conclusão do Relatório;

**CONSIDERANDO** que a análise técnica sobre a Gestão Fiscal da Casa Legislativa, referente ao exercício de 2004, bem como este Parecer Prévio, não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal das Contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto no artigo 49, inciso II, da Constituição Estadual;

**CONSIDERANDO** que a Gestão Fiscal da Assembléia Legislativa, acompanhada de relatório, está contemplada com as informações requeridas e que os limites e parâmetros exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal foram observados, resguardadas as observações pertinentes.

**É DE PARECER**, que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, relativa ao exercício de 2004, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia

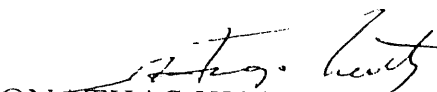



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Legislativa, Deputado José Carlos de Oliveira, **ATENDE** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA (Declarou-se impedido, na forma do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 146 do Regimento Interno), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 30 de junho de 2006.


  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

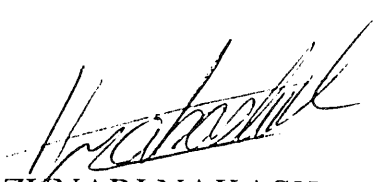
  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

Declarou-se impedido, na forma do artigo 135, parágrafo único do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 146, do Regimento Interno

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
0547 L. 04 JUL 2006  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 2319/05  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2004  
RESPONSÁVEL: IVO NARCISO CASSOL  
GOVERNADOR DO ESTADO  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 26/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Especial realizada no dia 30 de junho de 2006, observando as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual e de acordo com a Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, e

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal – em seu artigo 56, “caput” e parágrafos, que exige a apresentação de Parecer Prévio em separado para os Órgãos e Poderes nele relacionados;

**CONSIDERANDO** que a prestação de contas do Poder Executivo, constituída de Balanços e Demonstrativos da Execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade, assim como de relatórios atinentes ao exercício de 2004, foi apresentada pelo Chefe daquele Poder, incluindo-se, em separado, a análise do Relatório de Gestão Fiscal;

**CONSIDERANDO** que o Relatório que acompanha este Parecer Prévio contém informações sobre a observância das normas legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos estaduais, bem como o cumprimento dos parâmetros e limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

**CONSIDERANDO** que o Balanço Geral do Estado, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e nos Demonstrativos das Variações Patrimoniais, consolida e engloba todos os Órgãos da administração pública estadual e está escriturado conforme preceitos de Contabilidade Pública e expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades dos Poderes Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público do Estado;

**CONSIDERANDO** que a análise técnica sobre a Gestão Fiscal do Poder Executivo referente ao exercício de 2004, bem como este Parecer Prévio, não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal das Contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto no artigo 49, inciso II, da Constituição Estadual;

**CONSIDERANDO** que a Gestão Fiscal do Poder Executivo, acompanhada de relatório, está contemplada com as informações requeridas e que os limites e parâmetros exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal foram observados, resguardadas as observações pertinentes.

**É DE PARECER**, que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, relativa ao exercício de 2004, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Rondônia, Ivo Narciso Cassol, **ATENDE** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

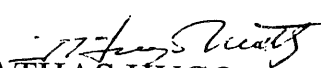
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA (Declarou-se impedido, na forma do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 146 do Regimento Interno),

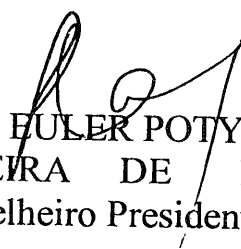


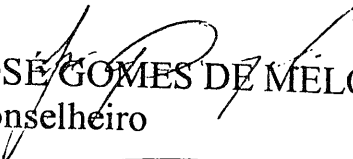
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2006.

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

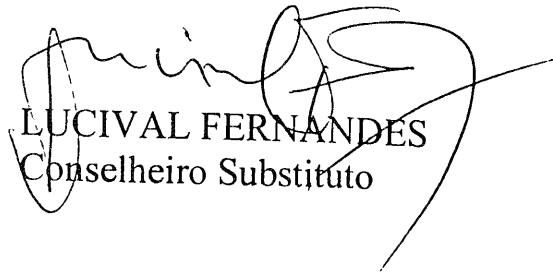
  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

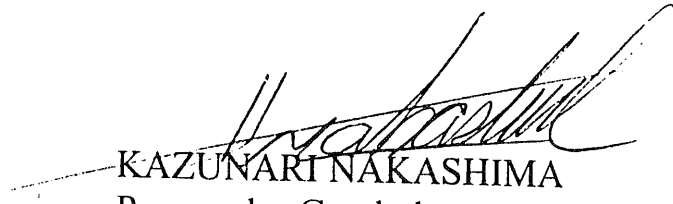
  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

Declarou-se impedido, na forma do artigo 135, parágrafo único do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 146, do Regimento Interno

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0547 DE 04 JUL 2006  
Servidor

PROCESSO Nº: 2319/05  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2004  
RESPONSÁVEL: IVO NARCISO CASSOL  
GOVERNADOR DO ESTADO  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 25/2006 - PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2004 do Governo do Estado de Rondônia.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Especial realizada no dia 30 de junho de 2006, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 49, inciso I, da Constituição Estadual, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, e

**CONSIDERANDO** que as Contas do Poder Executivo, relativas ao exercício financeiro de 2004, foram prestadas pelo Governador do Estado, no prazo previsto no artigo 65, inciso XIV, da Constituição Estadual;

**CONSIDERANDO** a análise procedida no Relatório da Controladoria Geral do Estado e no Balanço Geral do Estado, constituído de Balanços e Demonstrativos do Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos das Empresas em que o Estado, direto ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal – em seu artigo 56, “caput” e parágrafos, que exige a apresentação de Parecer Prévio em separado para os Órgãos e Poderes nele relacionados;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

**CONSIDERANDO** que o Relatório que acompanha este Parecer Prévio, nos termos do parágrafo único do artigo 38 do Regimento Interno desta Corte, contém informações sobre a observância das normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos do Estado; o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual; o reflexo da administração financeira e orçamentária estadual no desenvolvimento econômico, social e institucional do Estado;

**CONSIDERANDO** que o Balanço Geral do Estado, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e nos Demonstrativos das Variações Patrimoniais, está escriturado conforme preceitos de Contabilidade Pública e expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades dos Poderes Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público do Estado;

**CONSIDERANDO** que as falhas verificadas, embora não constituam motivos maiores que impeçam a aprovação das Contas do Poder Executivo relativas ao exercício de 2004, requerem a adoção das medidas recomendadas, observadas as ressalvas constantes da Conclusão do Relatório;

**CONSIDERANDO** que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2004, bem como este Parecer Prévio, não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto no artigo 49, inciso II, da Constituição Estadual.

**É DE PARECER** que os Balanços Gerais do Estado de Rondônia representam adequadamente as posições financeiras, orçamentárias e patrimoniais em 31 de dezembro de 2004, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública Estadual, estando assim, as Contas prestadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Rondônia, Senhor Ivo Narciso




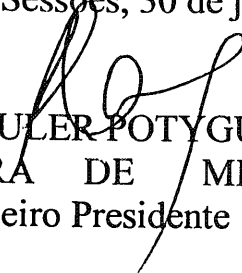
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS


Cassol, relativas ao Poder Executivo, **EM CONDIÇÕES DE SEREM APROVADAS** pela Augusta Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA (Declarou-se impedido, na forma do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 146 do Regimento Interno), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; - o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2006.

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

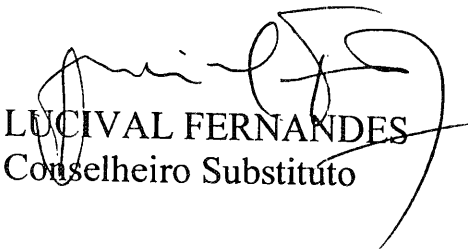
  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro


  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

Declarou-se impedido, na forma do artigo 135, parágrafo único do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 146, do Regimento Interno

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 541 DE 26 / 06 / 2006  
Servidor SJ

PROCESSO Nº: 2229/03  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE OU NÃO DO PROCURADOR DO MUNICÍPIO BENEFICIAR-SE DE HONORÁRIOS RELATIVO AO IPTU  
REVISOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 24/2006 - PLENO

“Recebimento de honorários de sucumbência por Procurador do Município”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 1º de junho de 2006, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º e 85, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelos Vereadores da Câmara do Município de Machadinho do Oeste, Senhores Abrahão Vieira Amorim, Hélio Braga de Freitas e Janice Terezinha Zance Salomão, por maioria de votos, em consonância com o voto do Revisor, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – **É defeso aos advogados públicos**, assim considerados aqueles que exercem suas funções em defesa da Administração Pública Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às Autarquias, às Fundações instituídas pelo Poder Público, às Empresas Públicas, às Sociedades de Economia Mista, **beneficiarem-se pessoalmente** dos honorários de sucumbência, **por contrariar o disposto no artigo 4º, da Lei Federal nº 9.527/97**, bem como aos princípios constitucionais da moralidade, da legalidade e da impessoalidade, a que alude o artigo 37, “caput”, da Constituição Federal;



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

II – O Estado e os Municípios, no exercício de suas respectivas autonomias federativas outorgadas pelos artigos 18, 25 e 29, da Constituição Federal, podem legislar sobre a forma e critérios de aplicação dos honorários de sucumbência.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, EDILSON DE SOUSA SILVA (Revisor), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

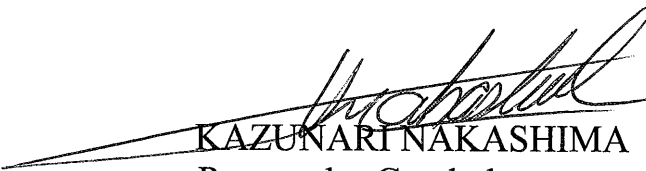
Sala das Sessões, 1º de junho de 2006.



EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Revisor



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 525 DE 01 / 06 / 06

Servidor Sa

PROCESSO Nº: 6130/05  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE  
CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE  
ENGENHARIA PELA MODALIDADE PREGÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 23/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de maio de 2006, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Confúcio Aires Moura, Prefeito do Municipal de Ariquemes, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

Atividades de construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação de edificação ou infra-estrutura, bem como, serviços de engenharia, não coadunam com os objetivos do Pregão, assim definidos no artigo 1º, da Lei 10.520/02.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2006.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
0514 DE 16/MAI 2006

Servidor: \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 1456/05 (APENSOS NºS 3821/03; 1121, 1324, 1632, 1950, 2107, 2164, 2795, 3162, 3196, 3219, 3684, 4148, 4426, 4680, 5234 E 5420/04; 0075, 0490, 0492, 0608 E 1829/05)

INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2004

RESPONSÁVEL: VEREADOR KLEBER CALISTO DE SOUZA  
PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 22/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de maio de 2006, na forma da Lei Complementar Federal nº. 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Cerejeiras, consolidada no Balanço Anual da Prefeitura, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Vereador Kleber Calisto de Souza, Presidente, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, e,

**CONSIDERANDO** o que dispõe o artigo 1º, combinado com o “caput” e parágrafos do artigo 56, da Lei Complementar Federal nº. 101/00, que exigem responsabilidade na Gestão Fiscal e Emissão de Parecer Prévio em separado para Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

**CONSIDERANDO** que o Poder Legislativo do Município de Cerejeiras, encaminhou ao Poder Executivo para inclusão na Prestação de Contas consolidada, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

pelos artigos 53 e 55, da Lei Complementar Federal nº. 101/00;

**CONSIDERANDO** que o Poder Legislativo do Município de Cerejeiras, gastou com pessoal o percentual de apenas 4,16% da Receita Corrente Líquida, atendendo o disposto na alínea “a”, do inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar Federal nº. 101/00, que estabelece o limite máximo em 6%;

**CONSIDERANDO** que os repasses recebidos do Executivo mantiveram-se dentro do limite de 8% estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal;

**É DE PARECER** que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Cerejeiras, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Vereador Kleber Calisto de Souza, Presidente, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER




ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2006.

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

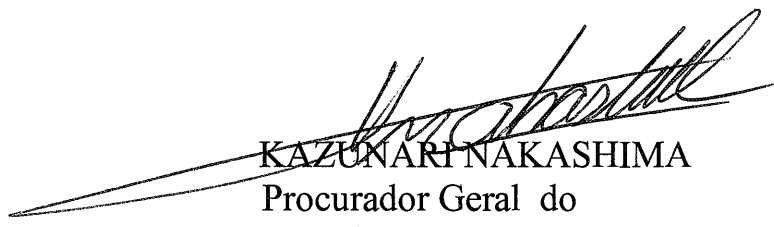
  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
0514 DE 16 MAI 2006  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 1456/05 (APENSOS NºS 3821/03; 1121, 1324, 1632, 1950, 2107, 2164, 2795, 3162, 3196, 3219, 3684, 4148, 4426, 4680, 5234 E 5420/04; 0075, 0490, 0492, 0608 E 1829/05)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2004  
RESPONSÁVEL: JOSÉ EUGÊNIO DE SOUZA  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF: 107.348.562-53

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 21/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de maio de 2006, na forma da Lei Complementar Federal nº. 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Executivo de Cerejeiras, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor José Eugênio de Souza, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, e,

**CONSIDERANDO** o que dispõe o artigo 1º, combinado com o “caput” e parágrafos do artigo 56, da Lei Complementar Federal nº. 101/00, que exigem responsabilidade na Gestão Fiscal e Emissão de Parecer Prévio em separado para Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo do Município de Cerejeiras, encaminhou para análise desta Corte de Contas, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55, da Lei Complementar Federal nº. 101/00;

**CONSIDERANDO** que as despesas com pessoal, do Poder Executivo atingiu o percentual de apenas 46,91% da Receita Corrente Líquida, ficando, portanto, dentro do limite exigido na alínea "b", do artigo 20, da Lei Complementar Federal nº. 101/00;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que o Município dispõe de recursos financeiros suficientes para arcar com seus "restos a pagar" e boa parte do seu passivo financeiro;

**É DE PARECER** que os Atos de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Cerejeiras, referentes ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor José Eugênio de Souza, Prefeito Municipal, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2006.



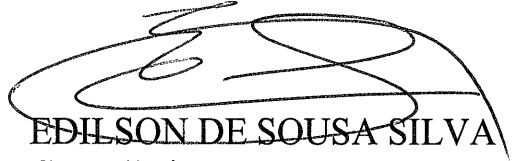
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente




ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro




EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro



LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

0514 DE 16 MAI 2006

Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 1456/05 (APENSOS NºS 3821/03; 1121, 1324, 1632, 1950, 2107, 2164, 2795, 3162, 3196, 3219, 3684, 4148, 4426, 4680, 5234 E 5420/04; 0075, 0490, 0492, 0608 E 1829/05)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004

RESPONSÁVEL: JOSÉ EUGÊNIO DE SOUZA  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF: 107.348.562-53

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 20/2006 - PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2004, do Município de Cerejeiras.  
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de maio de 2006, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 57, da Lei Complementar Federal nº. 101/00 e 35, da Lei Complementar 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Cerejeiras, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor José Eugênio de Souza, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, e,

**CONSIDERANDO** que o Município de Cerejeiras aplicou o equivalente a 25,88% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, superando o limite mínimo estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

**CONSIDERANDO** o cumprimento do estabelecido no artigo 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no que tange a aplicação mínima de 60% dos 25% no Ensino Fundamental, uma vez que aplicou 79,62%;

**CONSIDERANDO** o cumprimento da norma legal estabelecida no artigo 7º, da Lei Federal nº. 9.424/96, por ter comprovado gasto com a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício no percentual de 72,52% acima, portanto, do mínimo estabelecido, e 27,27% com as demais despesas do ensino fundamental;

**CONSIDERANDO** que os gastos com as Ações e Serviços Públicos de Saúde atingiram o percentual de 15,92% das receitas correspondentes, ficando acima do mínimo exigido pela Emenda Constitucional nº. 29/00;

**CONSIDERANDO** o superávit financeiro de R\$ 414.360,26, verificado no final do referido exercício;

**É DE PARECER** que as Contas do Município de Cerejeiras, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor José Eugênio de Souza, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pelo Poder Legislativo Municipal, ressalvando, as Contas da Mesa do Legislativo, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2004, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro

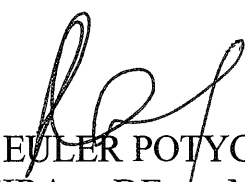


ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2006.

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator


  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

0514 DE 16 MAI 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 0423/06  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE  
DOS PARECIS  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE  
CRIAÇÃO DE ASSESSORIAS PARLAMENTARES  
PARA O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 19/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de maio de 2006, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Vereador Abadias Braz Odorico, Presidente da Câmara do Município de Alto Alegre dos Parecis, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – O Poder Legislativo tem competência privativa para criar, transformar ou extinguir seus próprios cargos, empregos ou funções públicas, dependendo, no entanto, de Lei específica para remunerá-los, com a sanção do Chefe do Executivo;

II – No processo de criação de seus cargos, e na iniciativa de remunerá-los, deverá o Legislativo Municipal observar os limites balizadores impostos pela Constituição para a matéria, como, por exemplo, o teto máximo da remuneração dos servidores municipais (artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal), bem como os limites de gastos com pessoal estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e a disposição contida no artigo 169, da Constituição Federal, que só permite a concessão de qualquer vantagem ou aumento de



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

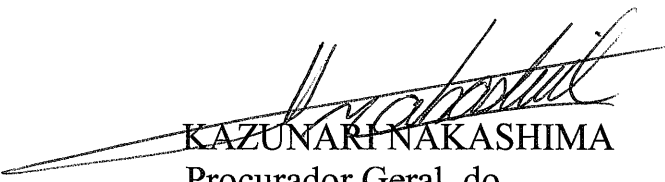
remuneração, a criação de cargos e a alteração de estrutura de carreiras para os servidores públicos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às despesas de pessoal e se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2006.

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 514 16 MAI 2006

Servidor 

PROCESSO Nº: 0441/06  
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANTE DA SERRA  
ASSUNTO: CONSULTA – SOBRE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NO PERÍODO DE FÉRIAS DE SERVIDOR  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

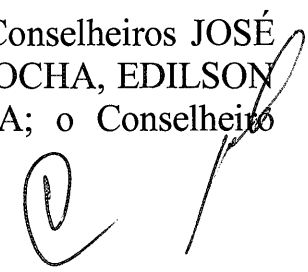
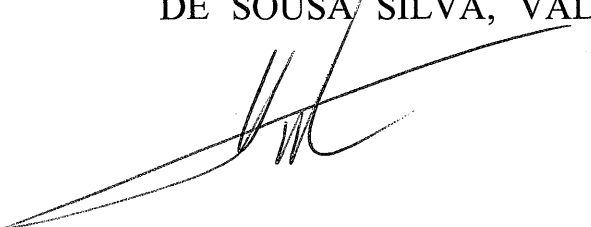
PARECER PRÉVIO Nº 18/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de maio de 2006, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Álvaro Elizeu Barbosa, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

O Servidor que por direito vem recebendo o adicional de insalubridade em razão de suas atividades e local de trabalho, não o deixa de receber, na forma da Lei, em virtude de afastamento por gozo de suas férias regulamentares.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator) ROCHILMER MELLO DA ROCHA, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro





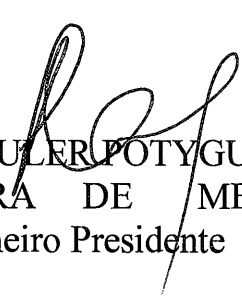



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2006.

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0514 DE 16/05/06

Servidor:

PROCESSO Nº: 1481/05 (APENSOS NºS 3431/03; 0486, 0573, 1039, 1573, 1741, 1936, 2117, 2185, 2187, 2814, 3217, 3221, 3676, 4131, 4636 e 5199/04; 0485, 1593 e 5392/05)  
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2004  
RESPONSÁVEL: VEREADOR WELLINGTON NOGUEIRA  
PRESIDENTE  
CPF Nº 272.014.572-68  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 17/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de abril de 2006, dando cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Itapuã do Oeste, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Vereador Wellington Nogueira, Presidente, consolidada na Prestação de Contas apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, por maioria de votos, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, “caput” e parágrafos, que exige a Emissão de Parecer Prévio em separado para os Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

**CONSIDERANDO** que o Poder Legislativo do Município de Itapuã do Oeste, encaminhou ao Poder Executivo Municipal, para inclusão na Prestação de Contas consolidada, os relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

**CONSIDERANDO** que o Poder Legislativo do Município de Itapuã do Oeste, atendeu ao disposto no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar Federal nº 101/00, no que pertine ao percentual




ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

de gastos com pessoal daquele Poder, tendo em vista o comprometimento de 2,94% da Receita Corrente Líquida, portanto, abaixo do limite legal de 6%;

**É DE PARECER** que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Itapuã do Oeste, referentes ao exercício de 2004, de responsabilidade do Vereador Wellington Nogueira, Presidente, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator – Voto Vencido) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Voto Substitutivo); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

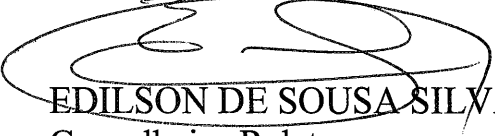
Sala das Sessões, 20 de abril de 2006.

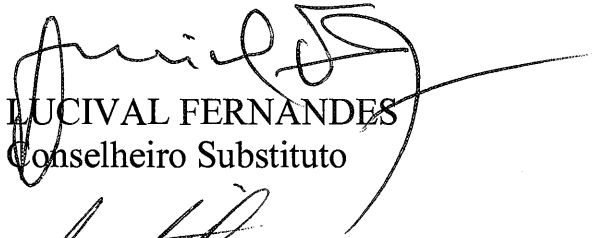
  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro designado para redigir a  
Decisão, na forma do artigo 180, do  
Regimento Interno


  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro

  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator  
(Voto Vencido)

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0514 DE 16 / 05 / 06

Servidor

PROCESSO Nº: 1481/05 (APENSOS NºS 3431/03; 0486, 0573, 1039, 1573, 1741, 1936, 2117, 2185, 2187, 2814, 3217, 3221, 3676, 4131, 4636 e 5199/04; 0485, 1593 e 5392/05)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2004  
RESPONSÁVEL: ROBSON JOSÉ MELO DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 704.867.607-82  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 16/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de abril de 2006, dando cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Município de Itapuã do Oeste, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Robson José Melo de Oliveira, Prefeito Municipal, por maioria de votos, em consonância com o Voto Substitutivo Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, “caput” e parágrafos, que exige a Emissão de Parecer Prévio em separado para os Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste, encaminhou a esta Corte de Contas, os relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

**CONSIDERANDO** que despesa com pessoal do Poder Executivo atingiu o percentual de 46,84% da Receita Corrente Líquida, estando dentro do limite exigido no inciso III, alínea “b”, do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO**, ainda, que o Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste, dispõe de recursos financeiros suficientes para arcar com os restos a pagar processados e não processados do exercício;

**É DE PARECER** que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste, exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Robson José Melo de Oliveira, Prefeito Municipal, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator – Voto Vencido) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Voto Substitutivo); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA



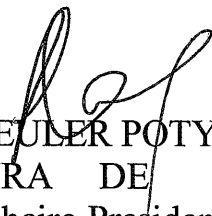
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 20 de abril de 2006.




VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro designado para redigir a  
Decisão, na forma do artigo 180, do  
Regimento Interno




JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



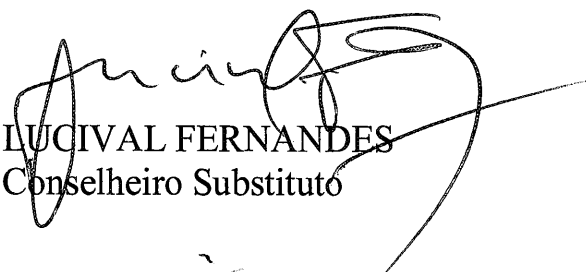
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro




JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro



EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator  
(Voto Vencido)



LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0514 DE 16/05/06

Servidor

PROCESSO Nº: 1481/05 (APENSOS NºS 3431/03; 0486, 0573, 1039, 1573, 1741, 1936, 2117, 2185, 2187, 2814, 3217, 3221, 3676, 4131, 4636 e 5199/04; 0485, 1593 e 5392/05)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2004  
RESPONSÁVEL: ROBSON JOSÉ MELO DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 704.867.607-82  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 15/2006 - PLENO

“Prestação de Contas do Município de Itapuã do Oeste, referente ao exercício de 2004.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de abril de 2006, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 57, da Lei Complementar Federal nº 101/00 e 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Itapuã do Oeste, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Robson José Melo de Oliveira, Prefeito Municipal, por maioria de votos, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

**CONSIDERANDO** que o Município de Itapuã do Oeste, aplicou o equivalente a 27,61% das receitas provenientes de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme preconiza o artigo 212, da Constituição Federal;



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**CONSIDERANDO** que o Município de Itapuã do Oeste aplicou o equivalente a 15,10% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, da Constituição Federal, tudo em conformidade ao artigo 7º, inciso III, da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

**CONSIDERANDO** que as falhas apontadas na prestação de contas possuem natureza formal e não-conformidades contábeis, não evidenciando desequilíbrios orçamentários, financeiros e patrimoniais;

**CONSIDERANDO** a manifestação do Corpo Técnico e o abalizado parecer do Ministério Público junto a esta Egrégia Corte de Contas, e tudo que dos autos consta;

**É DE PARECER** que as Contas do Município de Itapuã do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Senhor Robson José Melo de Oliveira, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2004, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator – Voto Vencido) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Voto Substitutivo); o Conselheiro Substituto LUCIVAL







ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 20 de abril de 2006.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro designado para redigir a  
Decisão, na forma do artigo 180, do  
Regimento Interno


  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro


  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator  
(Voto Vencido)

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
0503 DE 28 ABR 2006  
Servidor 

PROCESSO Nº: 1475/05 (APENSOS NºS 3040/03; 1115, 1655, 2104, 2159, 2790, 3153, 3692, 4146, 4639, 5201, 3209 E 3202/04; 0093, 0577, 1325, 1942, 3073, 3072, 0475 E 0474/05)

INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2004

RESPONSÁVEL: VEREADOR GILMARCOS JOSÉ PEREIRA  
PRESIDENTE

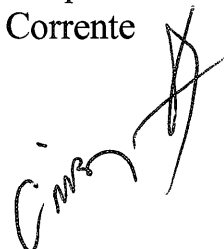

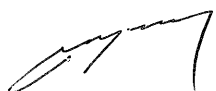
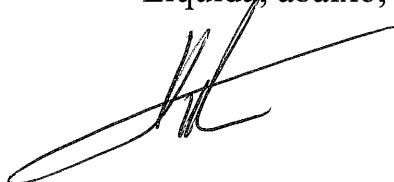
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 14/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de abril de 2006, em atendimento às disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Primavera de Rondônia, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Vereador Gilmarcos José Pereira, Presidente, consolidada na Prestação de Contas apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e,

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00 (artigo 56), que exige a Emissão de Parecer Prévio em separado para os Órgãos e Poderes (artigo 20);

**CONSIDERANDO** que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo atendeu ao disposto no artigo 20, III, "a", da Lei Complementar Federal nº 101/00, no que tange ao percentual de gastos com pessoal daquele Poder, tendo em vista o comprometimento de 3,08% da Receita Corrente Líquida, abaixo, portanto, do limite legal de 6%;






ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

**É DE PARECER**, que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Primavera de Rondônia, referentes ao exercício de 2004, de responsabilidade do Vereador Gilmarcos José Pereira, Presidente, **ATENDEM** aos pressupostos da Responsabilidade Fiscal estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101/00 e disposições constitucionais afins.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2006.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

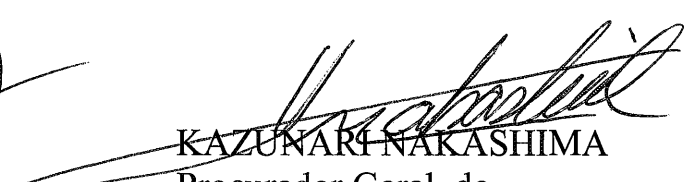
  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro

  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
0503 DE 28 ABR 2006  
Servidor

PROCESSO Nº: 1475/05 (APENSOS NºS 3040/03; 1115, 1655, 2104, 2159, 2790, 3153, 3692, 4146, 4639, 5201, 3209 E 3202/04; 0093, 0577, 1325, 1942, 3073, 3072, 0475 E 0474/05)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2004  
RESPONSÁVEL: HÉLIO DE LARA  
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VALDIVINO  
CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 13/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de abril de 2006, em atendimento às disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Hélio de Lara, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e,

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00 (artigo 56), que exige a Emissão de Parecer Prévio em separado para os Órgãos e Poderes (artigo 20);

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia atendeu às disposições estatuídas no artigo 20, III, "b", da Lei Complementar Federal nº 101/00, tendo em vista que a despesa com pessoal daquele Poder atingiu o percentual de 45,97% da Receita Corrente Líquida, dentro, destarte, do limite de 54% estabelecido pelo referido diploma;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, ao final do exercício em exame, cumpriu às disposições contidas no artigo, 1º, § 1º, combinado com o artigo 55, III, "b", 3 e 4 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dispondo no final do exercício em exame de Recursos Financeiros suficientes para cobrir todo o Passivo Consignado,




ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

incluindo nele os Restos a Pagar do exercício e os Restos a Pagar Não Processados;

**É DE PARECER**, que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, referentes ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Hélio de Lara, Prefeito Municipal, **ATENDEM** aos pressupostos da Responsabilidade Fiscal estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101/00 e disposições constitucionais afins.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2006.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Substituto  
Relator

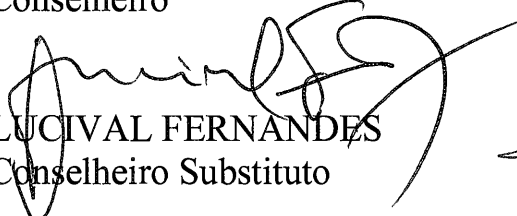
  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

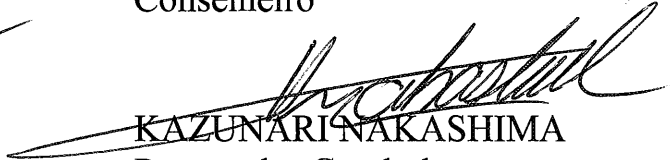
  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro

  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
0503 DE 28/ABR 2006  
Servidor

PROCESSO Nº: 1475/05 (APENSOS NºS 3040/03; 1115, 1655, 2104, 2159, 2790, 3153, 3692, 4146, 4639, 5201, 3209 E 3202/04; 0093, 0577, 1325, 1942, 3073, 3072, 0475 E 0474/05)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004  
RESPONSÁVEL: HÉLIO DE LARA  
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VALDIVINO  
CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 12/2006 - PLENO

“Prestação de Contas do Município de Primavera de Rondônia, referente ao exercício de 2004.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de abril de 2006, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 57, da Lei Complementar Federal nº 101/00 e 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Primavera de Rondônia, relativa ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Hélio de Lara, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e,

**CONSIDERANDO** os apontamentos feitos ao longo dos autos sobre as Execuções Orçamentária, Financeira e Patrimonial do Município;

**CONSIDERANDO** que o Município de Primavera de Rondônia observou o Limite Constitucional preconizado no artigo 212, da



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Magna Carta, aplicando 29,58% da receita resultante de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

**CONSIDERANDO** que o Município de Primavera de Rondônia cumpriu o disposto no artigo 7º da Lei Federal n. 9.424/96, ao aplicar 61,84% da receita recebida do FUNDEF na Valorização dos Profissionais do Magistério;

**CONSIDERANDO** que o Município de Primavera de Rondônia cumpriu com as determinações da Emenda Constitucional nº 29/2000, ao aplicar no exercício em exame 16,13% dos recursos próprios em Ações e Serviços Públicos de Saúde;

**CONSIDERANDO**, ainda, que o Executivo e o Legislativo Municipais atenderam às disposições estatuídas no artigo 20, III, "a" e "b", da Lei Complementar Federal nº 101/00, tendo em vista que a despesa com pessoal daqueles Poderes atingiu durante o exercício, respectivamente, os percentuais de 45,97% e 3,08%;

**É DE PARECER**, que as contas do Município de Primavera de Rondônia, concernentes ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Hélio de Lara, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os Atos e as Contas da Mesa Diretora, bem como os Recursos repassados pelo Estado através de Acordos, Ajustes, Contratos, Convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA



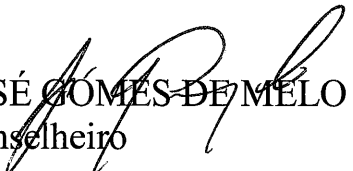
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

(Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 06 de abril de 2006.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Substituto  
Relator

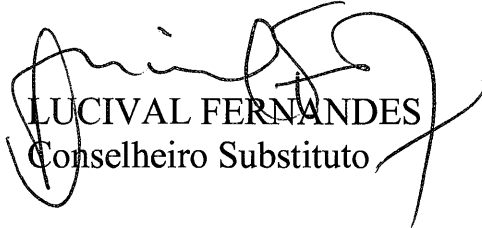
  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente


  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
RÓCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro

  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 503 DE 28 ABR 2006  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 5837/05  
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: CONSULTA – CONCESSÃO DE ABONO PERMANÊNCIA  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 11/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de abril de 2006, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Abdiel Ramos Figueira, Procurador de Geral de Justiça do Estado de Rondônia, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

A percepção do abono de permanência é assegurada ao Servidor Público que, tendo implementado as condições previstas para obtenção do direito à aposentadoria voluntária, opte por permanecer em atividade, nas situações abaixo elencadas:

1) Ao Servidor efetivo que tenha cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no Serviço Público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria e que tenha completado sessenta anos de idade, e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher (§ 19 do artigo 40 da Constituição Federal);

2) Ao Servidor que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até 31.12.2003, e tenha cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

anos de idade, se mulher; cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria, e um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, em 16.12.1998, faltaria para atingir os respectivos tempos de contribuição (§ 5º do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41/03);

3) Ao Servidor que, até 31.12.2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com base nos critérios da legislação então vigente, e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem (§ 1º do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/03).


A percepção do abono de permanência fica assegurada a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/03 e será devida a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, sendo o seu pagamento de responsabilidade do ente federado em que o Servidor estiver em atividade.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2006.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
N.º 488 DE 04 ABR 2006  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 1478/05 (APENSOS NºS 2678/03; 1032, 1606, 1743, 1951, 2173, 2096, 2791, 3150, 3225, 3226, 3681, 4654, 4794, 5208 E 5418/04; 0079, 0576, 0838, 0837 E 1592/05)

INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE BURITIS  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2004  
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOSÉ CARLOS DE SOUZA  
PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

PARECER PRÉVIO Nº 10/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de março de 2006, observando as disposições constantes da Lei Complementar Federal n.º 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Buritis, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Vereador José Carlos de Souza, Presidente, consolidada na Prestação de Contas apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES.

**CONSIDERANDO** o que dispõe o artigo 1º, combinado com o “caput” e parágrafos do artigo 56, da Lei Complementar Federal n.º 101/00, que exigem responsabilidade na Gestão Fiscal e Emissão de Parecer Prévio em separado para Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

**CONSIDERANDO** que o Poder Legislativo do Município de Buritis encaminhou ao Poder Executivo Municipal para inclusão na Prestação de Contas consolidada, os relatórios resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55, da Lei Complementar Federal n.º 101/00;



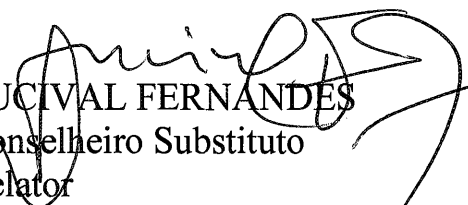
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS


**CONSIDERANDO** que o presente Parecer Prévio não isenta o Senhor José Carlos de Souza de apresentar suas contas, na qualidade de Ordenador de Despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único da Constituição Estadual.

**É DE PARECER** que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Buritis, exercício de 2004, de responsabilidade do Vereador José Carlos de Souza, Presidente, **ATENDEM** as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de março de 2006.

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

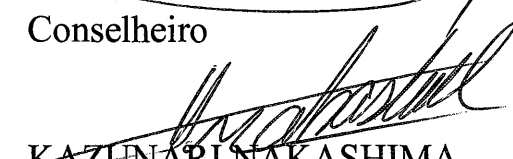
  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro

  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 488 DE 04 ABR 2006  
Servidor

PROCESSO Nº: 1478/05 (APENSOS NºS 2678/03; 1032, 1606, 1743, 1951, 2173, 2096, 2791, 3150, 3225, 3226, 3681, 4654, 4794, 5208 E 5418/04; 0079, 0576, 0838, 0837 E 1592/05)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BURITIS  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2004  
RESPONSÁVEL: JOSÉ ALFREDO VOLPI  
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

PARECER PRÉVIO Nº 09/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de março de 2006, observando as disposições da Lei Complementar Federal n.º 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Buritis, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor José Alfredo Volpi, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES.

**CONSIDERANDO** a verificação do equilíbrio entre a Receita e a execução das Despesas Orçamentárias, a realizada e a projetada até o final do exercício, demonstrando a adequação do Município com as regras preconizadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

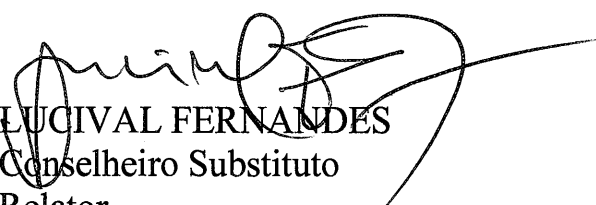
**É DE PARECER**, que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Buritis, exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor José Alfredo Volpi, Prefeito Municipal, **ATENDEM** os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de março de 2006.




LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator




JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente




JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro



ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro




JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro



EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 488 DE 04 ABR 2006  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 1478/05 (APENSOS NºS 2678/03; 1032, 1606, 1743, 1951, 2173, 2096, 2791, 3150, 3225, 3226, 3681, 4654, 4794, 5208 E 5418/04; 0079, 0576, 0838, 0837 E 1592/05)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004

RESPONSÁVEL: JOSÉ ALFREDO VOLPI  
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

PARECER PRÉVIO Nº 08/2006 - PLENO

“Prestação de Contas do Município de Buritis, referente ao exercício de 2004. Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de março de 2006, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 56, da Lei Complementar Federal n.º 101/00 e 35, da Lei Complementar n.º 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Buritis, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor José Alfredo Volpi, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES.

**CONSIDERANDO** que os “Atos de Gestão” praticados no exercício em exame, foram objeto de Inspeção Ordinária, em razão da programação estabelecida por esta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** o cumprimento do artigo 212, da Constituição Federal, ao aplicar o percentual de 29,02% das receitas de impostos, na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

**CONSIDERANDO** o cumprimento do artigo 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, ao aplicar 116% dos recursos da Educação no Ensino Fundamental;

**CONSIDERANDO** o cumprimento da Lei Federal nº 9424/96 na aplicação dos recursos do FUNDEF, ao aplicar 61,06% e 37,66%, respectivamente;

**CONSIDERANDO** o cumprimento da Lei Federal nº 101/2000, em seu artigo 20, nos gastos com pessoal, ao aplicar 42,44% da Receita Corrente Líquida;

**CONSIDERANDO** ter aplicado com Ações e Serviços Públicos de Saúde, 17,58%, quando o limite para este exercício era de 15%, em cumprimento ao que determina a Emenda Constitucional nº 29/2000;

**CONSIDERANDO** que as transferências financeiras à Câmara Municipal obedeceram ao que dispõe o artigo 29, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 25/2000, ao repassar o equivalente a 7,99% das receitas do exercício anterior;

**CONSIDERANDO** a verificação do equilíbrio no comportamento entre a Receita e a execução das Despesas Orçamentárias, demonstrando a adequação do Município com as regras preconizadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

**É DE PARECER** que as Contas do Município de Buritis, referentes ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor José Alfredo Volpi, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM A APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressaltando, ainda, as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2004, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

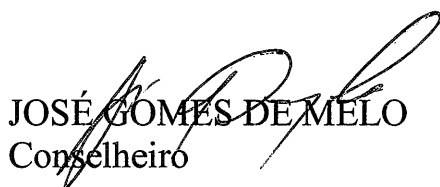
Sala das Sessões, 16 de março de 2006.



LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator



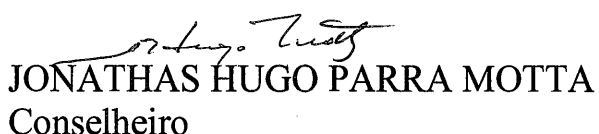
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro



ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro



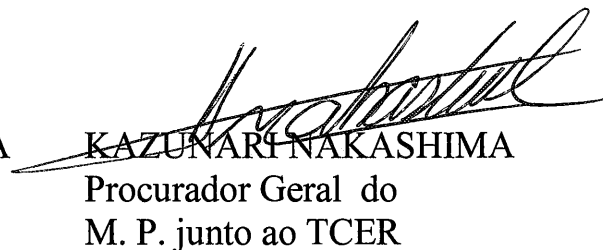
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro



EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0478 DE 21 MAR 2006  
Servidor

PROCESSO Nº: 1501/05 (APENSOS NºS 3039/03; 1120, 1336, 1615, 1987, 2130, 2166, 2806, 3183, 3231, 3232, 3693, 4288, 4670, 5217 E 5404/04; 0072, 0551, 0590 E 084/05)

INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2004

RESPONSÁVEL: VEREADOR CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO  
PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 07/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de março de 2006, dando cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de São Miguel do Guaporé, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Vereador Cornélio Duarte de Carvalho, Presidente, consolidada na Prestação de Contas apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e,

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, “caput” e parágrafos, que exige a Emissão de Parecer prévio em separado para os Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

**CONSIDERANDO** que o Poder Legislativo do Município de São Miguel do Guaporé, encaminhou ao Poder Executivo



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Municipal, para inclusão na Prestação de Contas consolidada, os relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

**CONSIDERANDO** que o Poder Legislativo do Município de São Miguel do Guaporé atendeu ao disposto no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar Federal nº 101/00, no que pertine ao percentual de Gastos com Pessoal daquele Poder, tendo em vista o comprometimento de 2,76% da Receita Corrente Líquida, portanto, abaixo do limite legal de 6%;

**CONSIDERANDO** que os repasses efetivados pelo Município à Câmara Municipal, mantiveram-se dentro do limite máximo de 8%, estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.

**É DE PARECER** que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de São Miguel do Guaporé, referentes ao exercício de 2004, de responsabilidade do Vereador Cornélio Duarte de Carvalho, Presidente, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 02 de março de 2006.

**EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Conselheiro Relator

**JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO**  
Conselheiro Presidente

**JOSÉ GOMES DE MELO**  
Conselheiro

**JONATHAS HUGO PARRA MOTTA**  
Conselheiro

**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro Substituto

**KAZUNARI NAKASHIMA**  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 478 DE 21/MAR 2006  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 1501/05 (APENSOS NºS 3039/03; 1120, 1336, 1615, 1987, 2130, 2166, 2806, 3183, 3231, 3232, 3693, 4288, 4670, 5217 E 5404/04; 0072, 0551, 0590 E 084/05)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2004  
RESPONSÁVEL: RENI AGOSTINI  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 333.007.719-00

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 06/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de março de 2006, dando cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Reni Agostini, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e,

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, “caput” e parágrafos, que exige a Emissão de Parecer Prévio em separado para os Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

**CONSIDERANDO** que a despesa com pessoal do Poder Executivo atingiu o percentual de 49,11% da Receita Corrente Líquida, estando dentro do limite exigido no inciso III, alínea “b”, do artigo 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

**CONSIDERANDO**, ainda que o Município dispõe de Recursos Financeiros suficientes para arcar com os restos a pagar processados e não processados no exercício.

**É DE PARECER** que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, referentes ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Reni Agostini, Prefeito Municipal, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

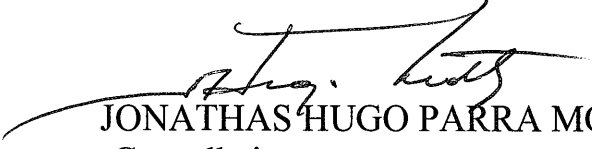
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 02 de março de 2006.

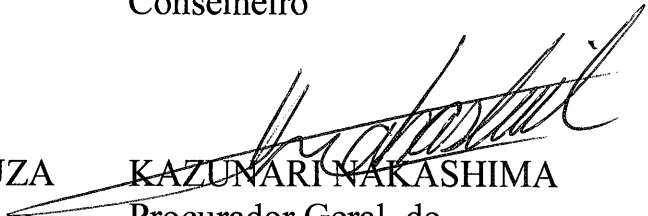
  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0478 21 MAR 2006  
Servidor

PROCESSO Nº: 1501/05 (APENSOS NºS 3039/03; 1120, 1336, 1615, 1987, 2130, 2166, 2806, 3183, 3231, 3232, 3693, 4288, 4670, 5217 E 5404/04; 0072, 0551, 0590 E 084/05)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004  
RESPONSÁVEL: RENI AGOSTINI  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 333.007.719-00

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 05/2006 - PLENO

*“Prestação de Contas do Município de São Miguel do Guaporé, referente ao exercício de 2004.*

*Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas”.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de março de 2006, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 57 da Lei Complementar Federal nº 101/00 e 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de São Miguel do Guaporé, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Reni Agostini, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e,

**CONSIDERANDO** que o Município de São Miguel do Guaporé aplicou o equivalente a 25,11% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212, da Constituição Federal;



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**CONSIDERANDO** o cumprimento do comando inserto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de aplicação mínima de 60% dos 25% do Ensino Fundamental, tendo aplicado o percentual de 76,26%;

**CONSIDERANDO** o cumprimento da norma legal insculpida no artigo 7º, da Lei Federal nº 9.424/96, por ter comprovado gastos com a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício no ensino fundamental, correspondendo a 60,35% dos recursos do FUNDEF, e 39,65% com as demais despesas do ensino fundamental;

**CONSIDERANDO** que os gastos com as Ações e Serviços Públicos de Saúde atingiram o percentual de 28,91% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00;

**CONSIDERANDO** o superávit financeiro de R\$ 898.190,33, verificado no final do exercício de 2004;

**É DE PARECER** que as Contas do Município de São Miguel do Guaporé, relativas ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Senhor Reni Agostini, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2004, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM





**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 02 de março de 2006.

**EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Conselheiro Relator

**JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO**  
Conselheiro Presidente

**JOSÉ GOMES DE MELO**  
Conselheiro

**JONATHAS HUGO PARRA MOTTA**  
Conselheiro

**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro Substituto

**KAZUNARI NAKASHIMA**  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0463 DE 28, 03, 06  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 5749/05  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI  
ASSUNTO: CONSULTA REFERENTE AO REPASSE DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO – INCIDÊNCIA DO REDUTOR FINANCEIRO DO FPM  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 04/2006 - PLENO

*“Repasse que o Executivo Municipal efetua ao Legislativo – Incidência do Redutor Financeiro do FPM”.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de março de 2006, na forma dos artigos 84, § 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da Consulta formulada pelo Prefeito do Município de Presidente Médici, Senhor Charles Seizi Modro, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - Em qualquer das hipóteses, de “ganho” ou “perda” de recursos em razão do “Redutor Financeiro” que incide sobre o Fundo de Participação dos Municípios, o repasse que o Executivo Municipal efetua ao Legislativo deverá adotar como base de cálculo os valores efetivamente disponibilizados nos Cofres da Municipalidade, nos termos do artigo 29-A e respectivos incisos, da Constituição Federal;

II - As parcelas relativas aos “ganhos” ou às “perdas”, tem relevância para efeito de registro da contabilidade municipal, nos termos do Manual de Receitas Públicas aprovado pela Portaria nº 219, de 29.04.2004, com



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

vigência até 31.12.2005, substituída pela Portaria nº 303, de 28.04.2005, expedida pela Secretaria do Tesouro Nacional, que tem seus efeitos aplicados a partir da elaboração da Lei Orçamentária para 2006 e de sua respectiva execução.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 02 de março de 2006.



EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0461 DE 03 MAR, 2006

Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 2196/04  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ  
ASSUNTO: CONSULTA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA  
PESSOA

PARECER PRÉVIO Nº 03/2006 - PLENO

“Ementa: Servidor Público; exoneração; admissão em novo cargo; verbas rescisórias; não interrupção de vínculo funcional; aproveitamento do tempo de serviço do primeiro cargo para efeito de adicional e quinquênio”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de fevereiro de 2006, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 83, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada por José Antenor Nogueira, Prefeito Municipal, por maioria de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – O servidor detentor de cargo de provimento efetivo, que lograr êxito em concurso público promovido pela mesma esfera de governo, e decidir-se pela investidura do novo cargo, deverá ser exonerado do primeiro, oportunidade em que fará jus às verbas rescisórias (férias, 13º salário, etc.) definidas pelo estatuto que o rege;

II – Caso a exoneração e a admissão no novo cargo tenha ocorrido nas datas informadas pelo consulente, caracterizar-se-á a continuidade do vínculo funcional, permitindo que o tempo de serviço do cargo anterior seja




**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

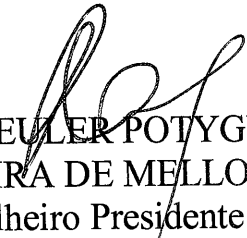
aproveitado para efeito de percepção das vantagens (licença prêmio, adicional por tempo de serviço) previstas no Estatuto do Servidor Público Municipal;


III – O enquadramento do servidor no novo cargo dar-se-á no nível inicial.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA (Relator) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2006

  
HUGO COSTA PESSOA  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 461 DE 03 MAR 2006

Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 4522/03  
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
DO MUNICÍPIO DE JARU  
ASSUNTO: CONSULTA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO  
COSTA PESSOA

PARECER PRÉVIO Nº 02/2006 - PLENO

“Ementa: Previdência Municipal; aplicação das disponibilidades financeiras (Reserva Técnica) em bancos privados; possibilidade legal desde que observadas a Lei Complementar Federal nº 101/00 (Artigo 43); Resolução nº 2652/99 do Conselho Monetário Nacional e Lei Federal nº 8666/93”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de fevereiro de 2006, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 83, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da Consulta formulada por Edileuza Pereira Lima Lage, Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – As disponibilidades de caixa do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos poderão ser aplicadas em instituições financeiras oficiais ou privadas, desde que observadas as regras estabelecidas no artigo 43, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/00, bem como a orientação contida na Resolução nº 2.652 do Conselho Monetário Nacional;




**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

II – O sistema de credenciamento de todas as entidades que preencham os requisitos exigidos pela Resolução nº 2.652, do Conselho Monetário Nacional, se afigura como o mais viável para contratação dos serviços em questão, recaindo a escolha sobre credenciado que, no momento, esteja apresentando a melhor proposta para a administração;

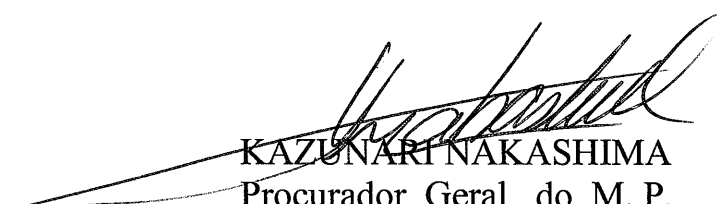
III – Do processo de credenciamento deverá constar a motivação de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, da Lei Federal nº 8.666/93.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA (Relator) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2006

  
HUGO COSTA PESSOA  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 461 DE 03 MAR 2006  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 3665/03  
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: CONSULTA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

PARECER PRÉVIO Nº 01/2006 - PLENO

“Ementa: Consulta. Terceirização de Serviços. Contabilização da Despesa. Execução indireta ou Atividade-meio – Integram o limite previsto no artigo 72, da Lei Complementar Federal nº 101/00. Execução Direta ou Atividades finalísticas – Integram o total de despesas com pessoal previsto no artigo 18, § 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de fevereiro de 2006, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 83, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da Consulta formulada pelo ex-Procurador Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia, Dr. José Carlos Vitachi, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

a) As despesas decorrentes de contratação de serviços terceirizados, desde que adequadas à legislação em vigor, e quando envolverem substituição de servidores e empregados públicos, para efeito de cumprimento do artigo 18, da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão apropriadas contabilmente da seguinte forma:





**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**


**Outras Despesas de Pessoal:** pelo valor do custo da mão de obra e respectivos encargos sociais incidentes, que deverão constar em planilha de custos demonstrada pela contratada;


**Outros Serviços e Encargos:** pelo valor dos demais elementos de custo que compõem o valor total do contrato, computando-se neste montante o valor correspondente a margem de lucro da contratada;

b) Para perfeita codificação contábil dos itens supramencionados deverão ser observadas as regras estabelecidas na Portaria 163/STN/2001, Lei Federal nº 4320/64 e, em especial, a Portaria nº 211 STN de junho de 2001, que promoveu a correlação entre as contas de despesas constantes das citadas normas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA (Relator) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2006

  
HUGO COSTA PESSOA  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

07 DE 07 DE 05/MAR 2007

Servidor

*Dantas*

PROCESSO Nº: 1380/06 (APENSOS NºS 4898/2004, 0926/05, 2381/05, 2364/05, 2759/05, 3160/05, 3852/05, 4251/05, 5025/05, 5591/05, 5971/05, 6403/05, 0533/06, 1656/05, 2727/05, 3473/05, 5039/05, 5970/05, 0635/06, 6455/05, 5038/05, 0636/06 e 1737/05)

INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM

ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL: VEREADORA LUCIMAR APARECIDA PIVA  
PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS  
DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 170/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de dezembro de 2006, dando cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Cujubim, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade da Vereadora Lucimar Aparecida Piva, Presidente, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, e,

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, “caput” e parágrafos, que exige a Emissão de Parecer Prévio em separado para os Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

**CONSIDERANDO** que o Poder Legislativo do Município de Cujubim encaminhou ao Poder Executivo Municipal, para inclusão na Prestação de Contas consolidada, os relatórios Resumidos da

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

**CONSIDERANDO** que o Poder Legislativo do Município de Cujubim atendeu ao disposto no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar Federal nº 101/00, no que pertine ao percentual de gastos com pessoal daquele Poder, tendo em vista o comprometimento de 2,61% da Receita Corrente Líquida, portanto, abaixo do limite legal de 6%;

**CONSIDERANDO** que os repasses efetivados pelo Município à Câmara Municipal, mantiveram-se dentro do limite máximo de 8%, estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.

**É DE PARECER** que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Cujubim, exercício de 2005, de responsabilidade da Vereadora Lucimar Aparecida Piva, Presidente, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.

DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente em exercício

JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

RÓCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
07 DE 07 DE 05 MAR 2007

Servidor Amintas

PROCESSO Nº: 1380/06 (APENSOS NºS 4898/2004, 0926/05, 2381/05, 2364/05, 2759/05, 3160/05, 3852/05, 4251/05, 5025/05, 5591/05, 5971/05, 6403/05, 0533/06, 1656/05, 2727/05, 3473/05, 5039/05, 5970/05, 0635/06, 6455/05, 5038/05, 0636/06 e 1737/05)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2005  
RESPONSÁVEL: JOÃO BECKER  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 080.096.432-20

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 169/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de dezembro de 2006, dando cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Cujubim, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor João Becker, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, e,

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, “caput” e parágrafos, que exige a Emissão de Parecer Prévio em separado para os Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo do Município de Cujubim, encaminhou a esta Corte de Contas, os relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55 da Lei Complementar Federal nº 101/00;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo do Município de Cujubim apresentou um Resultado Primário (Receitas Fiscais – Despesas Fiscais) positivo no exercício, da ordem de R\$ 1.592.653,86 (um milhão, quinhentos e noventa e dois mil, seiscentos e cinquenta e três reais e oitenta e seis centavos), havendo, assim, um perfeito equilíbrio entre as receitas e as despesas realizadas;

**CONSIDERANDO** que despesa com pessoal do Poder Executivo atingiu o percentual de 43,59% da Receita Corrente Líquida, estando dentro do limite exigido no inciso III, alínea “b”, do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**É DE PARECER** que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Cujubim, exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor João Becker, Prefeito Municipal, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

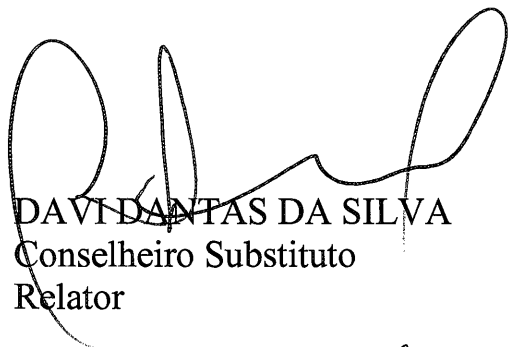
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério



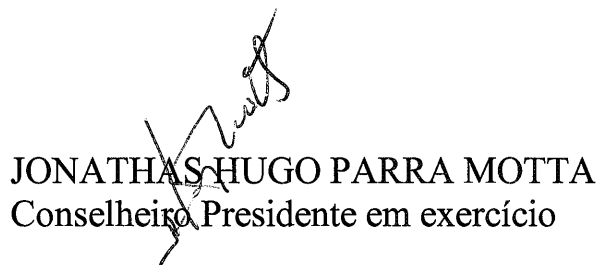
**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.



**DAVID DANTAS DA SILVA**  
Conselheiro Substituto  
Relator



**JONATHAS HUGO PARRA MOTTA**  
Conselheiro Presidente em exercício




**JOSÉ GOMES DE MELO**  
Conselheiro




**ROCHILMER MELLO DA ROCHA**  
Conselheiro



**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro




**LUCIVAL FERNANDES**  
Conselheiro Substituto



**KAZUNARI NAKASHIMA**  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
07 DE 07 DE 05 MAR 2007  
Servidor: 

PROCESSO Nº: 1380/06 (APENSOS NºS 4898/2004, 0926/05, 2381/05, 2364/05, 2759/05, 3160/05, 3852/05, 4251/05, 5025/05, 5591/05, 5971/05, 6403/05, 0533/06, 1656/05, 2727/05, 3473/05, 5039/05, 5970/05, 0635/06, 6455/05, 5038/05, 0636/06 e 1737/05)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005  
RESPONSÁVEL: JOÃO BECKER  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 080.096.432-20

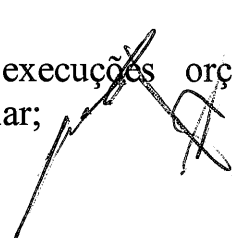
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 168/2006 - PLENO

“Prestação de Contas do Município de Cujubim, referentes ao exercício de 2005. Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de dezembro de 2006, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 57 da Lei Complementar Federal nº 101/00 e 35, da Lei Complementar 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Cujubim, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor João Becker, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro DAVI DANTAS DA SILVA, e,

**CONSIDERANDO** que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;







ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

**CONSIDERANDO** que o Município de Cujubim aplicou o equivalente a 26% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o Município de Cujubim cumpriu o disposto no artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96, ao aplicar 60,74% da receita recebida do FUNDEF na Valorização dos Profissionais do Magistério;

**CONSIDERANDO** que os gastos com as Ações e Serviços Públicos de Saúde atingiram o percentual de 17,14% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00;

**CONSIDERANDO**, ainda, o equilíbrio na execução do orçamento verificado no final do exercício de 2005, uma vez que as receitas arrecadadas foram suficientes para cobrir as despesas realizadas;

**É DE PARECER** que as Contas do Município de Cujubim, relativas ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor João Becker, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2005, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.




DAVIDANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente em exercício



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro




ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro



LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1397/06 (APENSOS NºS: 4705/04; 945, 1899, 2349, 2769, 3169, 3889, 4254, 5100, 5596, 6149/05 e 522/06, 1511/05;1640, 2930, 3809, 5305/05 e 2430/06; 2931, 5304/04, 633/06 e 2044/06)

INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL: VEREADOR JOÃO BRAZ FILHO  
PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 167/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de dezembro de 2006, em atenção às disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município Presidente Médici, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade do Vereador João Braz Filho, Presidente, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, e,

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00 (artigo 56), que exige a Emissão de Parecer Prévio em separado para os Órgãos e Poderes (artigo 20);

**CONSIDERANDO** que o Poder Legislativo do Município de Presidente Médici, atendeu ao disposto no artigo 20, III, “a”, da Lei Complementar Federal nº 101/00, no que tange ao percentual de gastos com pessoal daquele Poder, tendo em vista o comprometimento de 3,38% da Receita Corrente Líquida, abaixo, portanto, do limite legal de 6%;

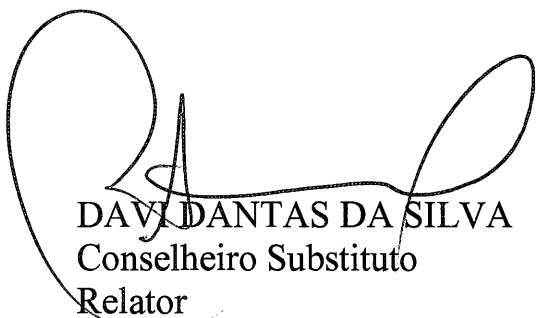


ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

**É DE PARECER**, que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Presidente Médici, referentes ao exercício de 2005, de responsabilidade do Vereador João Braz Filho, Presidente, **ATENDEM** aos pressupostos da responsabilidade fiscal estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 e disposições constitucionais afins.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.



DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente em exercício



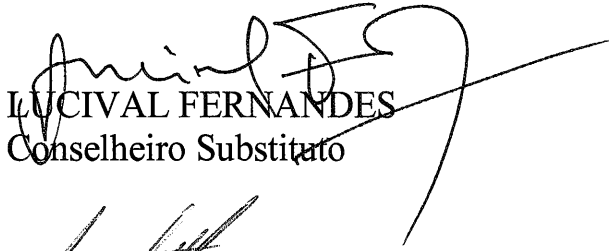
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro



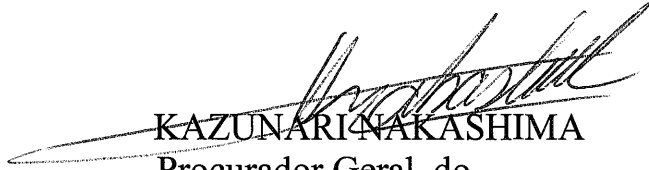
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro



LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Servidor Antônio

PROCESSO N°: 1397/06 (APENSOS N°S: 4705/04; 945, 1899, 2349, 2769, 3169, 3889, 4254, 5100, 5596, 6149/05 e 522/06, 1511/05; 1640, 2930, 3809, 5305/05 e 2430/06; 2931, 5304/04, 633/06 e 2044/06)  
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2005  
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOÃO BRAZ FILHO  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

PARECER PRÉVIO N° 167/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de dezembro de 2006, em atenção às disposições contidas na Lei Complementar Federal n° 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município Presidente Médici, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade do Vereador João Braz Filho, Presidente, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, e,

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei Complementar Federal n° 101/00 (artigo 56), que exige a Emissão de Parecer Prévio em separado para os Órgãos e Poderes (artigo 20);

**CONSIDERANDO** que o Poder Legislativo do Município de Presidente Médici, atendeu ao disposto no artigo 20, III, "a", da Lei Complementar Federal n° 101/00, no que tange ao percentual de gastos com pessoal daquele Poder, tendo em vista o comprometimento de 3,38% da Receita Corrente Líquida, abaixo, portanto, do limite legal de 6%;

*(Handwritten signatures in blue ink)*




ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

FL. Nº	529
Proc. Nº	1397/06
Secretaria das Sessões	

**É DE PARECER**, que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Presidente Médici, referentes ao exercício de 2005, de responsabilidade do Vereador João Braz Filho, Presidente, **ATENDEM** aos pressupostos da responsabilidade fiscal estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 e disposições constitucionais afins.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.

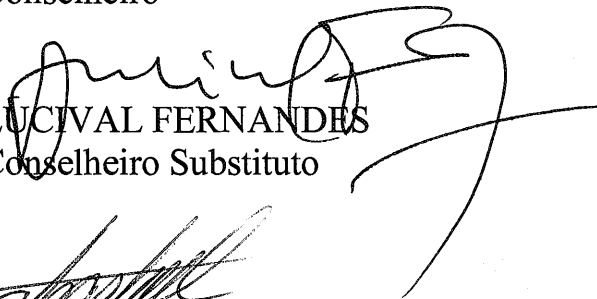
  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator


  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

07 DE 07 DE 05 MAR 2007

Servidor

PROCESSO Nº: 1397/06 (APENSOS NºS: 4705/04; 945, 1899, 2349, 2769, 3169, 3889, 4254, 5100, 5596, 6149/05 e 522/06, 1511/05; 1640, 2930, 3809, 5305/05 e 2430/06; 2931, 5304/04, 633/06 e 2044/06)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL: CHARLES SEIZI MODRO  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 296.666.862-87

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 165/2006 - PLENO

“Prestação de Contas do Município de Presidente Médici, referente ao exercício de 2005.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de dezembro de 2006, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 57 da Lei Complementar Federal nº 101/00 e 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Presidente Médici, relativa ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Charles Seizi Modro, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, e,

**CONSIDERANDO** os apontamentos feitos ao longo dos autos sobre as execuções orçamentária, financeira e patrimonial do Município;

**CONSIDERANDO** que o Município de Presidente Médici, observou o limite constitucional preconizado no artigo 212 da Magna Carta, aplicando 28,51% da receita resultante de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

**CONSIDERANDO** que o Município de Presidente Médici cumpriu o disposto no artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96, ao aplicar 63,33% da receita recebida do FUNDEF na Valorização dos Profissionais do Magistério;

**CONSIDERANDO** que o Município de Presidente Médici cumpriu com as determinações da Emenda Constitucional nº 29/2000, ao aplicar no exercício em exame 23,20% dos recursos próprios em Ações e Serviços Públicos de Saúde;

**CONSIDERANDO**, ainda, que o Executivo e o Legislativo municipais atenderam às disposições estatuídas no artigo 20, III, "a" e "b", da Lei Complementar Federal nº 101/00, tendo em vista que a despesa com pessoal daqueles Poderes atingiu, durante o exercício, respectivamente, os percentuais de 48,42 % e 3,38%;

**É DE PARECER**, que as contas do Município de Presidente Médici, concernentes ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Charles Seizi Modro, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora, bem como os recursos repassados pelo Estado através de acordos, ajustes, contratos, convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício






ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.



DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente em exercício



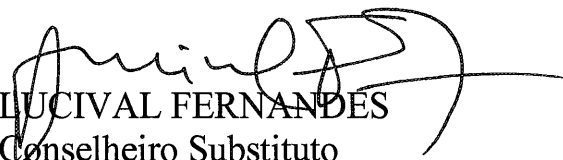
OSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro




ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro



LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 07 DE 05 MAR 2007

Servidor

PROCESSO Nº: 1374/06 (APENSOS NºS 4446/04, 1035, 1912, 2322, 2725, 2726, 2758, 2844, 3167, 3829, 4184, 5380, 5381, 5383, 5738, 6031, 6034/05, 6270, 0114, 0543, 0629, 0632 e 1520/06)

INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI

ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL: VEREADOR ANTÔNIO RUELA DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS  
DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 164/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de dezembro de 2006, em atenção às disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município Vale do Anari, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade do Vereador Antônio Ruela de Oliveira, Presidente, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, e,

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00 (artigo 56), que exige a Emissão de Parecer Prévio em separado para os Órgãos e Poderes (artigo 20);

**CONSIDERANDO** que o Poder Legislativo do Município de Vale do Anari atendeu ao disposto no artigo 20, III, “a”, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, no que tange ao percentual de gastos com pessoal daquele Poder, tendo em vista o comprometimento de 2,28% da Receita Corrente Líquida, abaixo, portanto, do limite legal de 6%;




**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

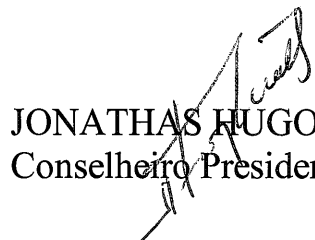
**É DE PARECER**, que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Vale do Anari, referentes ao exercício de 2005, de responsabilidade do Vereador Antônio Ruela de Oliveira, Presidente, **ATENDEM** aos pressupostos da Responsabilidade Fiscal estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 e disposições constitucionais afins.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.



DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente em exercício



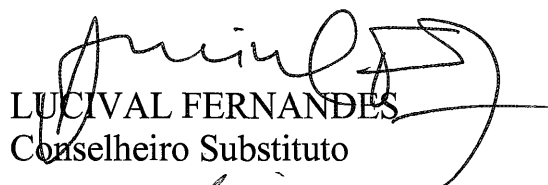
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro




ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro



LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Fl. N°	0869
Proc. N°	1374/06
	<i>[Signature]</i>
Secretaria das Sessões	

PROCESSO N°: 1374/06 (APENSOS N°S 4446/04, 1035, 1912, 2322, 2725, 2726, 2758, 2844, 3167, 3829, 4184, 5380, 5381, 5383, 5738, 6031, 6034/05, 6270, 0114, 0543, 0629, 0632 e 1520/06)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI

ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL: JOÃO ALVES FERNANDES  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF N° 325.561.442-20

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS  
DA SILVA

PARECER PRÉVIO N° 163/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de dezembro 2006, em atenção às disposições da Lei Complementar Federal n° 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Vale do Anari, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor João Alves Fernandes, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, e,

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei Complementar Federal n° 101/00 (artigo 56), que exige a Emissão de Parecer Prévio em separado para os Órgãos e Poderes (artigo 20);

**CONSIDERANDO** que o Executivo Municipal atendeu às disposições estatuídas no artigo 20, III, "b", da Lei Complementar Federal n° 101/00, tendo em vista que a despesa com pessoal daquele Poder atingiu o percentual de 40,29% da Receita Corrente Líquida, dentro, destarte, do limite de 54% estabelecido pelo referido diploma;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo do Município de Vale do Anari, ao final do exercício em exame, cumpriu as disposições contidas no artigo 1°, § 1°, combinado com o artigo 55, III, "b", 3 e 4 da Lei de



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS


FL. Nº 080  
Proc. Nº  
Secretaria das Sessões

Responsabilidade Fiscal, dispondo no final do exercício em exame de recursos financeiros suficientes para cobrir todo o Passivo Consignado, incluindo nele os Restos a Pagar do exercício e os Restos a Pagar Não Processados;

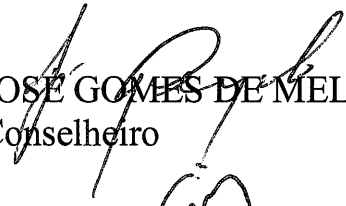
**É DE PARECER**, que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Vale do Anari, referentes ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor João Alves Fernandes, Prefeito Municipal, **ATENDEM** aos pressupostos da Responsabilidade Fiscal estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 e disposições constitucionais afins.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.

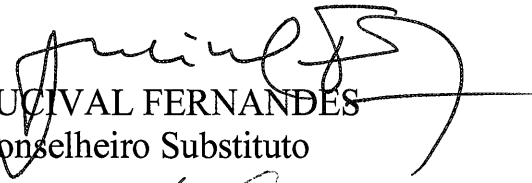
  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator


  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



Servidor *[Assinatura]*  
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO N°: 1374/06 (APENSOS N°S 4446/04, 1035, 1912, 2322, 2725, 2726, 2758, 2844, 3167, 3829, 4184, 5380, 5381, 5383, 5738, 6031, 6034/05, 6270, 0114, 0543, 0629, 0632 e 1520/06)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005  
RESPONSÁVEL: JOÃO ALVES FERNANDES  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF N° 325.561.442-20  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

PARECER PRÉVIO N° 162/2006 - PLENO

“Prestação de Contas do Município de Vale do Anari referente ao exercício de 2005.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de dezembro de 2006, na forma do artigo 31, §§ 1° e 2° da Constituição Federal, combinado com o artigo 57 da Lei Complementar Federal n° 101/00 e 35 da Lei Complementar n° 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Vale do Anari, relativa ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor João Alves Fernandes, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, e,

**CONSIDERANDO** os apontamentos feitos ao longo dos autos sobre as execuções orçamentária, financeira e patrimonial do Município;

**CONSIDERANDO** que o Município de Vale do Anari, observou o limite constitucional preconizado no artigo 212 da Magna Carta,

*[Assinaturas]*



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

FL. Nº	0867
Proc. Nº	1384/06
	<i>[Handwritten Signature]</i>
Secretaria das Sessões	

aplicando 26,06% da receita resultante de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino;

**CONSIDERANDO** que o Município de Vale do Anari cumpriu o disposto no artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96, ao aplicar 60,82% da receita recebida do FUNDEF na Valorização dos Profissionais do Magistério;

**CONSIDERANDO** que o Município de Vale do Anari cumpriu com as determinações da Emenda Constitucional nº 29/2000, ao aplicar no exercício em exame 17,56% dos recursos próprios em ações e serviços públicos de saúde;

**CONSIDERANDO**, ainda, que o Executivo e o Legislativo municipais atenderam às disposições estatuídas no artigo 20, III, "a" e "b", da Lei Complementar Federal nº 101/00, tendo em vista que a despesa com pessoal daqueles Poderes atingiu, durante o exercício, respectivamente, os percentuais de 40,29 % e 2,28%;

**É DE PARECER**, que as contas do Município de Vale do Anari, concernentes ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor João Alves Fernandes, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado através de acordos, ajustes, contratos, convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício

*[Handwritten signatures of the council members]*

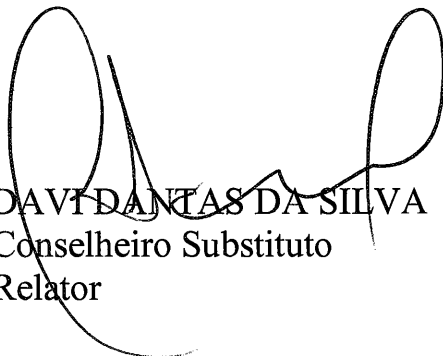



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

FL. Nº	0868
Proc. Nº	1374/06
	<i>[Handwritten Signature]</i>
Secretaria das Sessões	

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator


  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
07 DE 05 MAR 2007  
Servidor

PROCESSO Nº: 1209/06 (APENSOS NºS 3805/04, 3806/04, 939/05, 1897/05, 2370/05, 2775/05, 3161/05, 3749/05, 3887/05, 4309/05, 5547/05, 5262/05, 6053/05, 0007/06, 0474/06, 1566/05, 2722/05, 3750/05, 5263/05, 6364/05, 0567/06, 618/06)

INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL: VEREADOR SADI FRANCISCO POSSA  
PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

PARECER PRÉVIO Nº 161/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de dezembro de 2006, em atenção às disposições contidas no artigo 56 da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Alta Floresta do Oeste, exercício de 2005, de responsabilidade do Vereador Sadi Francisco Possa, Presidente, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, e,

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Federal nº 101/00 (56) exige a Emissão de Parecer Prévio específico para cada Órgão e Poder (20);

**CONSIDERANDO** que o Poder Legislativo do Município de Alta Floresta do Oeste encaminhou o Relatório de Gestão Fiscal, no qual se vê a observância do limite de despesas com pessoal, ao que se soma a ausência de quaisquer restrições suscitadas acerca de restos a pagar e disponibilidades financeiras;




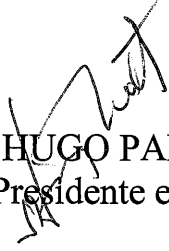
**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**É DE PARECER** que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Alta Floresta do Oeste, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Vereador Sadi Francisco Possa, Presidente, **ATENDEM** aos pressupostos da Responsabilidade Fiscal, fixados na Lei Complementar Federal nº 101/00 e disposições constitucionais.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator


  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro


  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
~~07~~ 07 DE ~~05~~ MAR 2007  
Servidor: 

PROCESSO Nº: 1209/06 (APENSOS NºS 3805/04, 3806/04, 939/05, 1897/05, 2370/05, 2775/05, 3161/05, 3749/05, 3887/05, 4309/05, 5547/05, 5262/05, 6053/05, 0007/06, 0474/06, 1566/05, 2722/05, 3750/05, 5263/05, 6364/05, 0567/06, 618/06)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2005  
RESPONSÁVEL: VALDOIR GOMES FERREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

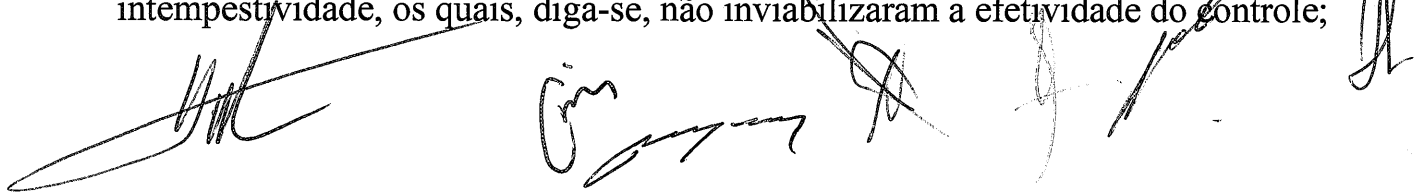
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

PARECER PRÉVIO Nº 160/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de dezembro de 2006, em atenção às disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Alta Floresta do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor Valdoir Gomes Ferreira, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, e,

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Federal nº 101/00 (56) exige a Emissão de Parecer Prévio específico para Órgãos e Poderes (19 e 20);

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo do Município de Alta Floresta do Oeste encaminhou o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, não obstante os casos de intempestividade, os quais, diga-se, não inviabilizaram a efetividade do controle;





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo do Município de Alta Floresta do Oeste observou os limites geral e específico de despesas com pessoal, além de ter primado pelo equilíbrio entre receita arrecadada e despesa liquidada, que a bem da verdade é o aspecto que mais interessa à Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO**, por fim, que o Poder Executivo do Município de Alta Floresta do Oeste demonstrou situação financeira líquida positiva, correspondente às disponibilidades de caixa evidenciadas, ainda que considerados os restos a pagar não processados.

**É DE PARECER** que as contas de gestão fiscal do Poder Executivo do Município de Alta Floresta D'Oeste, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Valdoir Gomes Ferreira, Prefeito Municipal, **ATENDEM** aos pressupostos da responsabilidade fiscal, fixados pela Lei Complementar Federal nº 101/00 e disposições constitucionais afins.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério




**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.



**LUCIVAL FERNANDES**  
Conselheiro Substituto  
Relator



**JONATHAS HUGO PARRA MOTTA**  
Conselheiro Presidente em exercício



**JOSÉ GOMES DE MELO**  
Conselheiro




**RÓCHILMER MELLO DA ROCHA**  
Conselheiro



**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro



**DAVIDANTAS DA SILVA**  
Conselheiro Substituto



**KAZUNARI NAKASHIMA**  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
17 07 DE 05 MAR 2007

Servidor: 

PROCESSO Nº: 1209/06 (APENSOS NºS 3805/04, 3806/04, 939/05, 1897/05, 2370/05, 2775/05, 3161/05, 3749/05, 3887/05, 4309/05, 5547/05, 5262/05, 6053/05, 0007/06, 0474/06, 1566/05, 2722/05, 3750/05, 5263/05, 6364/05, 0567/06, 618/06)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005  
RESPONSÁVEL: VALDOIR GOMES FERREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

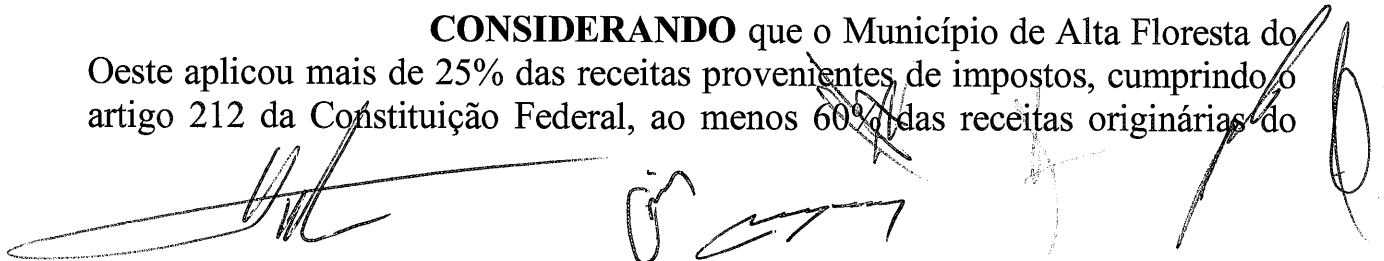
PARECER PRÉVIO Nº 159/2006 - PLENO

“Prestação de Contas do Município de Alta Floresta do Oeste, referente ao exercício de 2005.  
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de dezembro de 2006, na forma estabelecida no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 57 da Lei Complementar Federal nº 101/00 e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a prestação de contas do Município de Alta Floresta do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor Valdoir Gomes Ferreira, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, e,

**CONSIDERANDO** que os dados de natureza orçamentária, financeira e patrimonial indicam que as respectivas execuções processaram-se de forma regular e que as demonstrações contábeis evidenciam com fidedignidade a movimentação verificada no período;

**CONSIDERANDO** que o Município de Alta Floresta do Oeste aplicou mais de 25% das receitas provenientes de impostos, cumprindo o artigo 212 da Constituição Federal, ao menos 60% das receitas originárias do





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério e destinou acima do mínimo de 15% da arrecadação de impostos e transferências às Ações e Serviços Públicos de Saúde.

**É DE PARECER** que as Contas do Município de Alta Floresta do Oeste, referentes ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor Valdoir Gomes Ferreira, Prefeito Municipal, **ENCONTRAM-SE APTAS À APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os Atos e Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como, os recursos repassados mediante contratos, convênios, acordos ou instrumentos congêneres, os quais serão apreciados em procedimento próprio.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator


  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

07 DE 07 DE 05 MAR 2007

Servidor

PROCESSO Nº: 1423/06 (APENSOS NºS 3633/04; 0920, 1878, 2403, 2760, 3154, 3821, 4178, 5240, 5720, 5724, 6339, 1646, 2921, 3648, 5548, 6284/05; 0264, 0547, 0604, 1737/06)

INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE

ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL: VEREADOR RUDI ROMEU NAUÊ  
PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

PARECER PRÉVIO Nº 158/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de dezembro de 2006, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Colorado do Oeste, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade do Vereador Rudi Romeu Nauê, Presidente, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, e,

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Federal nº 101/00 (56) exige a Emissão de Parecer Prévio específico para cada Órgão e Poder (20);

**É DE PARECER** que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Colorado do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Vereador Rudi Romeu Nauê, Presidente, **ATENDEM** aos pressupostos da responsabilidade fiscal,





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04.05.2000, e disposições constitucionais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.

LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente em exercício

JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto

KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
07 DE 07 DE 05 MAR 2007  
Servidor 

PROCESSO Nº: 1423/06 (APENSOS NºS 3633/04; 0920, 1878, 2403, 2760, 3154, 3821, 4178, 5240, 5720, 5724, 6339, 1646, 2921, 3648, 5548, 6284/05; 0264, 0547, 0604, 1737/06)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE

ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL: MIRIAN DONADON CAMPOS  
PREFEITA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL  
FERNANDES

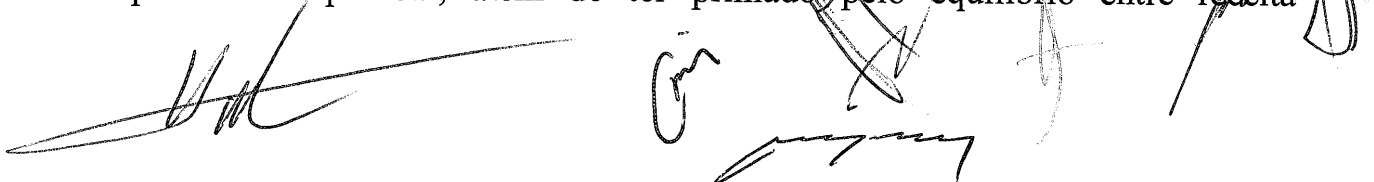
PARECER PRÉVIO Nº 157/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de dezembro de 2006, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 37 da Lei Complementar Federal nº 101/00 e 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a prestação de contas do Município de Colorado do Oeste, relativa ao exercício de 2005, de responsabilidade da Senhora Mirian Donadon Campos, Prefeita Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, e,

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Federal nº 101/00 (56) exige a Emissão de Parecer Prévio específico para Órgãos e Poderes (19 e 20);

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, embora encaminhando o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal fora das datas aprazadas, por trata-se de falha de caráter foral e técnico, sem prejuízo ao erário, devendo, no entanto, ser objeto de recomendações para que não mais ocorram;

**CONSIDERANDO**, por fim, que o Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste observou os limites geral e específico de despesas com pessoal, além de ter primado pelo equilíbrio entre receita





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

arrecadada (R\$14.983.204,90) e despesa liquidada (R\$12.714.185,27), aspecto esse que mais interessa à Lei de Responsabilidade Fiscal;

**É DE PARECER** que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, exercício de 2005, de responsabilidade da Senhora Mirian Donadon Campos, Prefeita Municipal, **ATENDEM** aos pressupostos da responsabilidade fiscal, estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101/00 e disposições constitucionais afins.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator


  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

~~07-07~~ DE 05 MAR 2007

Servidor

PROCESSO Nº: 1423/06 (APENSOS NºS 3633/04; 0920, 1878, 2403, 2760, 3154, 3821, 4178, 5240, 5720, 5724, 6339, 1646, 2921, 3648, 5548, 6284/05; 0264, 0547, 0604, 1737/06)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL: MIRIAN DONADON CAMPOS  
PREFEITA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL  
FERNANDES

PARECER PRÉVIO Nº 156/2006 - PLENO

“Prestação de Contas do Município de Colorado do Oeste, referente ao exercício de 2005.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de dezembro de 2006, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 37 da Lei Complementar Federal nº 101/00 e 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a prestação de contas do Município de Colorado do Oeste, relativa ao exercício de 2005, de responsabilidade da Senhora Mirian Donadon Campos, Prefeita Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, e,

**CONSIDERANDO** que os dados de natureza orçamentária, financeira e patrimonial indicam que as respectivas execuções processaram-se de forma regular e que as demonstrações contábeis evidenciam com fidedignidade a movimentação verificada no período;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

**CONSIDERANDO** que o Município de Colorado do Oeste cumpriu regularmente os limites legais de despesa com pessoal e de repasses ao Poder Legislativo, bem como correspondeu à aspiração constitucional referente aos gastos com as ações e serviços públicos de saúde;

**CONSIDERANDO** que o Município de Colorado do Oeste cumpriu igualmente o preceito constitucional relativo aos dispêndios com a manutenção e desenvolvimento do ensino, tanto no que se refere ao parâmetro fixado no artigo 212 da Carta Magna, como no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

**CONSIDERANDO** que o Município de Colorado do Oeste deu destinação adequada aos recursos oriundos do FUNDEF, consumindo-os, nas respectivas proporções, em gastos com a remuneração e valorização do magistério e em outras despesas afetas à educação fundamental;

**É DE PARECER** que as Contas do Município de Colorado do Oeste, referentes ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade da Senhora Mirian Donadon Campos, Prefeita Municipal, **ENCONTRAM-SE APTAS À APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os Atos e Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como, os recursos repassados mediante contratos, convênios ou instrumentos congêneres, os quais serão apreciados em procedimento próprio.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.



LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente em exercício



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro




ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro



DAVIDANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
07 DE 07 DE 05/MAR 2007

Servidor

PROCESSO Nº: 1387/06 (APENSOS NºS 3896/2004, 0921, 1918, 2345, 2770, 3172, 3891, 4223, 5099, 5638, 6117, 1636, 3897, 3896, 3898, 5479, 6116/2005, 0947, 0946, 0239, 0406/2006)

INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2005  
RESPONSÁVEL: VEREADOR SÍSERO NEGRINI  
PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL  
FERNANDES

PARECER PRÉVIO Nº 155/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de dezembro de 2006, em atenção às disposições contidas no artigo 56 da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Teixeiraópolis, exercício de 2005, de responsabilidade do Vereador Sísero Negrini, Presidente, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, e,

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Federal nº 101/00 (artigo 56) exige a Emissão de Parecer Prévio específico para cada Órgão e Poder (artigos 19 e 20);

**CONSIDERANDO** que o Poder Legislativo do Município de Teixeiraópolis observou o limite de despesas com pessoal, e bem assim que inexistem quaisquer restrições suscitadas acerca de restos a pagar e disponibilidades financeiras.

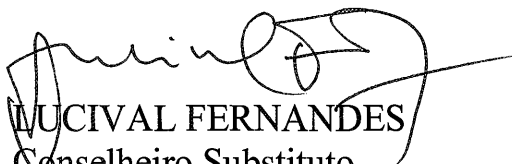


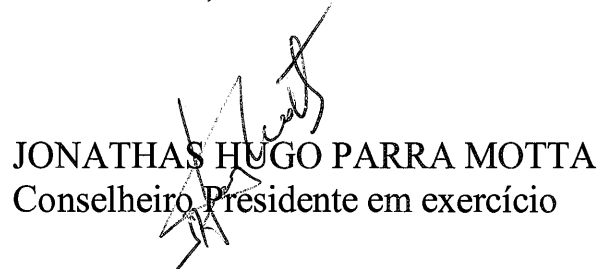
**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**É DE PARECER** que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Teixerópolis, relativas ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Vereador Sícero Negrini, Presidente, atendem aos pressupostos da Responsabilidade Fiscal, fixados na Lei Complementar Federal nº 101/00 e disposições constitucionais afins.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator


  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

07 07 DE 05 MAR 2007

Servidor

PROCESSO Nº: 1387/06 (APENSOS NºS 3896/2004, 0921, 1918, 2345, 2770, 3172, 3891, 4223, 5099, 5638, 6117, 1636, 3897, 3896, 3898, 5479, 6116/2005, 0947, 0946, 0239, 0406/2006)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS

ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL: ADÃO OLIVEIRA SOUSA  
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL  
FERNANDES

PARECER PRÉVIO Nº 154/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de dezembro de 2006, em atenção às disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis, referente ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor Adão Oliveira Sousa, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, e,

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Federal nº 101/00 (artigo 56) exige a Emissão de Parecer Prévio específico para Órgãos e Poderes (artigos 19 e 20);

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis encaminhou o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, inobstante os casos de intempestividade, os quais, diga-se, não inviabilizaram a efetividade do controle;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis observou os limites geral e específico de despesas com pessoal, além de ter primado pelo equilíbrio entre receita arrecadada e despesa liquidada, que a bem da verdade é o aspecto que mais interessa à Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO**, por fim, que o Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis demonstrou situação financeira líquida positiva, correspondente às disponibilidades de caixa evidenciadas, ainda que considerados os restos a pagar não processados.

**É DE PARECER** que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis, relativas ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor Adão Oliveira Sousa, Prefeito Municipal, **ATENDEM** aos pressupostos da Responsabilidade Fiscal, fixados pela Lei Complementar Federal nº 101/00 e disposições constitucionais afins.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.



**LUCIVAL FERNANDES**  
Conselheiro Substituto  
Relator



**JONATHAS HUGO PARRA MOTTA**  
Conselheiro Presidente em exercício



**JOSÉ GOMES DE MELO**  
Conselheiro




**ROCHILMER MELLO DA ROCHA**  
Conselheiro



**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro



**DAVI DANTAS DA SILVA**  
Conselheiro Substituto



**KAZUNARI NAKASHIMA**  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
07 07 DE 05 MAR 2007

Servidor

PROCESSO Nº: 1387/06 (APENSOS NºS 3896/2004, 0921, 1918, 2345, 2770, 3172, 3891, 4223, 5099, 5638, 6117, 1636, 3897, 3896, 3898, 5479, 6116/2005, 0947, 0946, 0239, 0406/2006)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL: ADÃO OLIVEIRA SOUSA  
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

PARECER PRÉVIO Nº 153/2006 - PLENO

“Prestação de Contas do Município de Teixeiraópolis, referente ao exercício de 2005.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de dezembro de 2006, na forma estabelecida no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 57 da Lei Complementar Federal nº 101/00 e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a prestação de contas do Município de Teixeiraópolis, referente ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor Adão Oliveira Sousa, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, e,

**CONSIDERANDO** que os dados de natureza orçamentária, financeira e patrimonial indicam que as respectivas execuções processaram-se de forma regular e que as demonstrações contábeis evidenciam com fidedignidade a movimentação verificada no período;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

**CONSIDERANDO** que o Município de Teixeiraópolis observou os limites legais de despesa com pessoal e de repasses ao Poder Legislativo, bem como, correspondeu à aspiração constitucional referente aos gastos com as Ações e Serviços Públicos de Saúde;

**CONSIDERANDO** que o Município de Teixeiraópolis cumpriu igualmente o preceito constitucional relativo aos dispêndios com a manutenção e desenvolvimento do ensino, tanto no que se refere ao parâmetro fixado artigo 212 da Carta Magna, como no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

**CONSIDERANDO** que o Município de Teixeiraópolis deu destinação adequada aos recursos oriundos do FUNDEF, consumindo-os, nas respectivas proporções, em gastos com a remuneração e valorização do magistério e em outras despesas afetas à educação fundamental;

**É DE PARECER** que as Contas do Município de Teixeiraópolis, referentes ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor Adão Oliveira de Souza, Prefeito Municipal, **ENCONTRAM-SE APTAS À APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os Atos e as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como, os recursos repassados mediante Acordos, Ajustes, Contratos, Convênios ou Instrumentos congêneres, que serão apreciados em procedimento próprio.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros **JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**; os Conselheiros Substitutos **LUCIVAL FERNANDES**



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

(Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator


  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
07 07 DE 05 MAR 2007

Servidor Pantep

PROCESSO Nº: 1360/06 (APENSOS Nº 3638/04; 1038/05, 1880/05, 2354/05, 2710/05, 3155/05, 3831/05, 5264/05, 5048/05, 5663/05, 6173/05, 6476/05 e 0463/06; 1868/05, 2734/05, 3799/05, 4976/05, 6092/05 e 0581/06; 3800/05 e 0584/06)

INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CABIXI  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2005  
RESPONSÁVEL: VEREADOR MAURO NEI FRANK  
PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL  
FERNANDES

PARECER PRÉVIO Nº 152/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de dezembro de 2006, em atenção às disposições contidas no artigo 56 da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Cabixi, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade do Vereador Mauro Nei Frank, Presidente, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, e,

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Federal nº 101/00 (56) exige a Emissão de Parecer Prévio específico para cada Órgão e Poder (20) e que a Edilidade encaminhou o Relatório de Gestão Fiscal (artigo 54);

**CONSIDERANDO** que o Poder Legislativo do Município de Cabixi encaminhou o Relatório de Gestão Fiscal, no qual se vê a observância do limite de despesas com pessoal, ao que se soma a ausência de quaisquer restrições suscitadas acerca de restos a pagar e disponibilidades financeiras.




**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**É DE PARECER** que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Cabixi, relativas ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Vereador Mauro Nei Frank, Presidente, **ATENDEM** aos pressupostos da responsabilidade fiscal, fixados na Lei Complementar Federal nº 101/00 e disposições constitucionais afins.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator


  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

07 07 DE 05/MAR 2007

Servidor

PROCESSO Nº: 1360/06 (APENSOS Nº 3638/04; 1038/05, 1880/05, 2354/05, 2710/05, 3155/05, 3831/05, 5264/05, 5048/05, 5663/05, 6173/05, 6476/05 e 0463/06; 1868/05, 2734/05, 3799/05, 4976/05, 6092/05 e 0581/06; 3800/05 e 0584/06)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CABIXI  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2005  
RESPONSÁVEL: JOSÉ ROZÁRIO BARROSO  
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

PARECER PRÉVIO Nº 151/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de dezembro de 2006, em atenção às disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Cabixi, referente ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor José Rozário Barroso, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, e,

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Federal nº 101/00 (56) exige a emissão de Parecer Prévio específico para Órgãos e Poderes (19 e 20);

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo do Município de Cabixi, encaminhou o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, não obstante os casos de intempestividade, os quais, diga-se, não inviabilizaram a efetividade do controle;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo do Município de Cabixi observou os limites geral e específico de despesas com pessoal, além de ter primado pelo equilíbrio entre receita arrecadada e despesa liquidada, que a bem da verdade é o aspecto que mais interessa à Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO**, por fim, que o Poder Executivo do Município de Cabixi demonstrou situação financeira líquida positiva, correspondente às disponibilidades de caixa evidenciadas, ainda que considerados os restos a pagar não processados.

**É DE PARECER** que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Cabixi, relativas ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor José Rozário Barroso, Prefeito Municipal, **ATENDEM** aos pressupostos da responsabilidade fiscal, fixados pela Lei Complementar Federal nº 101/00 e disposições constitucionais afins.

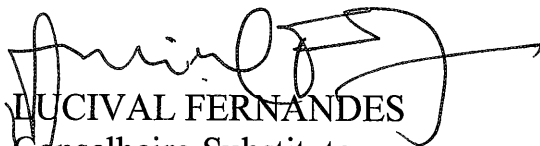
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério

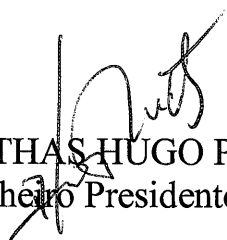


ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator

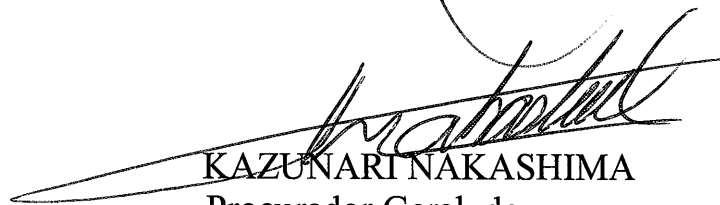
  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

07 DE 07 DE 05 MAR 2007

Servidor

PROCESSO Nº: 1360/06 (APENSOS Nº 3638/04; 1038/05, 1880/05, 2354/05, 2710/05, 3155/05, 3831/05, 5264/05, 5048/05, 5663/05, 6173/05, 6476/05 e 0463/06; 1868/05, 2734/05, 3799/05, 4976/05, 6092/05 e 0581/06; 3800/05 e 0584/06)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CABIXI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL: JOSÉ ROZÁRIO BARROSO  
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL  
FERNANDES

PARECER PRÉVIO Nº 150/2006 - PLENO

“Prestação de Contas do Município de Cabixi, referente ao exercício de 2005. Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de dezembro de 2006, na forma estabelecida no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 57 da Lei Complementar Federal nº 101/00 e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a prestação de contas do Município de Cabixi, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor José Rozário Barroso, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, e,

**CONSIDERANDO** que os dados de natureza orçamentária, financeira e patrimonial indicam que as respectivas execuções processaram-se de forma regular e que as demonstrações contábeis evidenciam com fidedignidade a movimentação verificada no período;

**CONSIDERANDO** que o Município de Cabixi aplicou mais de 25% das receitas provenientes de impostos, cumprindo o artigo 212 da Constituição Federal, ao menos 60% das receitas originárias do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério e destinou acima do mínimo de



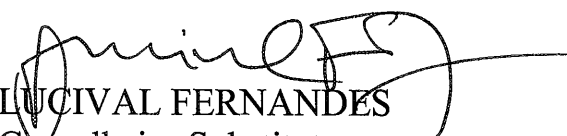
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS


15% da arrecadação de impostos e transferências às Ações e Serviços Públicos de Saúde.

**É DE PARECER** que as Contas do Município de Cabixi, referentes ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor José Rozário Barroso, Prefeito Municipal, **ENCONTRAM-SE APTAS À APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os Atos e as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como, os recursos repassados mediante Acordos, Ajustes, Contratos, Convênios ou instrumentos congêneres, que serão apreciados em procedimento próprio.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator


  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

07 07 DE 05 MAR 2007

Servidor

PROCESSO Nº: 1381/06 (APENSOS NºS 0916/05, 1902/05, 2348/05, 2772/05, 3177/05, 3851/05, 4242/05, 5070/05, 5793/05, 6139/05, 0018/06, 0555/06, 3637/04, 1643/05, 2794/05, 6422/05, 5357/05, 6278/05, 1270/06, 6421/05 e 1271/06)

INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE

ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL: VEREADOR APARECIDO TAVARES DO AMARAL  
PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

PARECER PRÉVIO Nº 149/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de dezembro de 2006, em atenção às disposições contidas no artigo 56 da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a gestão fiscal do Poder Legislativo do Município de Nova Brasilândia do Oeste, de responsabilidade do Vereador Aparecido Tavares do Amaral, Presidente, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, e,

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Federal nº 101/00 (artigo 56) exige a Emissão de Parecer Prévio específico para cada Órgão e Poder (artigos 19 e 20);

**CONSIDERANDO** que o Poder Legislativo do Município de Nova Brasilândia do Oeste observou o limite de despesas com pessoal, e bem assim que inexistem quaisquer restrições suscitadas acerca de restos a pagar e disponibilidades financeiras.




**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**É DE PARECER** que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Nova Brasilândia do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Vereador Aparecido Tavares do Amaral, Presidente, **ATENDEM** aos pressupostos da responsabilidade fiscal, fixados na Lei Complementar Federal nº 101/00 e disposições constitucionais afins.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.




LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente em exercício



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro




ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro



DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

07-07 DE 05/MAR 2007

Servidor: 

PROCESSO Nº: 1381/06 (APENSOS NºS 0916/05, 1902/05, 2348/05, 2772/05, 3177/05, 3851/05, 4242/05, 5070/05, 5793/05, 6139/05, 0018/06, 0555/06, 3637/04, 1643/05, 2794/05, 6422/05, 5357/05, 6278/05, 1270/06, 6421/05 e 1271/06)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2005  
RESPONSÁVEL: VALCIR SILAS BORGES  
PREFEITO MUNICIPAL

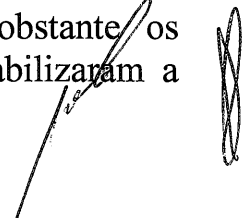
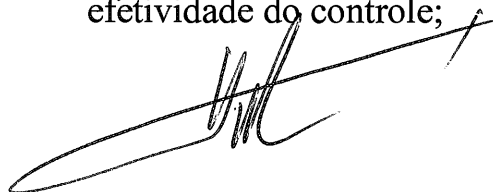
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

PARECER PRÉVIO Nº 148/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de dezembro de 2006, em atenção às disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor Valcir Silas Borges, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, e,

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Federal nº 101/00 (artigo 56) exige a Emissão de Parecer Prévio específico para Órgãos e Poderes (artigos 19 e 20);

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia do Oeste encaminhou os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e os Relatórios de Gestão Fiscal, inobstante os pequenos casos de intempestividade, os quais, diga-se, não inviabilizaram a efetividade do controle;







ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia do Oeste observou os limites geral e específico de despesas com pessoal, além de ter primado pelo equilíbrio entre receita arrecadada e despesa liquidada, que a bem da verdade é o aspecto que mais interessa à Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO**, por fim, que o Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia do Oeste demonstrou situação financeira líquida positiva, correspondente às disponibilidades de caixa evidenciadas, desconsiderados os restos a pagar não processados.

**É DE PARECER** que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor Valcir Silas Borges, Prefeito Municipal, **ATENDEM** aos pressupostos da responsabilidade fiscal, fixados pela Lei Complementar Federal nº 101/00 e disposições constitucionais afins.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.



LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente em exercício



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro




ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro



DAVI BANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
~~07-07~~ DE 05 MAR 2007

Servidor 

PROCESSO Nº: 1381/06 (APENSOS NºS 0916/05, 1902/05, 2348/05, 2772/05, 3177/05, 3851/05, 4242/05, 5070/05, 5793/05, 6139/05, 0018/06, 0555/06, 3637/04, 1643/05, 2794/05, 6422/05, 5357/05, 6278/05, 1270/06, 6421/05 e 1271/06)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005  
RESPONSÁVEL: VALCIR SILAS BORGES  
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

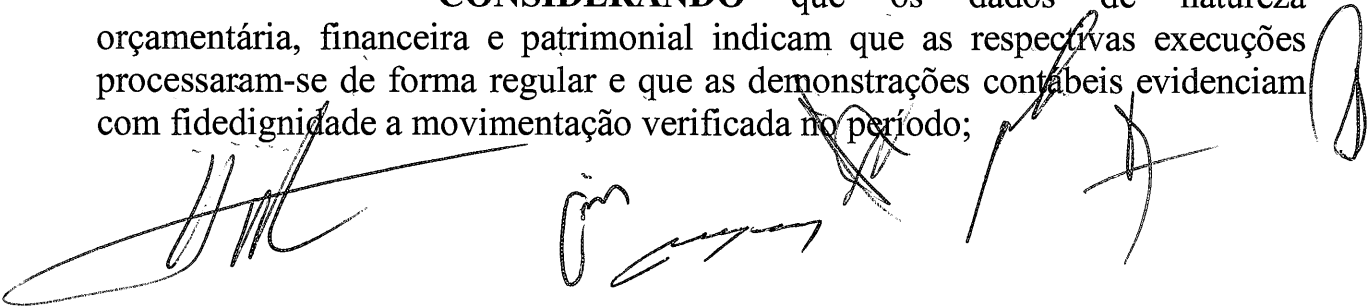
PARECER PRÉVIO Nº 147/2006 - PLENO

“Prestação de Contas do Município de Nova Brasilândia do Oeste, referente ao exercício de 2005.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de dezembro de 2006, na forma estabelecida no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 57 da Lei Complementar Federal nº 101/00 e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a prestação de contas do Município de Nova Brasilândia do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor Valcir Silas Borges, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, e,

**CONSIDERANDO** que os dados de natureza orçamentária, financeira e patrimonial indicam que as respectivas execuções processaram-se de forma regular e que as demonstrações contábeis evidenciam com fidedignidade a movimentação verificada no período;





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

**CONSIDERANDO** que o Município de Nova Brasilândia do Oeste observou os limites legais de despesa com pessoal e de repasses ao Poder Legislativo, bem como, correspondeu à aspiração constitucional referente aos gastos com as ações e serviços públicos de saúde;

**CONSIDERANDO** que o Município de Nova Brasilândia do Oeste cumpriu igualmente o preceito constitucional relativo aos dispêndios com a manutenção e desenvolvimento do ensino, tanto no que se refere ao parâmetro fixado no artigo 212 da Carta Magna, como no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o Município de Nova Brasilândia do Oeste deu destinação adequada aos recursos oriundos do FUNDEF, consumindo-os, nas respectivas proporções, em gastos com a remuneração e valorização do magistério e em outras despesas afetas à educação fundamental;

**É DE PARECER** que as Contas do Município de Nova Brasilândia do Oeste, referentes ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor Valcir Silas Borges, Prefeito Municipal, **ENCONTRAM-SE APTAS À APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como, os recursos repassados mediante Acordos, Ajustes, Contratos, Convênios ou instrumentos congêneres, que serão apreciados em procedimento próprio.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.



LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente em exercício



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro




RÓCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro




DAVIDANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
~~07-07~~ DE ~~05 MAR 2007~~  
Servidor 

PROCESSO Nº: 1386/06 (APENSOS NºS 0930/05, 1903/05, 2338/05, 2745/05, 3146/05, 3842/05, 4228/05, 6243/05, 5780/05, 6191/05, 0093/06, 0528/06, 3777/05, 0582/06, 1651/05, 2893/05, 3776/05, 5213/05, 6245/05 e 0583/06; 4035/04)

INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO 2005

RESPONSÁVEL: VEREADOR VALDENIR ELIAS ALEXANDRE  
PRESIDENTE

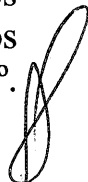
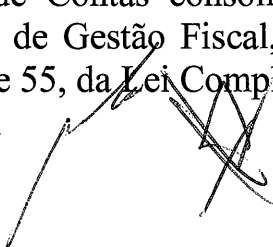
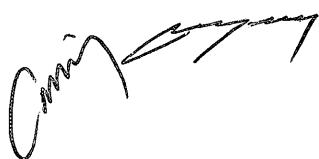
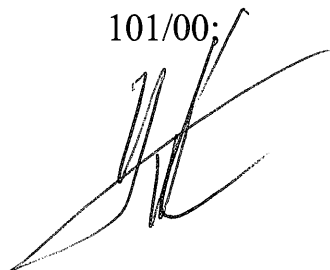
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 146/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de dezembro de 2006, observando as disposições constantes da Lei Complementar Federal nº. 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Primavera de Rondônia, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade do Vereador Valdenir Elias Alexandre, Presidente, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e,

**CONSIDERANDO** o que dispõe o artigo 1º, combinado com o “caput” e parágrafos do artigo 56, da Lei Complementar Federal nº. 101/00, que exigem responsabilidade na Gestão Fiscal e Emissão de Parecer Prévio em separado para Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

**CONSIDERANDO** que o Poder Legislativo do Município de Primavera de Rondônia, encaminhou ao Poder Executivo Municipal para inclusão na Prestação de Contas consolidada, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55, da Lei Complementar Federal nº. 101/00;





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

**CONSIDERANDO** a regularidade da Gestão Fiscal em conformidade com os limites definidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal do Poder Legislativo Municipal;

**É DE PARECER** que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Primavera de Rondônia, referentes ao exercício de 2005, de responsabilidade do Vereador Valdenir Elias Alexandre, Presidente, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator


  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

~~07-07~~ DE ~~05~~ MAR 2007

Servidor 

PROCESSO Nº: 1386/06 (APENSOS NºS 0930/05, 1903/05, 2338/05, 2745/05, 3146/05, 3842/05, 4228/05, 6243/05, 5780/05, 6191/05, 0093/06, 0528/06, 3777/05, 0582/06, 1651/05, 2893/05, 3776/05, 5213/05, 6245/05 e 0583/06; 4035/04)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO 2005

RESPONSÁVEL: ELOÍSA HELENA BERTOLETTI  
PREFEITA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

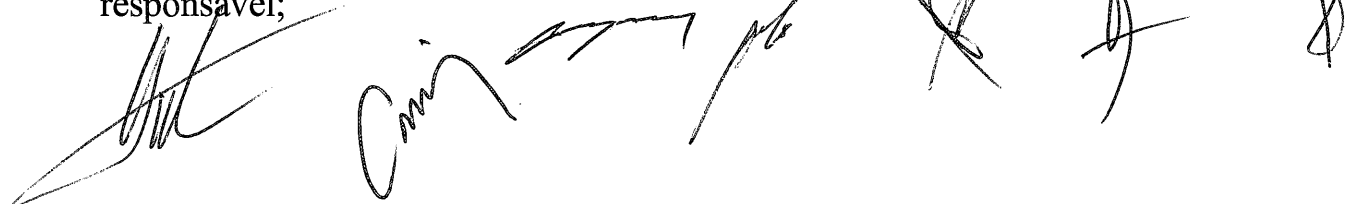
PARECER PRÉVIO Nº 145/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de dezembro de 2006, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº. 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Município de Primavera de Rondônia, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade da Senhora Eloísa Helena Bertoletti, Prefeita Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e,

**CONSIDERANDO** o que dispõe o artigo 1º, combinado com o “caput” e parágrafos do artigo 56, da Lei Complementar Federal nº. 101/00, que exigem responsabilidade na Gestão Fiscal e Emissão de Parecer Prévio em separado para Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia aplicou corretamente as despesas com pessoal dentro dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** os resultados financeiros, o equilíbrio gerencial concernente ao uso dos recursos públicos, o controle sobre os níveis de endividamento demonstrando a realização de uma gestão fiscal responsável;







ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

**CONSIDERANDO** que as Transferências Financeiras à Câmara Municipal obedeceram ao que dispõe o artigo 29, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 25/2000;

**É DE PARECER**, que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, exercício de 2005, de responsabilidade da Senhora Eloísa Helena Bertoletti, Prefeita Municipal, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator


  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e artigo 7º, da Lei Federal nº 9.424/96;

**CONSIDERANDO** que foi gasto em “Ações e Serviços Públicos de Saúde”, o percentual de 23,84%, ultrapassando o limite mínimo de 15%, determinado pela Emenda Constitucional nº 29/00;

**CONSIDERANDO** que foi gasto com pessoal o percentual de 37,79%, abaixo do limite máximo permitido, em relação à Receita Corrente Líquida, na forma do disposto no inciso III, alíneas “a” e “b”, do artigo 20, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo Municipal o percentual de 7,80%, portanto, dentro do limite máximo permitido no artigo 29-A, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o Balanço Geral do Município de Primavera de Rondônia, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, com as ressalvas mencionadas, está escriturado conforme preceitos da Contabilidade Pública e expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Município;

**CONSIDERANDO**, por derradeiro, que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2005, bem como este Parecer Prévio, não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº. 154/96, de 26 de julho de 1996.

**É DE PARECER** que as Contas do Município de Primavera de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade da Senhora Eloísa Helena Bertolotti, Prefeita Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM A APROVAÇÃO** pela Augusta



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Câmara Municipal, ressaltando-se ainda, as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2005, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

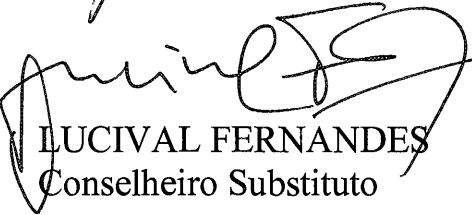
Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

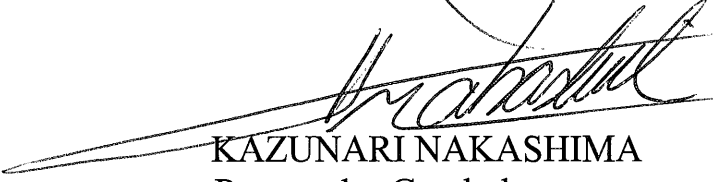
  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
~~07-07~~ DE 05/MAR 2007

Servidor *[Assinatura]*

PROCESSO N°: 1385/06 (APENSOS N°S 4720/04, 1045/05, 1660/05, 1892/05; 2321/05; 2733/05, 2777/05, 3148/05, 3780/05, 3779/05, 3837/05, 4256/05, 5103/05, 5203/05, 5374/05, 5517/05, 5604/05, 6108/05, 6189/05, 0171/06, 0408/06, 0942/06, 0943/06)

INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO 2005

RESPONSÁVEL: VEREADOR JAIRO PRIMO BENETTI  
PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO N° 143/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de dezembro de 2006, observando as disposições constantes da Lei Complementar Federal n° 101/2000, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Rolim de Moura, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade do Vereador Jairo Primo Benetti, Presidente, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e,

**CONSIDERANDO** o que dispõe o artigo 1º, combinado com o “caput” e parágrafos do artigo 56, da Lei Complementar Federal n° 101/2000, que exigem responsabilidade na Gestão Fiscal e Emissão de Parecer Prévio em separado para Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

**CONSIDERANDO** que o Poder Legislativo do Município de Rolim de Moura, encaminhou ao Poder Executivo Municipal para inclusão na Prestação de Contas consolidada, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55, da Lei Complementar Federal n° 101/2000;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

**CONSIDERANDO** a regularidade da Gestão Fiscal atestada pelo Corpo Instrutivo;

**É DE PARECER** que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Rolim de Moura, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade do Vereador Jairo Primo Benetti, Presidente, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

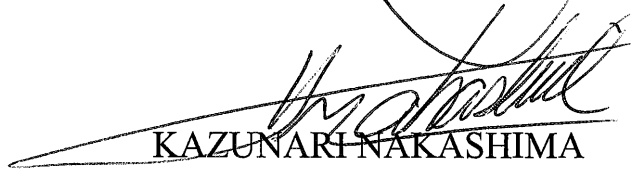
  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
07 DE 05 MAR 2007

Servidor

PROCESSO Nº: 1385/06 (APENSOS NºS 4720/04, 1045/05, 1660/05, 1892/05; 2321/05; 2733/05, 2777/05, 3148/05, 3780/05, 3779/05, 3837/05, 4256/05, 5103/05, 5203/05, 5374/05, 5517/05, 5604/05, 6108/05, 6189/05, 0171/06, 0408/06, 0942/06, 0943/06)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO 2005  
RESPONSÁVEL: MILENI CRISTINA BENETTI MOTA  
PREFEITA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 142/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de dezembro de 2006, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/2000, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade da Senhora Mileni Cristina Benetti Mota, Prefeita Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e,

**CONSIDERANDO** o que dispõe o artigo 1º, combinado com o “caput” e parágrafos do artigo 56, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, que exigem responsabilidade na Gestão Fiscal e Emissão de Parecer Prévio em separado para Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20 da mesma Lei;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo do Município de Rolim de Moura encaminhou para análise o Relatório do Órgão de Controle Interno, bem como o certificado da Senhora Prefeita informando ter conhecimento dos relatórios e pareceres do Controle Interno, conforme disposto no artigo 47, combinado com o artigo 49, da Lei Complementar nº 154/96;



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**CONSIDERANDO** que o Município de Rolim de Moura encaminhou para análise o desdobramento das receitas previstas para 2005 em metas bimestrais de arrecadação, na forma do artigo 13 da Lei Complementar Federal 101/2000;

**CONSIDERANDO** o equilíbrio verificado entre a receita efetivamente arrecadada e a despesa realizada, demonstrando a realização de uma gestão fiscal responsável;

**CONSIDERANDO** que o resultado nominal é negativo de R\$3.309.097,54 (três milhões, trezentos e nove mil e noventa e sete reais e cinquenta e quatro centavos);

**CONSIDERANDO** o resultado primário superavitário de R\$1.964.996,75 (um milhão, novecentos e sessenta e quatro mil, novecentos e noventa e seis reais e setenta e cinco centavos);

**CONSIDERANDO** que as Transferências Financeiras à Câmara Municipal obedeceram ao que dispõe o artigo 29, inciso I da Emenda Constitucional n.º 25/2000;

**É DE PARECER**, que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura, exercício de 2005, de responsabilidade da Senhora Mileni Cristina Benetti Mota, Prefeita Municipal, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL





**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator


  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
RÓCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro


  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
07-07 DE 05/MAR 2007  
Servidor 

PROCESSO Nº: 1385/06 (APENSOS NºS 4720/04, 1045/05, 1660/05, 1892/05; 2321/05; 2733/05, 2777/05, 3148/05, 3780/05, 3779/05, 3837/05, 4256/05, 5103/05, 5203/05, 5374/05, 5517/05, 5604/05, 6108/05, 6189/05, 0171/06, 0408/06, 0942/06, 0943/06)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2005  
RESPONSÁVEL: MILENI CRISTINA BENETTI MOTA  
PREFEITA MUNICIPAL

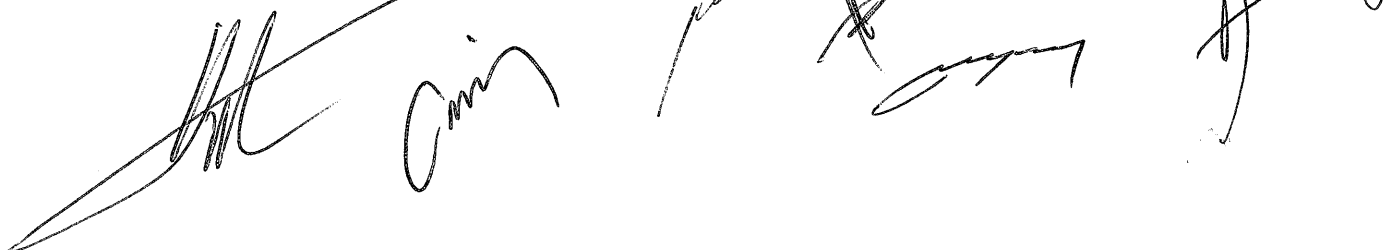
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 141/2006 - PLENO

“Prestação de Contas do Município de Rolim de Moura, referente ao exercício de 2005.  
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de dezembro de 2006, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 56 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, exercício de 2005, de responsabilidade da Senhora Mileni Cristina Benetti Mota, Prefeita Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e,

**CONSIDERANDO** que as Contas do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro de 2005, foram prestadas pela Prefeita Municipal, no prazo previsto no artigo 13, inciso VI, da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004;





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

**CONSIDERANDO** que foi aplicado na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”, o percentual de 27,04% das receitas provenientes de impostos, cumprindo o disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o cumprimento dos limites legais relativos a aplicação dos recursos do FUNDEF – Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, contidos no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96;

**CONSIDERANDO** que foi gasto em “Ações e Serviços Públicos de Saúde”, o percentual de 26,21%, ultrapassando o limite mínimo de 15%, determinado pela Emenda Constitucional nº 29/2000;

**CONSIDERANDO** que foi gasto com pessoal o percentual de 53,20%, abaixo do limite máximo permitido, em relação à Receita Corrente Líquida, na forma do disposto no inciso III, alíneas “a” e “b”, do artigo 20, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo Municipal o percentual de 7,95%, ficando dentro do limite máximo permitido no artigo 29-A, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o Balanço Geral do Município de Rolim de Moura, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, está escriturado conforme preceitos da Contabilidade Pública e expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Município;

**CONSIDERANDO**, por derradeiro, que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2005, bem como este Parecer Prévio, não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto no artigo 1º, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 154, de 26 de julho de 1996;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

**É DE PARECER** que as Contas do Município de Rolim de Moura, relativas ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade da Senhora Mileni Cristina Benetti Mota, Prefeita Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEER A APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvando ainda, as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2005, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator


  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro


  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
07-07 DE 05 MAR 2007  
Servidor 

PROCESSO Nº: 1345/06 (APENSOS N ºS 1043/05, 1910/05, 2343/05, 2739/05, 3181/05, 3853/05, 4255/05, 5259/05, 5792/05, 6150/05, 49/06 e 526/06; 4897/04; 2796/05, 5331/05 e 612/06; 1637/05, 2795/05, 3495/05, 5295/05, 6363/05 e 610/06; 1244/05 e 644/06)

INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL: VEREADOR AMARILDO GOMES FERREIRA  
PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 140/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de dezembro de 2006, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de São Miguel do Guaporé, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade do Vereador Amarildo Gomes Ferreira, Presidente, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, e,

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, “caput”, que exige a Emissão de Parecer Prévio em separado sobre a Gestão Fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo;

**CONSIDERANDO** que o Poder Legislativo do Município de São Miguel do Guaporé encaminhou para análise desta Corte de Contas os Relatórios de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelo artigo 55 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

**CONSIDERANDO** que o Poder Legislativo do Município de São Miguel do Guaporé atendeu ao disposto no artigo 20, inciso III, alínea “a” da Lei Complementar Federal nº 101/00, no que pertine ao percentual de gastos com pessoal daquele Poder, tendo em vista o



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

comprometimento de 2,85% da Receita corrente Líquida, portanto, abaixo do limite legal de 6%;

**É DE PARECER** que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de São Miguel do Guaporé, relativas ao exercício de 2005, sob a responsabilidade do Vereador Amarildo Gomes Ferreira, Presidente, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator


  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da Sessão

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
07-07 DE 05 MAR 2007

Servidor

PROCESSO Nº: 1345/06 (APENSOS N ºS 1043/05, 1910/05, 2343/05, 2739/05, 3181/05, 3853/05, 4255/05, 5259/05, 5792/05, 6150/05, 49/06 e 526/06; 4897/04; 2796/05, 5331/05 e 612/06; 1637/05, 2795/05, 3495/05, 5295/05, 6363/05 e 610/06; 1244/05 e 644/06)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL: PAULO NÓBREGA DE ALMEIDA  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF: 180.447.601-30

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 139/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de dezembro de 2006, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Paulo Nóbrega da Almeida, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, e,

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, "caput", que exige a Emissão de Parecer Prévio em separado sobre a Gestão Fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, encaminhou para análise desta Corte de Contas, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55 da Lei Complementar Federal nº 101/00;



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**CONSIDERANDO** que o total com Despesa de Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, manteve-se dentro dos limites previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;


**É DE PARECER** que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, relativas ao exercício de 2005, sob a responsabilidade do Senhor Paulo Nóbrega da Almeida, Prefeito Municipal, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator


  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da Sessão

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
07 07 DE 05 MAR 2007

Servidor 

PROCESSO Nº: 1345/06 (APENSOS N ºS 1043/05, 1910/05, 2343/05, 2739/05, 3181/05, 3853/05, 4255/05, 5259/05, 5792/05, 6150/05, 49/06 e 526/06; 4897/04; 2796/05, 5331/05 e 612/06; 1637/05, 2795/05, 3495/05, 5295/05, 6363/05 e 610/06; 1244/05 e 644/06)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL: PAULO NÓBREGA DE ALMEIDA  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF: 180.447.601-30

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

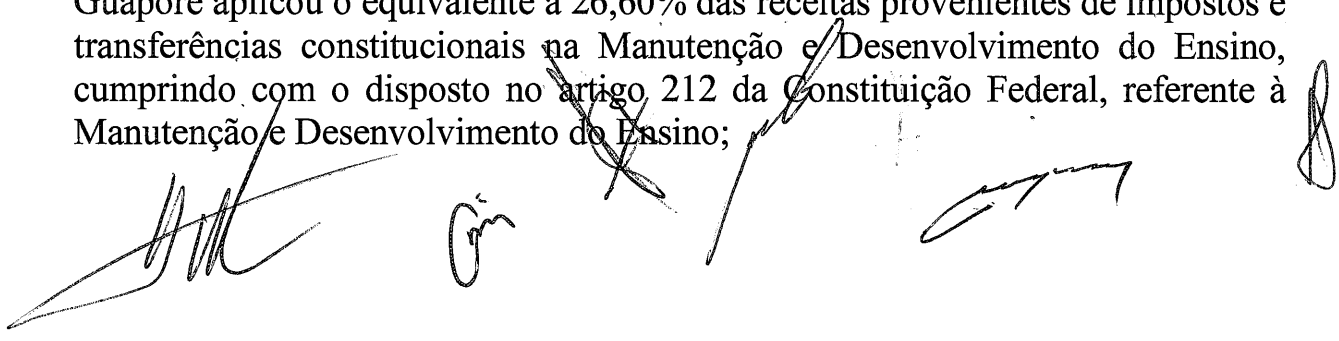
PARECER PRÉVIO Nº 138/2006 - PLENO

“Prestação de Contas do Município de São Miguel do Guaporé, referente ao exercício de 2005.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de dezembro de 2006, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, inciso III e artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 57 da Lei Complementar Federal nº 101/00, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Paulo Nóbrega da Almeida, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, e,

**CONSIDERANDO** que o Município de São Miguel do Guaporé aplicou o equivalente a 26,60% das receitas provenientes de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo com o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, referente à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

**CONSIDERANDO** o cumprimento do comando inserto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de aplicação mínima de 60% dos 25% no Ensino Fundamental, tendo aplicado 87,87%;

**CONSIDERANDO** o cumprimento da norma legal insculpida no artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96, por ter comprovado gastos com a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício no ensino fundamental, correspondendo a 60,36% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF;

**CONSIDERANDO** a regularidade da despesa total com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, na forma prevista no artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

**CONSIDERANDO** que os gastos com as Ações e Serviços Públicos de Saúde atingiram o percentual de 15,85% das receitas de impostos e transferências constitucionais, cumprindo com os preceitos estabelecidos na Emenda Constitucional nº 29/00;

**É DE PARECER** que as Contas apresentadas pelo Município de São Miguel do Guaporé, relativas ao exercício de 2005, sob a responsabilidade do Senhor Paulo Nóbrega da Almeida, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Legislativa Municipal, ressalvadas as Prestações de Contas da Câmara Municipal, dos Convênios e dos Contratos firmados pelo executivo municipal em 2005, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

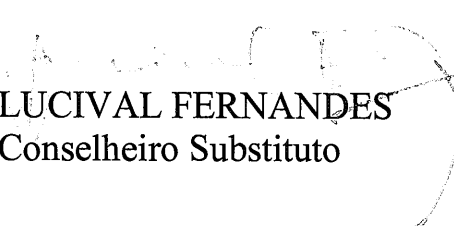
Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator


  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da Sessão

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

07-07 DE 05 MAR 2007

Servidor

PROCESSO Nº: 1422/06 (APENSOS NºS 1042/05, 1907/05, 2323/05, 2776/05, 3159/05, 3839/05, 4401/05, 5003/05, 5777/05, 6336/05, 0164/06 e 0541/06; 3451/04; 2928/05, 6300/05 e 0624/06; 2789/05, 2925/05, 3803/05, 4986/05, 6380/05 e 0625/06)

INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA

ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL: VEREADOR ANTÔNIO FRANCISCO BERTOZZI  
PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 137/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de dezembro de 2006, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Chupinguaia, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade do Vereador Antônio Francisco Bertozzi, Presidente, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, e,

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, "caput", que exige a Emissão de Parecer Prévio em separado sobre a Gestão Fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo;

**CONSIDERANDO** que o Poder Legislativo do Município de Chupinguaia, encaminhou para análise desta Corte de Contas os Relatórios de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelo artigo 55 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

**CONSIDERANDO** que o Poder Legislativo do Município de Chupinguaia atendeu ao disposto no artigo 20, inciso III, alínea "a" da Lei Complementar Federal nº 101/00, no que pertence ao percentual de



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

gastos com pessoal daquele Poder, tendo em vista o comprometimento de 2,65% da Receita corrente Líquida, portanto, abaixo do limite legal de 6%;

**CONSIDERANDO** que os repasses efetivados pelo Município à Câmara Municipal, mantiveram-se dentro do limite máximo de 8%, estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal;

**É DE PARECER** que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Chupinguaia, relativas ao exercício de 2005, sob a responsabilidade do Vereador Antônio Francisco Bertozzi, Presidente, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

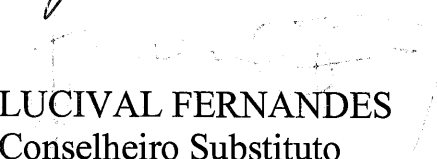
Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator


  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da Sessão

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
07 DE 05 MAR 2007

Servidor

PROCESSO Nº: 1422/06 (APENSOS NºS 1042/05, 1907/05, 2323/05, 2776/05, 3159/05, 3839/05, 4401/05, 5003/05, 5777/05, 6336/05, 0164/06 e 0541/06; 3451/04; 2928/05, 6300/05 e 0624/06; 2789/05, 2925/05, 3803/05, 4986/05, 6380/05 e 0625/06)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2005  
RESPONSÁVEL: REGINALDO RUTTMANN  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 595.606.732-20

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 136/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de dezembro de 2006, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Reginaldo Ruttman, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, e,

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, "caput", que exige a Emissão de Parecer Prévio em separado sobre a Gestão Fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo do Município de Chupinguaia encaminhou para análise desta Corte de Contas, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55 da Lei Complementar Federal nº 101/00;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS


**CONSIDERANDO** que o total com Despesa de Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, manteve-se dentro dos limites previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

**É DE PARECER** que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, relativas ao exercício de 2005, sob a responsabilidade do Senhor Reginaldo Ruttman, Prefeito Municipal, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator


  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da Sessão

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro


  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
~~07-07~~ DE ~~05~~ MAR 2007  
Servidor 

PROCESSO Nº: 1422/06 (APENSOS NºS 1042/05, 1907/05, 2323/05, 2776/05, 3159/05, 3839/05, 4401/05, 5003/05, 5777/05, 6336/05, 0164/06 e 0541/06; 3451/04; 2928/05, 6300/05 e 0624/06; 2789/05, 2925/05, 3803/05, 4986/05, 6380/05 e 0625/06)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005  
RESPONSÁVEL: REGINALDO RUTTMANN  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 595.606.732-20

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 135/2006 - PLENO

“Prestação de Contas do Município de Chupinguaia, referente ao exercício de 2005.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de dezembro de 2006, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, inciso III e artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 57 da Lei Complementar Federal nº 101/00, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Chupinguaia, exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Reginaldo Ruttman, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, e,

**CONSIDERANDO** que o Município de Chupinguaia aplicou o equivalente a 30,55% das receitas provenientes de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo com o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, referente à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;







ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

**CONSIDERANDO** o cumprimento do comando inserto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de aplicação mínima de 60% dos 25% no Ensino Fundamental, tendo aplicado 93,41%;

**CONSIDERANDO** o cumprimento da norma legal insculpida no artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96, por ter comprovado gastos com a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício no ensino fundamental, no percentual de 65,25% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF;

**CONSIDERANDO** a regularidade da despesa total com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, na forma prevista no artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

**CONSIDERANDO** que os gastos com as Ações e Serviços Públicos de Saúde atingiram o percentual de 15,88% das receitas de impostos e transferências constitucionais, cumprindo com os preceitos estabelecidos na Emenda Constitucional nº 29/00;

**É DE PARECER** que as Contas apresentadas pelo Município de Chupinguaia, relativas ao exercício de 2005, sob a responsabilidade do Senhor Reginaldo Ruttman, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Legislativa Municipal, ressalvadas as Prestações de Contas da Câmara Municipal, dos Convênios e dos Contratos firmados pelo executivo municipal em 2005, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Sessão ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator


  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da Sessão

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

07-07 DE 05 MAR 2007

Servidor

PROCESSO Nº: 1382/06 (APENSOS NºS 0944/05, 1881/05, 1911/05, 2766/05, 3166/05, 3835/05, 4310/05, 5253/05, 5740/05, 6187/05, 0131/06 e 0556/06; 3735/04; 3765/05 e 0600/06 e 1842/05, 2464/05, 3764/05, 5461/05, 6222/05 e 0623/06)

INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL: VEREADOR CLAUDINEI CAVALHEIRO  
PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 134/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de dezembro de 2006, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Itapuã do Oeste, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade do Vereador Claudinei Cavalheiro, Presidente, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, e,

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, “caput”, que exige a Emissão de Parecer Prévio em separado sobre a Gestão Fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo;

**CONSIDERANDO** que o Poder Legislativo do Município de Itapuã do Oeste encaminhou para análise desta Corte de Contas os Relatórios de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelo artigo 55 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

**CONSIDERANDO** que o Poder Legislativo do Município de Itapuã do Oeste atendeu ao disposto no artigo 20, inciso III, alínea “a” da Lei Complementar Federal nº 101/00, no que pertine ao percentual de gastos com pessoal daquele Poder, tendo em vista o comprometimento de 2,92% da Receita corrente Líquida, portanto, abaixo do limite legal de 6%;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS


**CONSIDERANDO** que os repasses efetivados pelo Município à Câmara Municipal, mantiveram-se dentro do limite máximo de 8%, estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal;

**É DE PARECER** que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Itapuã do Oeste, relativas ao exercício de 2005, sob a responsabilidade do Vereador Claudinei Cavalheiro, Presidente, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator


  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da Sessão

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
07 07 DE 05 MAR 2007

Servidor

PROCESSO Nº: 1382/06 (APENSOS NºS 0944/05, 1881/05, 1911/05, 2766/05, 3166/05, 3835/05, 4310/05, 5253/05, 5740/05, 6187/05, 0131/06 e 0556/06; 3735/04; 3765/05 e 0600/06 e 1842/05, 2464/05, 3764/05, 5461/05, 6222/05 e 0623/06)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2005  
RESPONSÁVEL: ROBSON JOSÉ MELO DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 704.867.607-82

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 133/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de dezembro de 2006, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Robson José Melo de Oliveira, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, e,

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, "caput", que exige a emissão de Parecer Prévio em separado sobre a Gestão Fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste, encaminhou para análise desta Corte de Contas, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55 da Lei Complementar Federal nº 101/00;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

**CONSIDERANDO** que o total com Despesa de Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, manteve-se dentro dos limites previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

**É DE PARECER** que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste, relativas ao exercício de 2005, sob a responsabilidade do Senhor Robson José Melo de Oliveira, Prefeito Municipal, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.


  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator


  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da Sessão

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
07 07 DE 05 MAR 2007

Servidor

PROCESSO Nº: 1382/06 (APENSOS NºS 0944/05, 1881/05, 1911/05, 2766/05, 3166/05, 3835/05, 4310/05, 5253/05, 5740/05, 6187/05, 0131/06 e 0556/06; 3735/04; 3765/05 e 0600/06 e 1842/05, 2464/05, 3764/05, 5461/05, 6222/05 e 0623/06)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL: ROBSON JOSÉ MELO DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 704.867.607-82

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 132/2006 - PLENO

“Prestação de Contas do Município de Itapuã do Oeste, referente ao exercício de 2005.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de dezembro de 2006, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, inciso III e artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 57 da Lei Complementar Federal nº 101/00, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste, exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Robson José Melo de Oliveira, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, e,

**CONSIDERANDO** que o Município de Itapuã do Oeste aplicou o equivalente a 29,01% das receitas provenientes de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo com o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, referente à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino,



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

**CONSIDERANDO** o cumprimento do comando inserto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, de aplicação mínima de 60% dos 25% no Ensino Fundamental, tendo aplicado 77,66%;

**CONSIDERANDO** o cumprimento da norma legal insculpida no artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96, por ter comprovado gastos com a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício no ensino fundamental, correspondendo a 60,14% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF;

**CONSIDERANDO** a regularidade da despesa total com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, na forma prevista no artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

**CONSIDERANDO** que os gastos com as Ações e Serviços Públicos de Saúde atingiram o percentual de 24,84% das receitas de impostos e transferências constitucionais, cumprindo com os preceitos estabelecidos na Emenda Constitucional nº 29/00;

**CONSIDERANDO** o *superávit* financeiro de R\$466.859,04 (quatrocentos e sessenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e quatro centavos), verificado ao final do exercício de 2005;

**É DE PARECER** que as Contas apresentadas pelo Município de Itapuã do Oeste, relativas ao exercício de 2005, sob a responsabilidade do Senhor Robson José Melo de Oliveira, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Legislativa Municipal, ressalvadas as Prestações de Contas da Câmara Municipal, dos Convênios e dos Contratos firmados pelo executivo municipal em 2005, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.






ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator


  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da Sessão

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro


  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
07 DE 05 MAR 2007  
Servidor 

PROCESSO Nº: 1463/05 (APENSOS NºS 1114/04, 1634/04, 2125/04, 2138/04, 2781/04, 3144/04, 3662/04, 4125/04, 4662/04, 5235/04, 0304/05, 0595/05, 3052/04, 0524/05, 1332/04, 2148/04, 3053/04, 4404/04, 5402/04, 0525/05 (RREO), 4447/04) e 2546/03)

INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO

ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2004

RESPONSÁVEL: VEREADOR GENÉSIO ENÉIAS DE SOUZA ANADÃO  
PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA


PARECER PRÉVIO Nº 131/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de dezembro de 2006, em atenção às disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Vale do Paraíso, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Vereador Genésio Enéias de Souza Anadão, Presidente, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00 (artigo 56), que exige a Emissão de Parecer Prévio em separado para os Órgãos e Poderes (artigo 20);

**CONSIDERANDO** que o Poder Legislativo do Município de Vale do Paraíso encaminhou ao Poder Executivo Municipal, para inclusão na Prestação de Contas consolidada, o Relatório de Gestão Fiscal, acompanhado dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

**CONSIDERANDO** o cumprimento do limite constitucional relativo a despesa com pessoal, nos termos do artigo 169 da





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS


Constituição Federal, combinado com os artigos 19, 20 e 71 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

**CONSIDERANDO** que os repasses efetivados pelo Município à Câmara Municipal mantiveram-se dentro do limite máximo de 8%, estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.

**É DE PARECER** que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Vale do Paraíso, referentes ao exercício de 2004, de responsabilidade do Vereador Genésio Enéias de Souza Anadão, Presidente, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

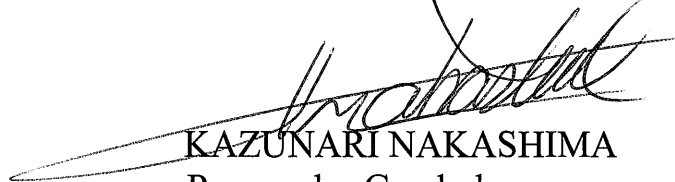
  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
07-07 DE 05 MAR 2007

Servidor:

PROCESSO Nº: 1463/05 (APENSOS NºS 1114/04, 1634/04, 2125/04, 2138/04, 2781/04, 3144/04, 3662/04, 4125/04, 4662/04, 5235/04, 0304/05, 0595/05, 3052/04, 0524/05, 1332/04, 2148/04, 3053/04, 4404/04, 5402/04, 0525/05 (RREO), 4447/04) e 2546/03)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2004  
RESPONSÁVEL: CHARLES LUIS PINHEIRO GOMES  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 449.785.025-00

RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 130/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de dezembro de 2006, em atenção às disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Charles Luis Pinheiro Gomes, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00 (artigo 56), que exige a Emissão de Parecer Prévio em separado para os Órgãos e Poderes (artigo 20);

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso encaminhou para análise desta Corte de Contas os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso demonstrou ter levado a efeito uma gestão fiscal responsável, com o equilíbrio entre receitas e despesas, ocasionando superávit orçamentário significativo no exercício;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso dispõe de recursos financeiros suficientes (R\$ 393.401,96) para arcar com os “restos a pagar”, inscritos no final do exercício (R\$ 348.147,80), restando uma suficiência financeira R\$ 45.254,16;

**É DE PARECER** que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Senhor Charles Luis Pinheiro Gomes, Prefeito Municipal, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

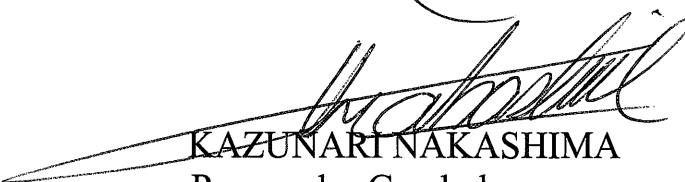
  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
**07° 07** DE **05/MAR 2007**

Servidor

PROCESSO Nº: 1463/05 (APENSOS NºS 1114/04, 1634/04, 2125/04, 2138/04, 2781/04, 3144/04, 3662/04, 4125/04, 4662/04, 5235/04, 0304/05, 0595/05, 3052/04, 0524/05, 1332/04, 2148/04, 3053/04, 4404/04, 5402/04, 0525/05 (RREO), 4447/04) e 2546/03)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2004

RESPONSÁVEL: CHARLES LUIS PINHEIRO GOMES  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 449.785.025-00

RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 129/2006 - PLENO

“Prestação de Contas do Município de Vale do Paraíso, referente ao exercício de 2004.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de dezembro de 2006, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 57 da Lei Complementar Federal nº 101/00 e 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Vale do Paraíso, relativa ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Charles Luis Pinheiro Gomes, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

**CONSIDERANDO** que o Município de Vale do Paraíso aplicou recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no valor de R\$ 995.257,86, correspondente ao percentual de 29,41% das receitas resultantes de impostos;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

**CONSIDERANDO** que o Município de Vale do Paraíso aplicou recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF no valor de R\$ 1.188.993,61, correspondente a 60,55%, nas despesas com remuneração do magistério;

**CONSIDERANDO** que o Município de Vale do Paraíso cumpriu o limite constitucional relativo à despesa realizada com as Ações e Serviços Públicos de Saúde, quando aplicou o percentual de 15,82%;

**CONSIDERANDO** que o Município de Vale do Paraíso cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal, aplicando o percentual de 47,42% em relação à Receita Corrente Líquida, de acordo as disposições exigidas pelo artigo 169, da Constituição Federal, combinado com os artigos 19, 20 e 71, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** que o Município de Vale do Paraíso cumpriu o disposto no artigo 29-A da Constituição Federal, posto que foi repassado para o Poder Legislativo Municipal o percentual de 8% da receita tributária proveniente do exercício anterior;

**CONSIDERANDO** por fim, que as irregularidades remanescentes são de caráter técnico e formal, não maculando o conjunto de contas componentes do Balanço Geral da Municipalidade;

**É DE PARECER** que as contas do Município de Vale do Paraíso, concernentes ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Charles Luis Pinheiro Gomes, Prefeito Municipal, **ESTÃO APTAS À APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, excetuados os Atos e as Contas da Mesa Diretora daquele Poder Legislativo, bem como os recursos repassados pelo Estado por meio de Acordos, Ajustes, Contratos, Convênios ou outros instrumentos congêneres, que serão julgados separadamente por este Tribunal.

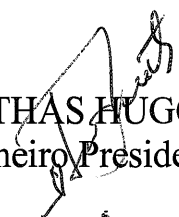


ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator


  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
07 07 DE 05 MAR 2007

Servidor

PROCESSO Nº: 1362/06 (APENSOS NºS 0936/05, 1898/05, 2346/05, 2784/05, 3176/05, 3850/05, 4222/05, 5017/05, 5621/05, 6194/05, 0260/06 e 0534/06; 2882/05, 2935/05, 3813/05, 5016/05, 6252/05 e 0949/06; 3277/04; 3812/05 e 0948/06)

INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL: VEREADOR ÉDER FERNANDO MACHADO  
PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 128/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de dezembro de 2006, em atenção às disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de São Francisco do Guaporé, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade do Vereador Éder Fernando Machado, Presidente, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00 (artigo 56), que exige a Emissão de Parecer Prévio em separado para os Órgãos e Poderes;

**CONSIDERANDO** que o Poder Legislativo do Município de São Francisco do Guaporé encaminhou ao Poder Executivo Municipal, para inclusão na Prestação de Contas consolidada, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55 da Lei Complementar Federal nº 101/00;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

**CONSIDERANDO** que o Poder Legislativo do Município de São Francisco do Guaporé, aplicou 2,19% em gasto com pessoal, cumprindo o limite constitucional relativo à despesa com pessoal, nos termos do artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19, 20 e 71 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

**É DE PARECER** que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de São Francisco do Guaporé, exercício de 2005, de responsabilidade do Vereador Éder Fernando Machado, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator


  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
07 07 DE 05 MAR 2007

Servidor 

PROCESSO Nº: 1362/06 (APENSOS NºS 0936/05, 1898/05, 2346/05, 2784/05, 3176/05, 3850/05, 4222/05, 5017/05, 5621/05, 6194/05, 0260/06 e 0534/06; 2882/05, 2935/05, 3813/05, 5016/05, 6252/05 e 0949/06; 3277/04; 3812/05 e 0948/06)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2005  
RESPONSÁVEL: ABRÃO PAULINO DE ARAÚJO  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 335.813.202-15

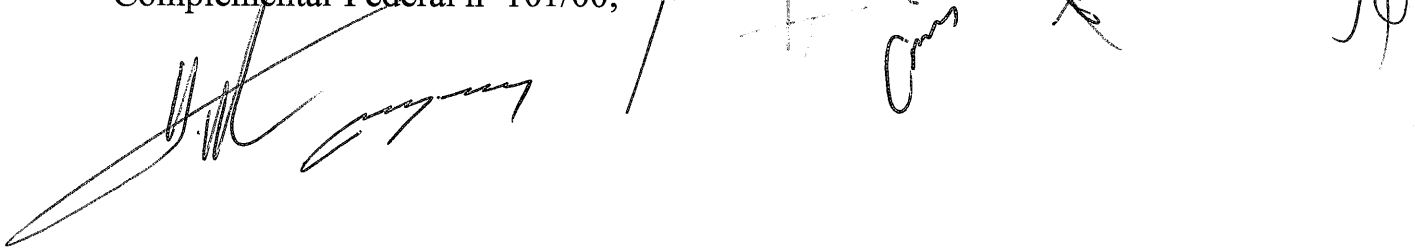
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 127/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de dezembro de 2006, em atenção às disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de São Francisco do Guaporé, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Abrão Paulino de Araújo, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00 (artigo 56), que exige a Emissão de Parecer Prévio em separado para os Órgãos e Poderes;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo do Município de São Francisco do Guaporé encaminhou para análise desta Corte de Contas os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55, da Lei Complementar Federal nº 101/00;





**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo do Município de São Francisco do Guaporé demonstrou ter levado a efeito uma gestão fiscal responsável, com o equilíbrio entre receitas arrecadadas e despesas liquidadas, ocasionando superávit financeiro de R\$ 1.151.121,37 no exercício;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo do Município de São Francisco do Guaporé dispõe de recursos financeiros suficientes (R\$ 1.268.894,87) para arcar com o passivo financeiro, incluindo os “restos a pagar” inscritos no final do exercício (R\$ 759.761,53), restando uma suficiência financeira de R\$ 509.133,34;

**CONSIDERANDO** que as Transferências Financeiras à Câmara Municipal obedeceram ao que dispõe o artigo 29, inciso I, da Emenda Constitucional nº 25/00;

**É DE PARECER** que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de São Francisco do Guaporé, exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Abrão Paulino de Araújo, Prefeito Municipal, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.

  
**ROCHILMER MELLO DA ROCHA**  
Conselheiro Relator


  
**JONATHAS HUGO PARRA MOTTA**  
Conselheiro Presidente em exercício

  
**JOSÉ GOMES DE MELO**  
Conselheiro

  
**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro

  
**LUCIVAL FERNANDES**  
Conselheiro Substituto

  
**DAVI DANTAS DA SILVA**  
Conselheiro Substituto

  
**KAZUNARI NAKASHIMA**  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
07 DE 05 MAR 2007

Servidor

PROCESSO Nº: 1362/06 (APENSOS NºS 0936/05, 1898/05, 2346/05, 2784/05, 3176/05, 3850/05, 4222/05, 5017/05, 5621/05, 6194/05, 0260/06 e 0534/06; 2882/05, 2935/05, 3813/05, 5016/05, 6252/05 e 0949/06; 3277/04; 3812/05 e 0948/06)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005  
RESPONSÁVEL: ABRÃO PAULINO DE ARAÚJO  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 335.813.202-15

RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 126/2006 - PLENO

“Prestação de Contas do Município de São Francisco do Guaporé, referente ao exercício de 2005.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de dezembro de 2006, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 57 da Lei Complementar Federal nº 101/00 e artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de São Francisco do Guaporé, relativa ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Abrão Paulino de Araújo, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

**CONSIDERANDO** que o Município de São Francisco do Guaporé aplicou recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no valor de R\$ 1.889.452,89, correspondente ao percentual de 26,87% das Receitas Resultantes de impostos;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

**CONSIDERANDO** o cumprimento dos limites legais relativos à aplicação dos recursos do FUNDEF – Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, contidos no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96;

**CONSIDERANDO** que foi gasto em “Ações e Serviços Públicos de Saúde” o percentual de 17,40%, ultrapassando o limite mínimo de 15%, determinado pela Emenda Constitucional nº 29/00;

**CONSIDERANDO** que foi gasto com pessoal o percentual de 45,06%, abaixo do limite máximo permitido, em relação à Receita Corrente Líquida, na forma do disposto no inciso III, alíneas “a” e “b” do artigo 20, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo Municipal o percentual de 8%, ficando dentro do limite máximo permitido no artigo 29-A, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o Balanço Geral do Município de São Francisco do Guaporé, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, está escriturado conforme preceitos da Contabilidade Pública e expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Município;

**CONSIDERANDO** que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2005, bem como este Parecer Prévio, não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

**CONSIDERANDO**, por fim, que as irregularidades remanescentes são de caráter técnico e formal, não maculando o conjunto de contas componentes dos diversos Balanços da Municipalidade;

**É DE PARECER** que as Contas do Município de São Francisco do Guaporé, concernentes ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Abrão Paulino de Araújo, Prefeito Municipal, **ESTÃO APTAS À APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, excetuados os atos e as contas da Mesa Diretora daquele Poder Legislativo, bem como os recursos repassados pelo Estado por meio de Acordos, Ajustes, Contratos, Convênios ou outros instrumentos congêneres, que serão julgados separadamente por este Tribunal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator


  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

07 6 8 DE 01 JUN 2007

Servidor

PROCESSO Nº: 1372/06 (APENSOS NºS 1191/05, 1889/05, 2382/05, 2787/05, 3119/05, 3884/05, 4224/05, 5275/05, 5798/05, 6195/05, 0191/06 e 0552/06; 1751/05, 2723/05, 3756/05, 5462/05, 6273/05 e 0593/06; 4552/04; 3751/05 e 0592/06)

INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL: VEREADOR EDISON LUIZ GASPAROTTO  
PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 125/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de dezembro de 2006, em atenção às disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Edison Luiz Gasparotto, Presidente, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00 (artigo 56), que exige a Emissão de Parecer Prévio em separado para os Órgãos e Poderes;

**CONSIDERANDO** que o Poder Legislativo do Município de Ouro Preto do Oeste encaminhou ao Poder Executivo Municipal, para inclusão na Prestação de Contas consolidada, o Relatório de Gestão Fiscal, acompanhado dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

**CONSIDERANDO** que o Executivo repassou ao Legislativo 7,99%, do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e artigos 158 e 159 da Constituição Federal;



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**CONSIDERANDO** que na análise relativa ao cumprimento do limite constitucional relativo a despesa com pessoal, foi aplicado 60,06%, quando poderia gastar até 70%;

**É DE PARECER** que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2005, de responsabilidade do Vereador Edison Luiz Gasparotto, Presidente, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator


  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
07 6 8 DE 01 JUN 2007  
Servidor Rochilmer

PROCESSO Nº: 1372/06 (APENSOS NºS 1191/05, 1889/05, 2382/05, 2787/05, 3119/05, 3884/05, 4224/05, 5275/05, 5798/05, 6195/05, 0191/06 e 0552/06; 1751/05, 2723/05, 3756/05, 5462/05, 6273/05 e 0593/06; 4552/04; 3751/05 e 0592/06)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2005  
RESPONSÁVEL: IRANDIR OLIVEIRA SOUZA  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 219.760.232-20

RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 124/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de dezembro de 2006, em atenção às disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Irandir Oliveira Souza, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00 (artigo 56), que exige a Emissão de Parecer Prévio em separado para os Órgãos e Poderes (artigo 20);

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste encaminhou para análise desta Corte de Contas os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, com alguns demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55, da Lei Complementar Federal nº 101/00, elaborados de forma incorreta;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste deixou de encaminhar para análise desta Corte de Contas, juntamente com o Relatório de Gestão Fiscal, os Anexos - Demonstrativo de Disponibilidade Financeira e Demonstrativo dos Limites;

*[Handwritten signatures and marks at the bottom of the page]*



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste cancelou valores relativos a Dívida Ativa, sem apresentar medidas de compensação, caracterizando renúncia de receita.


**É DE PARECER** que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Irandir Oliveira Souza, Prefeito Municipal, **NÃO ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator


  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 68 DE 01/JUN 2007

Servidor

PROCESSO Nº: 1372/06 (APENSOS NºS 1191/05, 1889/05, 2382/05, 2787/05, 3119/05, 3884/05, 4224/05, 5275/05, 5798/05, 6195/05, 0191/06 e 0552/06; 1751/05, 2723/05, 3756/05, 5462/05, 6273/05 e 0593/06; 4552/04; 3751/05 e 0592/06)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL: IRANDIR OLIVEIRA SOUZA  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 219.760.232-20

RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 123/2006 - PLENO

“Prestação de Contas do Município de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 2005.

Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de dezembro de 2006, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 57 da Lei Complementar Federal nº 101/00 e 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Ouro Preto do Oeste, relativa ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Irandir Oliveira Souza, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

**CONSIDERANDO** que o Município de Ouro Preto do Oeste não encaminhou os demonstrativos gerenciais da aplicação mensal e acumulada das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais em Ações e Serviços de Saúde;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

**CONSIDERANDO** que o Município de Ouro Preto do Oeste aplicou nos gastos com remuneração e valorização dos profissionais do magistério em efetivo exercício do ensino fundamental público, o valor de R\$ 2.250.997,69, correspondendo ao percentual de 56,88%, quando deveria aplicar no mínimo 60%;

**CONSIDERANDO** que o Município de Ouro Preto do Oeste utilizou recursos do FUNDEF para pagamento de despesas estranhas ao Fundo, no valor de R\$ 223.493,11;

**CONSIDERANDO** que o Município de Ouro Preto do Oeste inscreveu em restos a pagar com recursos vinculados ao FUNDEF o valor de R\$ 389.820,13, sem a devida suficiência financeira, nas contas vinculadas;

**CONSIDERANDO** que o Município de Ouro Preto do Oeste realizou cancelamento de Dívida Ativa no valor de R\$ 13.985,53, sem medidas de compensação, caracterizando renúncia de receita;

**CONSIDERANDO**, por fim, o demasiado elenco das irregularidades remanescentes de caráter técnico e formal;

**É DE PARECER** que as contas do Município de Ouro Preto do Oeste, concernentes ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Irandir Oliveira Souza, Prefeito Municipal, **NÃO ESTÃO APTAS À APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, excetuados os Atos e as Contas da Mesa Diretora daquele Poder Legislativo, bem como os recursos repassados pelo Estado por meio de Acordos, Ajustes, Contratos, Convênios ou outros instrumentos congêneres, que serão julgados separadamente por este Tribunal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

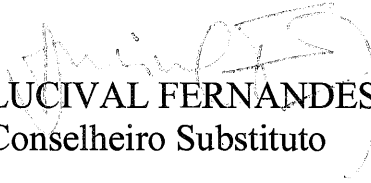
Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.

  
**ROCHILMER MELLO DA ROCHA**  
Conselheiro Relator


  
**JONATHAS HUGO PARRA MOTTA**  
Conselheiro Presidente em exercício

  
**JOSÉ GOMES DE MELO**  
Conselheiro

  
**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro

  
**LUCIVAL FERNANDES**  
Conselheiro Substituto

  
**DAVI DANTAS DA SILVA**  
Conselheiro Substituto

  
**KAZUNARI NAKASHIMA**  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1372/06 (APENSOS NºS 1191/05, 1889/05, 2382/05, 2787/05, 3119/05, 3884/05, 4224/05, 5275/05, 5798/05, 6195/05, 0191/06 e 0552/06; 1751/05, 2723/05, 3756/05, 5462/05, 6273/05 e 0593/06; 4552/04; 3751/05 e 0592/06)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005  
RESPONSÁVEL: IRANDIR OLIVEIRA SOUZA - PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 219.760.232-20

RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 104/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - **Considerar ilegal** e imputar responsabilidade ao Senhor Irandir Oliveira Souza, CPF nº 219.760.232-20, no valor de R\$ 13.985,53 (treze mil, novecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), pelo cancelamento de Dívida Ativa, sem demonstrar medidas compensatórias, infringindo o artigo 14, I e II da Lei Complementar Federal nº 101/00.

II - **Determinar** ao Senhor Irandir Oliveira Souza, para que, no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, recolha aos cofres do Município de Ouro Preto do Oeste o débito consignado no item I, atualizado monetariamente, acrescido de juros de





**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

mora devidos, na forma do artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 26 do Regimento Interno desta Corte de Contas, remetendo os comprovantes de recolhimento para este Tribunal de Contas;

**III - Determinar** ao atual Prefeito Municipal a adoção das seguintes medidas:

a) desenvolver estudos que permitam adotar um conjunto de medidas que viabilizem aumentar a arrecadação decorrente da receita tributária própria;

b) encaminhar, dentro do prazo legal, os balancetes mensais, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e os Relatórios de Gestão Fiscal;

c) Juntar, nas próximas Prestações de Contas os comprovantes que as contas foram entregues ao Poder Executivo Estadual e da União, o Pronunciamento expresso e indelegável, atestando que tomou conhecimento das conclusões constantes dos Relatórios e Pareceres emitidos pelo Controle Interno sobre as contas, conforme determina o artigo 13, IV da Instrução Normativa nº 005/00/TCE-RO e artigo 47, combinado com o artigo 49 da Lei Complementar nº 154/96, bem como, os demonstrativos gerenciais da aplicação mensal e acumulada das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais em Ações e Serviços de Saúde;

d) juntar ao Relatório de Gestão Fiscal o Anexo da Disponibilidade Financeira, e o Anexo referente ao Demonstrativo dos Limites;

e) elaborar na forma correta o Relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas no período e o Relatório evidenciando o desempenho da arrecadação em relação à previsão, bem como, o Anexo VI – Demonstrativo de Restos a Pagar;

f) cumprir o limite mínimo de gastos com remuneração e valorização dos profissionais do magistério em efetivo exercício do ensino fundamental público, que é de 60%;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

g) proceder a devolução à conta corrente do FUNDEF do valor de R\$ 223.493,11, utilizado de forma indevida para pagamento de despesa estranhas ao fundo, bem como, regularizar a situação dos Restos a Pagar com recursos vinculados ao FUNDEF.

IV - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município, o cumprimento das determinações contidas no item anterior.

V – **Encaminhar** à Prefeitura e Câmara do Município de Ouro Preto cópias do Relatório, Voto e Acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento e providências.

VI – **Alertar** ao atual gestor da Câmara do Município de Ouro Preto do Oeste, que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de Ordenador de Despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;

VII - **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que providencie cópia do Parecer Prévio de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Ouro Preto do Oeste para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2005, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa;

VIII – **Determinar** o sobrestamento dos autos, na Secretaria Geral das Sessões, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.**

**Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.**

**ROCHILMER MELLO DA ROCHA**  
Conselheiro Relator

**JONATHAS HUGO PARRA MOTTA**  
Conselheiro Presidente em exercício

**KAZUNARI NAKASHIMA**  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
07 07 DE 05 MAR 2007

Servidor

PROCESSO Nº: 1400/06 (APENSOS NºS 0931, 1909, 2325, 2785, 3162, 3888, 4176, 5360, 5665, 6201/05, 0037 e 0554/06; 2623, 3476, 5300 e 6282/05; 3268/04; 2622 e 5301/05)

INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL: VEREADOR ORLANDO APARECIDO PEREIRA  
PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 122/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de dezembro de 2006, em atenção às disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Castanheiras, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade do Vereador Orlando Aparecido Pereira, Presidente, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

**CONSIDERANDO** que o Poder Legislativo do Município de Castanheiras encaminhou ao Poder Executivo Municipal, para inclusão na Prestação de Contas consolidada, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária de Gestão Fiscal, acompanhado dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

**CONSIDERANDO** que o Poder Legislativo do Município de Castanheiras aplicou 3,15% em gasto com pessoal, cumprindo o limite constitucional relativo à despesa com pessoal, nos termos do artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19, 20 e 71 da Lei Complementar Federal nº 101/00;



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**É DE PARECER** que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Castanheiras, exercício de 2005, de responsabilidade do Vereador Orlando Aparecido Pereira, Presidente, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

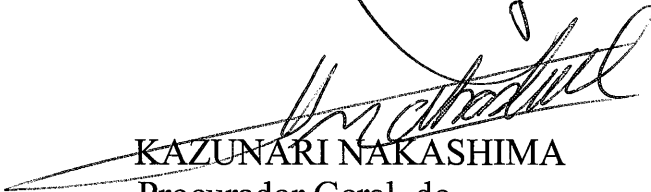
  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
DAVIDANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
07 07 DE 05 MAR 2007

Servidor 

PROCESSO Nº: 1400/06 (APENSOS NºS 0931, 1909, 2325, 2785, 3162, 3888, 4176, 5360, 5665, 6201/05, 0037 e 0554/06; 2623, 3476, 5300 e 6282/05; 3268/04; 2622 e 5301/05)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS

ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL: ZULMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 217.485.351-53

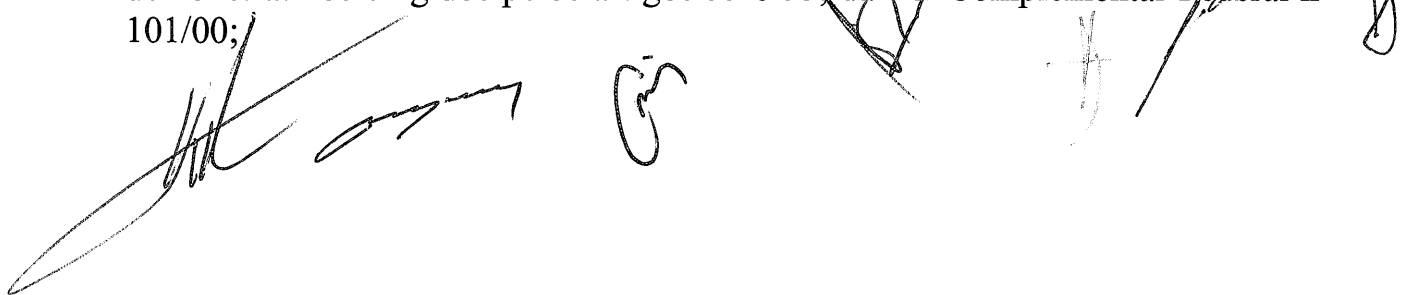
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 121/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de dezembro de 2006, em atenção às disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Castanheiras, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Zulmar Gonçalves de Oliveira, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00 (artigo 56), que exige a Emissão de Parecer Prévio em separado para os Órgãos e Poderes;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo do Município de Castanheiras encaminhou para análise desta Corte de Contas os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55, da Lei Complementar Federal nº 101/00;





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo do Município de Castanheiras demonstrou ter levado a efeito uma gestão fiscal responsável, com o equilíbrio entre receitas arrecadadas e despesas liquidadas, ocasionando superávit financeiro de R\$ 208.294,55 no exercício;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo do Município de Castanheiras dispõe de recursos financeiros suficientes (R\$ 273.885,93) para arcar com o passivo financeiro, incluindo os “restos a pagar” inscritos no final do exercício (R\$ 187.075,55), restando uma suficiência financeira de R\$ 86.810,38;

**CONSIDERANDO** que as Transferências Financeiras à Câmara Municipal obedeceram ao que dispõe o artigo 29, inciso I, da Emenda Constitucional nº 25/2000;

**É DE PARECER** que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Castanheiras, referentes ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Zulmar Gonçalves de Oliveira, Prefeito Municipal, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em




**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.

  
**ROCHILMER MELLO DA ROCHA**  
Conselheiro Relator

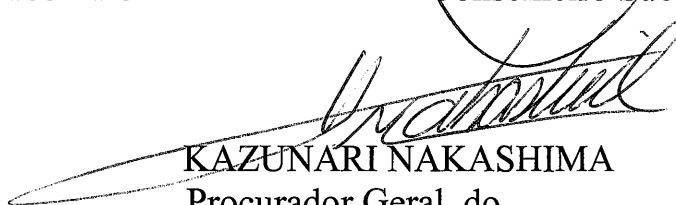
  
**JONATHAS HUGO PARRA MOTTA**  
Conselheiro Presidente em exercício

  
**JOSÉ GOMES DE MELO**  
Conselheiro

  
**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro

  
**LUCIVAL FERNANDES**  
Conselheiro Substituto

  
**DAVI DANTAS DA SILVA**  
Conselheiro Substituto

  
**KAZUNARI NAKASHIMA**  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

~~07-07~~ DE ~~05 MAR 2007~~

Servidor

PROCESSO Nº: 1400/06 (APENSOS NºS 0931, 1909, 2325, 2785, 3162, 3888, 4176, 5360, 5665, 6201/05, 0037 e 0554/06; 2623, 3476, 5300 e 6282/05; 3268/04; 2622 e 5301/05)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL: ZULMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 217.485.351-53

RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 120/2006 - PLENO

“Prestação de Contas do Município de Castanheiras, referente ao exercício de 2005.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de dezembro de 2006, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 57 da Lei Complementar Federal nº 101/00 e o artigo 35 da Lei Complementar no 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Castanheiras, relativa ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Zulmar Gonçalves de Oliveira, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

**CONSIDERANDO** que o Município de Castanheiras aplicou recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no valor de R\$ 923.127,00, correspondente ao percentual de 27,02% das Receitas Resultantes de impostos;

**CONSIDERANDO** o cumprimento dos limites legais relativos à aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF (R\$ 488.672,90), correspondente a 60,12%, nas despesas com remuneração do magistério;

**CONSIDERANDO** que foi gasto em “Ações e Serviços Públicos de Saúde” o percentual de 18,32%, ultrapassando o limite mínimo de 15%, determinado pela Emenda Constitucional nº 29/00;

**CONSIDERANDO** que foi gasto com pessoal o percentual de 49,29%, abaixo do limite máximo permitido, em relação à Receita Corrente Líquida, na forma do disposto no inciso III, alíneas “a” e “b” do artigo 20, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 7,98%, ficando dentro do limite de 8% estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o Balanço Geral do Município de Castanheiras, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, está escriturado conforme preceitos da Contabilidade Pública e expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Município;

**CONSIDERANDO** que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2005, bem como este Parecer Prévio, não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154, de 26 de julho de 1996;

**CONSIDERANDO**, por fim, que a irregularidade remanescente é de caráter técnico e formal, não maculando o conjunto de contas componentes dos diversos Balanços da Municipalidade;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

**É DE PARECER** que as Contas do Município de Castanheiras, concernentes ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Zulmar Gonçalves de Oliveira, Prefeito Municipal, **ESTÃO APTAS À APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, excetuados os atos e as contas da Mesa Diretora daquele Poder Legislativo, bem como os recursos repassados pelo Estado por meio de Acordos, Ajustes, Contratos, Convênios ou outros instrumentos congêneres, que serão julgados separadamente por este Tribunal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator


  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
07 DE 07 DE 05 MAR 2007

Servidor

PROCESSO Nº: 1388/06 (APENSOS NºS 1008, 1885, 2366, 2711, 3174, 3824, 4376, 5157, 5784, 6172/05; 0242 e 0988/06; 3898/04; 3492/05; 1650, 2624, 3798, 5448, 6237/05; 1067/06; 2621 e 5447/05; 1068/06)  
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2005  
RESPONSÁVEL: VEREADOR EDILSON DE SOUZA CAMPOS  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 119/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de dezembro de 2006, em atenção às disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Ariquemes, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade do Vereador Edilson de Souza Campos, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00 (artigo 56), que exige a Emissão de Parecer Prévio em separado para os Órgãos e Poderes;

**CONSIDERANDO** que o Poder Legislativo do Município de Ariquemes encaminhou ao Poder Executivo Municipal, para inclusão na Prestação de Contas consolidada, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

**CONSIDERANDO** que o Poder Legislativo do Município de Ariquemes, aplicou 2,62% em gasto com pessoal, cumprindo o limite constitucional relativo à despesa com pessoal, nos termos do artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19, 20 e 71 da Lei Complementar Federal nº 101/00;




**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**É DE PARECER** que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Ariquemes, referentes ao exercício de 2005, de responsabilidade do Vereador Edilson de Souza Campos, Presidente, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator


  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
07 07 DE 05 MAR/2007  
Servidor

PROCESSO Nº: 1388/06 (APENSOS NºS 1008, 1885, 2366, 2711, 3174, 3824, 4376, 5157, 5784, 6172/05; 0242 e 0988/06; 3898/04; 3492/05; 1650, 2624, 3798, 5448, 6237/05; 1067/06; 2621 e 5447/05; 1068/06)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL: CONFÚCIO AIRES MOURA  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 037.338.311-87

RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 118/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de dezembro de 2006, em atenção às disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Ariquemes, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Confúcio Aires Moura, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00 (artigo 56), que exige a Emissão de Parecer Prévio em separado para os Órgãos e Poderes;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo do Município de Ariquemes encaminhou para análise desta Corte de Contas os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55, da Lei Complementar Federal nº 101/00;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo do Município de Ariquemes demonstrou ter levado a efeito uma gestão fiscal responsável, com o equilíbrio entre receitas arrecadadas e despesas liquidadas, ocasionando superávit financeiro de R\$ 2.298.418,71 no exercício;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo do Município de Ariquemes dispõe de recursos financeiros suficientes (R\$ 11.490.153,04) para arcar com o passivo financeiro, incluindo os “restos a pagar” inscritos no final do exercício (R\$ 8.023.667,79), restando uma suficiência financeira de R\$ 3.466.485,25;

**CONSIDERANDO** que as Transferências Financeiras à Câmara Municipal obedeceram ao que dispõe o artigo 29, inciso I, da Emenda Constitucional nº 25/00;

**É DE PARECER** que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Ariquemes, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Confúcio Aires Moura, Prefeito Municipal, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em




**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.

  
**ROCHILMER MELLO DA ROCHA**  
Conselheiro Relator


  
**JONATHAS HUGO PARRA MOTTA**  
Conselheiro Presidente em exercício

  
**OSÉ GOMES DE MELO**  
Conselheiro

  
**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro

  
**LUCIVAL FERNANDES**  
Conselheiro Substituto

  
**DAVID DANTAS DA SILVA**  
Conselheiro Substituto

  
**KAZUNARI NAKASHIMA**  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
~~07-07~~ DE ~~05 MAR 2007~~  
Servidor *[assinatura]*

PROCESSO Nº: 1388/06 (APENSOS NºS 1008, 1885, 2366, 2711, 3174, 3824, 4376, 5157, 5784, 6172/05; 0242 e 0988/06; 3898/04; 3492/05; 1650, 2624, 3798, 5448, 6237/05; 1067/06; 2621 e 5447/05; 1068/06)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL: CONFÚCIO AIRES MOURA  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 037.338.311-87

RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 117/2006 - PLENO

“Prestação de Contas do Município de Ariquemes, referente ao exercício de 2005.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de dezembro de 2006, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 57 da Lei Complementar Federal nº 101/00 e artigo 35 da Lei Complementar no 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Ariquemes, relativa ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Confúcio Aires Moura, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

**CONSIDERANDO** que o Município de Ariquemes aplicou recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no valor de R\$ 9.146.894,14, correspondentes ao percentual de 25,28% das Receitas Resultantes de impostos;

**CONSIDERANDO** o cumprimento dos limites legais relativos à aplicação dos recursos do FUNDEF – Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, contidos no artigo 60 do Ato

*[Assinaturas manuscritas]*



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96;

**CONSIDERANDO** que foi gasto em “Ações e Serviços Públicos de Saúde” o percentual de 16,74%, ultrapassando o limite mínimo de 15%, determinado pela Emenda Constitucional nº 29/00;

**CONSIDERANDO** que foi gasto com pessoal o percentual de 42,52%, abaixo do limite máximo permitido de 54%, em relação à Receita Corrente Líquida, na forma do disposto no inciso III, alíneas “a” e “b” do artigo 20, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo Municipal o percentual de 7,98%, ficando dentro do limite máximo permitido no artigo 29-A, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o Balanço Geral do Município de Ariquemes, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, está escriturado conforme preceitos da Contabilidade Pública e expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Município;

**CONSIDERANDO** que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2005, bem como este Parecer Prévio, não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96;

**CONSIDERANDO**, por fim, que as irregularidades remanescentes são de caráter técnico e formal, não maculando o conjunto de contas componentes dos diversos Balanços da Municipalidade;



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**É DE PARECER** que as contas do Município de Ariquemes, concernentes ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Confúcio Aires Moura, Prefeito Municipal, **ESTÃO APTAS À APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, excetuados os Atos e as Contas da Mesa Diretora daquele Poder Legislativo, bem como os recursos repassados pelo Estado por meio de acordos, ajustes, contratos, convênios ou outros instrumentos congêneres, que serão julgados separadamente por este Tribunal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

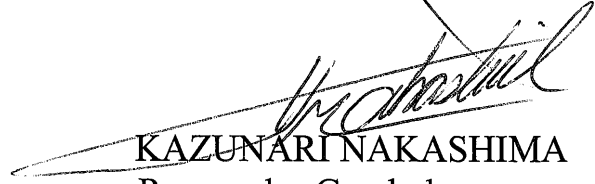
  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
06º 95 DE 13 FEV 2007

Servidor \_\_\_\_\_

*sg*

PROCESSO Nº: 1268/06 (APENSOS NºS 0935, 1890, 2360, 2756, 2871, 3145, 3617, 3844, 4220, 5052, 5073, 5794, 6198 E 6239/05; 0096/06, 0473/06, 3763/06, 5051/06, 0955/06, 2872/06, 0956/06 E 3640/04)

INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2005  
RESPONSÁVEL: VEREADOR ERIVELTO SANTOS DE HOLANDA  
PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 116/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de dezembro de 2006, dando cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Seringueiras, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade do Vereador Erivelto Santos de Holanda, Presidente, consolidada na Prestação de Contas apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, e,

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, “caput” e parágrafos, que exige a Emissão de Parecer Prévio em separado para os Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

**CONSIDERANDO** que o Poder Legislativo do Município de Seringueiras encaminhou ao Poder Executivo Municipal, para inclusão na Prestação de Contas consolidada, os relatórios Resumidos da

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

**CONSIDERANDO** que o Poder Legislativo do Município de Seringueiras, atendeu ao disposto no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar Federal nº 101/00, no que pertine ao percentual de gastos com pessoal daquele Poder, tendo em vista o comprometimento de 2,15% da Receita Corrente Líquida, portanto, abaixo do limite legal de 6%;

**CONSIDERANDO** que os repasses efetivados pelo Município à Câmara Municipal, mantiveram-se dentro do limite máximo de 8%, estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.

**É DE PARECER** que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Seringueiras, referentes ao exercício de 2005, de responsabilidade do Vereador Erivelto Santos de Holanda, Presidente, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator

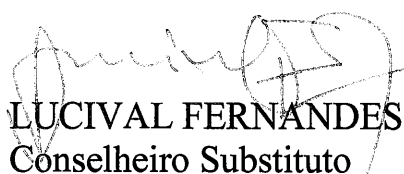
  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

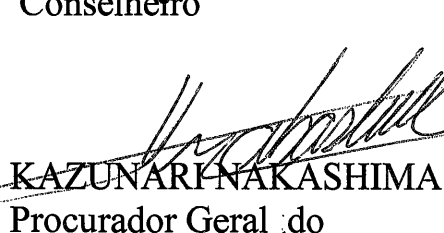
  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

FUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
0695 DE 13 FEV 2007

Servidor

Sa

PROCESSO Nº: 1268/06 (APENSOS NºS 0935, 1890, 2360, 2756, 2871, 3145, 3617, 3844, 4220, 5052, 5073, 5794, 6198 E 6239/05; 0096/06, 0473/06, 3763/06, 5051/06, 0955/06, 2872/06, 0956/06 E 3640/04)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL: CARLOS ELIAS RODRIGUES  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF: 277.239.682-72

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 115/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de dezembro de 2006, dando cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Seringueiras, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Carlos Elias Rodrigues, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, e,

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, “caput” e parágrafos, que exige a Emissão de Parecer Prévio em separado para os Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo do Município de Seringueiras encaminhou a esta Corte de Contas, os relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55 da Lei Complementar Federal nº 101/00;



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo do Município de Seringueiras apresentou um Resultado Primário (Receitas Fiscais – Despesas Fiscais) positivo no exercício, da ordem de R\$ 1.292.618,29 (um milhão, duzentos e noventa e dois mil, seiscentos e dezoito reais e vinte e nove centavos), havendo, assim, um perfeito equilíbrio entre as receitas e as despesas realizadas;

**CONSIDERANDO** que despesa com pessoal do Poder Executivo atingiu o percentual de 37,01% da Receita Corrente Líquida, estando dentro do limite exigido no inciso III, alínea “b”, do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**É DE PARECER** que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Seringueiras, referentes ao exercício de 2005, de responsabilidade Senhor Carlos Elias Rodrigues, Prefeito Municipal, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA

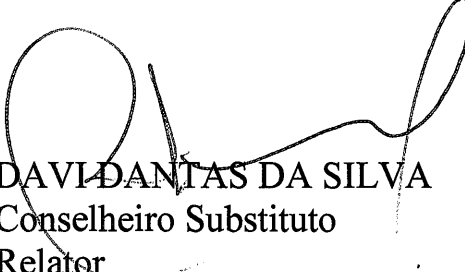




ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.

  
DAVIDANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator

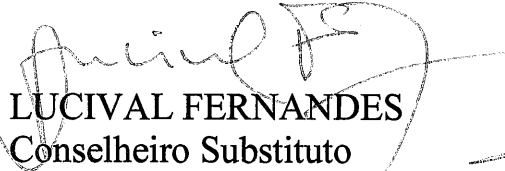
  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

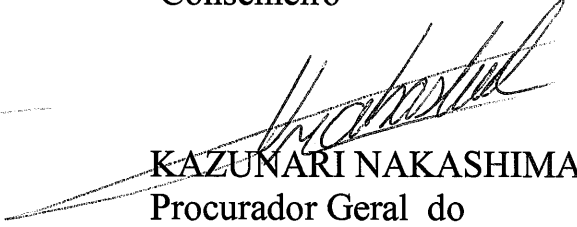
  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
09 DE 13 FEV 2007

Servidor: SA

PROCESSO Nº: 1268/06 (APENSOS NºS 0935, 1890, 2360, 2756, 2871, 3145, 3617, 3844, 4220, 5052, 5073, 5794, 6198 E 6239/05; 0096/06, 0473/06, 3763/06, 5051/06, 0955/06, 2872/06, 0956/06 E 3640/04)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005  
RESPONSÁVEL: CARLOS ELIAS RODRIGUES  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF: 277.239.682-72

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 114/2006 - PLENO

“Prestação de Contas do Município de Seringueiras, referente ao exercício de 2005.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de dezembro de 2006, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 57 da Lei Complementar Federal nº 101/00 e 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Seringueiras, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Carlos Elias Rodrigues, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, e,

**CONSIDERANDO** que as execuções orçamentárias, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

**CONSIDERANDO** que o Município de Seringueiras aplicou o equivalente a 28,03% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o Município de Seringueiras cumpriu o disposto no artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96, ao aplicar 64,20% da receita recebida do FUNDEF na Valorização dos Profissionais do Magistério;

**CONSIDERANDO** que os gastos com as Ações e Serviços Públicos de Saúde atingiram o percentual de 38,30% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00;

**CONSIDERANDO**, ainda, o equilíbrio na execução do orçamento verificado no final do exercício de 2005, uma vez que as receitas arrecadadas foram suficientes para cobrir as despesas realizadas;

**É DE PARECER** que as Contas do Município de Seringueiras, relativas ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor Carlos Elias Rodrigues, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2005, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

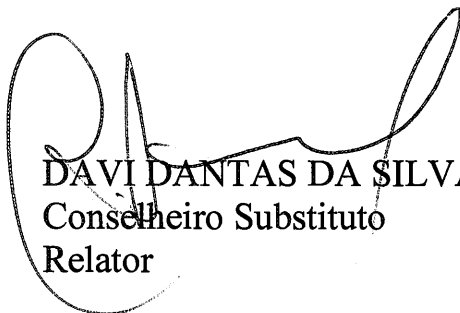
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA

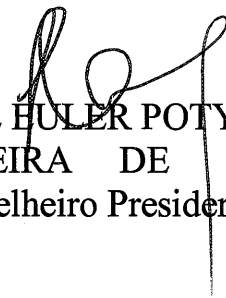


**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.


  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

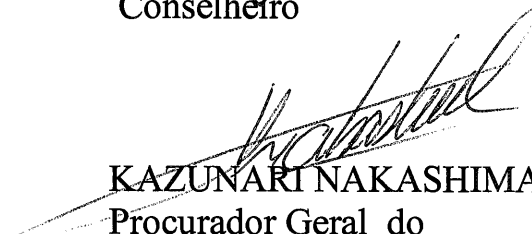
  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro


  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
0705 DE 01 MAR 2007  
Servidor 

PROCESSO Nº: 1452/05 (APENSOS NºS 3041 E 4768/03; 0378, 0595, 1122, 1342, 1617, 1719, 1955, 1956, 2126, 2180, 2798, 3171, 3228, 3665, 4137, 4345, 4388, 4389, 4634, 5202 E 5426/04; 0057, 0529/05, 0530 E 0612/05)  
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2004  
RESPONSÁVEL: VEREADOR ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 113/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de dezembro de 2006, dando cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Vereador Isaú Raimundo da Fonseca, Presidente, consolidada na Prestação de Contas apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, e,

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, “caput” e parágrafos, que exige a Emissão de Parecer Prévio em separado para os Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

**CONSIDERANDO** que o Poder Legislativo do Município de Ji-Paraná encaminhou ao Poder Executivo Municipal para inclusão na Prestação de Contas consolidada, os relatórios Resumido da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55 da Lei Complementar Federal nº 101/00;





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

**CONSIDERANDO** que o Poder Legislativo do Município de Ji-Paraná atendeu ao disposto no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar Federal nº 101/00, no que pertine ao percentual de gastos com pessoal daquele Poder, tendo em vista o comprometimento de 2,50% da Receita Corrente Líquida, portanto, abaixo do limite legal de 6%;

**CONSIDERANDO** que os repasses efetivados pelo Município à Câmara Municipal, mantiveram-se dentro do limite máximo de 7%, estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.

**É DE PARECER** que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Ji-Paraná, referentes ao exercício de 2005, de responsabilidade do Vereador Isaú Raimundo da Fonseca, Presidente, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.



**DAVI DANTAS DA SILVA**  
Conselheiro Substituto  
Relator



**JOSÉ EULER POTYGUARA**  
**PEREIRA DE MELLO**  
Conselheiro Presidente



**JOSÉ GOMES DE MELO**  
Conselheiro



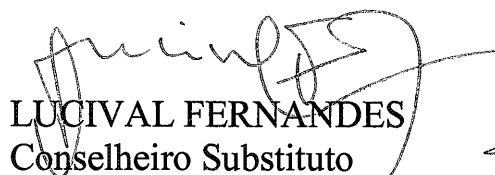
**ROCHILMER MELLO DA ROCHA**  
Conselheiro



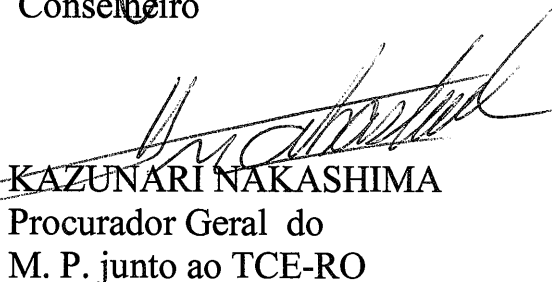
**JONATHAS HUGO PARRA MOTTA**  
Conselheiro



**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro




**LUCIVAL FERNANDES**  
Conselheiro Substituto



**KAZUNARI NAKASHIMA**  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
~~0705~~ 01/MAR 2007  
Servidor 

PROCESSO Nº: 1452/05 (APENSOS NºS 3041 E 4768/03; 0378; 0595, 1122, 1342, 1617, 1719, 1955, 1956, 2126, 2180, 2798, 3171, 3228, 3665, 4137, 4345, 4388, 4389, 4634, 5202 E 5426/04; 0057, 0529/05, 0530 E 0612/05)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2004  
RESPONSÁVEL: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 239.090.132-87

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

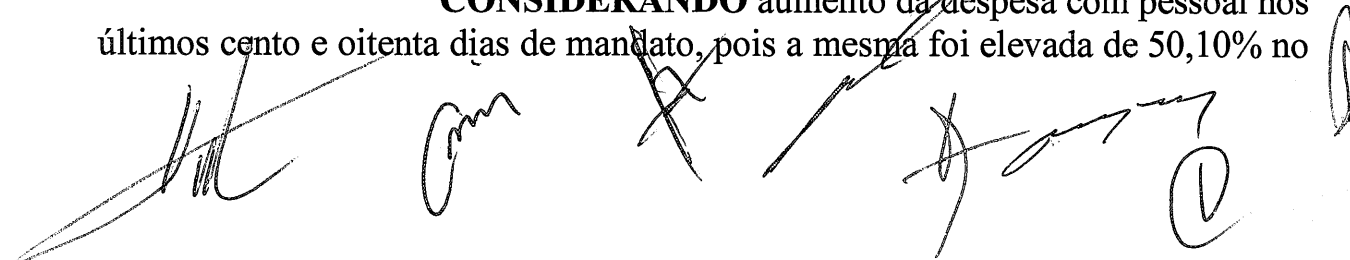
PARECER PRÉVIO Nº 112/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de dezembro de 2006, dando cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Leonirto Rodrigues dos Santos, Prefeito Municipal, por maioria de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, e,

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, “caput” e parágrafos, que exige a Emissão de Parecer Prévio em separado para os Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo do Município de Ji-Paraná encaminhou a esta Corte de Contas, os relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

**CONSIDERANDO** aumento da despesa com pessoal nos últimos cento e oitenta dias de mandato, pois a mesma foi elevada de 50,10% no







ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

final do primeiro quadrimestre para 51,15% ao final do terceiro quadrimestre, descumprindo ao disposto no parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

**É DE PARECER** que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná, referentes ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Leonirto Rodrigues dos Santos, Prefeito Municipal, **NÃO ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

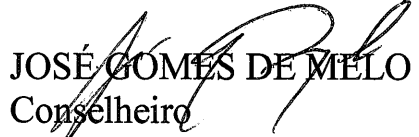
Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.



DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro



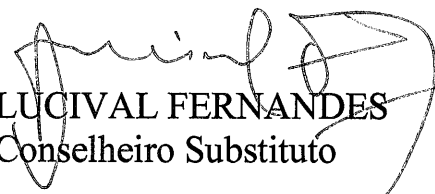
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro




JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro



LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
07-05 DE 01 MAR 2007  
Servidor 

PROCESSO Nº: 1452/05 (APENSOS NºS 3041 E 4768/03; 0378, 0595, 1122, 1342, 1617, 1719, 1955, 1956, 2126, 2180, 2798, 3171, 3228, 3665, 4137, 4345, 4388, 4389, 4634, 5202 E 5426/04; 0057, 0529/05, 0530 E 0612/05)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2004  
RESPONSÁVEL: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 239.090.132-87

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

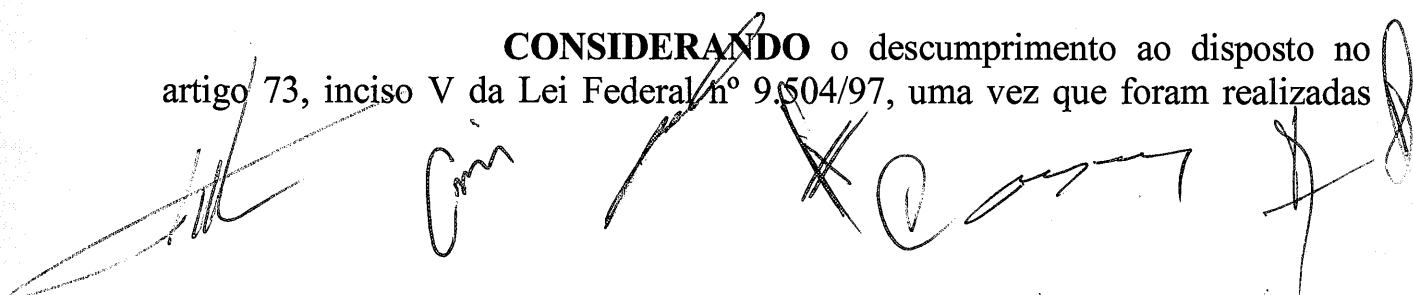
PARECER PRÉVIO Nº 111/2006 - PLENO

“Prestação de Contas do Município de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2004. Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de dezembro de 2006, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 57 da Lei Complementar Federal nº 101/00 e 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Leonirto Rodrigues dos Santos, Prefeito Municipal, por maioria de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, e,

**CONSIDERANDO** que remanesceram irregularidades de natureza grave, constituindo-se em infringências às determinações contidas nas Leis Federais nºs 9.504/97 e 8.429/92, bem como ao Decreto-Lei nº 2.848/40;

**CONSIDERANDO** o descumprimento ao disposto no artigo 73, inciso V da Lei Federal nº 9.504/97, uma vez que foram realizadas






ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

admissões de 122 servidores para cargos efetivos nos últimos três meses que antecedem o pleito eleitoral;

**É DE PARECER** que as Contas do Município de Ji-Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Senhor Leonirto Rodrigues dos Santos, Prefeito Municipal, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2004, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator

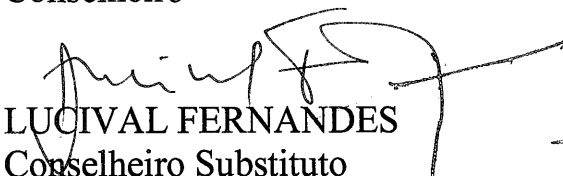
  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente


  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1452/05 (APENSOS NºS 3041 E 4768/03; 0378, 0595, 1122, 1342, 1617, 1719, 1955, 1956, 2126, 2180, 2798, 3171, 3228, 3665, 4137, 4345, 4388, 4389, 4634, 5202 E 5426/04; 0057, 0529/05, 0530 E 0612/05)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2004  
RESPONSÁVEL: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 239.090.132-87

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 97/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - **Multar**, nos termos do artigo 55, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 103, inciso II do Regimento Interno desta Corte, o **Senhor Leonirto Rodrigues dos Santos**, na condição de ordenador de despesas, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela prática de Atos com grave infração à norma legal, por infringência ao disposto no artigo 21, parágrafo único da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e artigo 73, inciso.V da Lei Federal nº 9.504/97;

II - **Determinar** ao Senhor Leonirto Rodrigues dos Santos que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TC, da multa



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

consignada no item I, nos termos do artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 194/97;

III – **Determinar** que, após o trânsito em julgado deste Acórdão, sem o recolhimento da multa imputada no item I, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, tendo em vista o cometimento, em tese, pelo mandatário, de ato de improbidade, além do ilícito penal descrito no artigo 359 do Código Penal, com a redação dada pela Lei Federal nº 10.028/00;

V – **Determinar**, ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná a adoção das seguintes medidas:

a) enviar a este Tribunal os relatórios do órgão de Controle Interno do Município em atendimento a artigo 11, inciso V, alínea “b”, da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004,

b) elaborar o planejamento orçamentário do Município com base nos efetivos recebimentos e aplicações dos recursos;

c) implementar medidas necessárias à cobrança da Dívida Ativa;

VI – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que verifique por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município de Ji-Paraná o cumprimento da determinação contida no item anterior;

VII – **Alertar** o atual gestor da Câmara do Município de Ji-Paraná que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de ordenador de despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único da Constituição Estadual;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

VIII – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões que providencie cópia do Parecer de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Ji-Paraná, para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício de 2004, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa;

IX – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

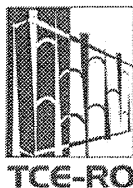
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.

DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 0583/07 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1452/05 – APENSOS NºS 3041/03, 4768/03, 1122/04, 1617/04, 2126/04, 2180/04, 2798/04, 3171/04, 3665/04, 4137/04, 4634/04, 5202/04, 1955/04, 1342/04, 1956/04, 378/04, 1719/04, 595/04, 5426/04, 3228/04, 4388/04, 4389/04, 4345/04, 530/05, 529/05, 612/05, 57/05)

RECORRENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO 97/06-PLENO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

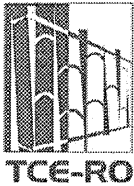
ACÓRDÃO Nº 86/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 97/06 e Pareceres Prévios nºs 111 e 112/06-Pleno, interposto pelo Senhor Leonirto Rodrigues dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por maioria de votos, vencido o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, em:

I – **Conhecer** do Recurso de Reconsideração impetrado pelo Senhor Leonirto Rodrigues dos Santos, ao Acórdão nº 97/2006 e Pareceres Prévios nºs 111 e 112/06-Pleno, por se revestir das formalidades previstas nos artigos 31, I e 32 da Lei Complementar nº 154/96 e 89, I e 93 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – **Dar provimento** integral ao Recurso de Reconsideração, em vista das fundamentações apresentadas, relativas à nomeação de pessoal atender às exigências legais, previstas na Lei nº 9.504/97, artigo 73, V, “c”, determinando-se as seguintes providências:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

a) **Anular** o Parecer Prévio nº 111/2006-Pleno e o Parecer Prévio nº 112/2006-Pleno, face às justificativas apresentadas no Recurso de Reconsideração elidirem as infringências legais que lhes deram causa;

b) **Anular** os itens I, II, III, IV e IX Acórdão nº 97/2006-Pleno, tendo em vista a elisão da ilegalidade ali tipificada;

**III – Emitir Parecer Prévio Favorável** à aprovação da Prestação de Contas da Prefeitura do Município de Ji-Paraná, exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Leonirto Rodrigues dos Santos, Prefeito Municipal, pela augusta Câmara Municipal;

**IV – Dar conhecimento** ao Recorrente e a Câmara do Município de Ji-Paraná do teor deste Acórdão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

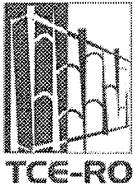
Sala das Sessões, 11 de outubro de 2007.

JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 1452/05 (APENSOS NºS 3041 E 4768/03; 0378, 0595, 1122, 1342, 1617, 1719, 1955, 1956, 2126, 2180, 2798, 3171, 3228, 3665, 4137, 4345, 4388, 4389, 4634, 5202 E 5426/04; 0057, 0529/05, 0530 E 0612/05)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2004

RESPONSÁVEL: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 239.090.132-87

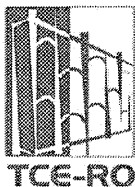
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 39/2007 - PLENO

“Prestação de Contas do Município de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2004. Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de outubro de 2007, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, artigo 35 da Lei Complementar 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Leonirto Rodrigues dos Santos, Prefeito Municipal, por maioria de votos, vencido o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, e,

**CONSIDERANDO** o cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal, que determina a aplicação mínima de 25% das receitas de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

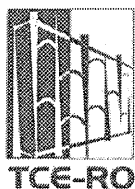
**CONSIDERANDO** que o Município de Ji-Paraná, aplicou com pessoal do magistério o percentual de 61,51%, dessa forma cumprindo ao determinado pelo artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96;

**CONSIDERANDO** que os gastos com as Ações e Serviços Públicos de Saúde atingiram o percentual de 15,52% das receitas de impostos e transferências, estando acima do limite exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00;

**CONSIDERANDO** que o Município de Ji-Paraná gastou o equivalente a 53,65% da Receita Corrente Líquida, sendo 51,15% gasto pelo Executivo e 2,50% pelo Legislativo, atendendo assim ao dispositivo legal insculpido no artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

**É DE PARECER** que as Contas do Município de Ji-Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Senhor Leonirto Rodrigues dos Santos, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2004, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2007.

JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

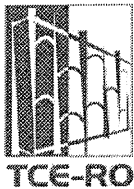
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

HUGO COSTA PESSOA  
Conselheiro Substituto

DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto

KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 1452/05 (APENSOS NºS 3041 E 4768/03; 0378, 0595, 1122, 1342, 1617, 1719, 1955, 1956, 2126, 2180, 2798, 3171, 3228, 3665, 4137, 4345, 4388, 4389, 4634, 5202 E 5426/04; 0057, 0529/05, 0530 E 0612/05)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2004

RESPONSÁVEL: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 239.090.132-87

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

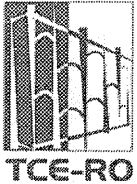
PARECER PRÉVIO Nº 40/2007 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de outubro de 2007, dando cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Município de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Leonirto Rodrigues dos Santos, Prefeito Municipal, por maioria de votos, vencido o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, e,

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, “caput” e parágrafos, que exige a Emissão de Parecer Prévio em separado para os Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo do Município de Ji-Paraná encaminhou a esta Corte de Contas, os relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

**CONSIDERANDO** que as despesas com pessoal mantiveram-se dentro dos parâmetros estabelecidos no artigo 169 da



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Constituição Federal, combinado com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

É DE PARECER que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná, referentes ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Leonirto Rodrigues dos Santos, Prefeito Municipal, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2007.

JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

HUGO COSTA PESSOA  
Conselheiro Substituto

DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto

KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
07-6-8 DE 01 JUN 2007  
Servidor Paulo

PROCESSO Nº: 1225/04 (APENSOS NºS 0800, 1559/03, 2058, 2059, 2060, 2235, 2236, 2319, 2710, 3393, 3394, 3395, 3396, 3891, 3904, 4530, 4531 E 4762/03; 0067, 0328, 0673, 0693 E 0790/04)

INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2003  
RESPONSÁVEL: VEREADOR ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA  
PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 110/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de dezembro de 2006, dando cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2003, de responsabilidade do Vereador Isaú Raimundo da Fonseca, Presidente, consolidada na Prestação de Contas apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, e,

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, “caput” e parágrafos, que exige a Emissão de Parecer Prévio em separado para os Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

**CONSIDERANDO** que o Poder Legislativo do Município de Ji-Paraná, encaminhou ao Poder Executivo Municipal para inclusão na Prestação de Contas consolidada, os relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

**CONSIDERANDO** que o Poder Legislativo do Município de Ji-Paraná, atendeu ao disposto no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar Federal nº 101/00, no que pertine ao percentual de gastos



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

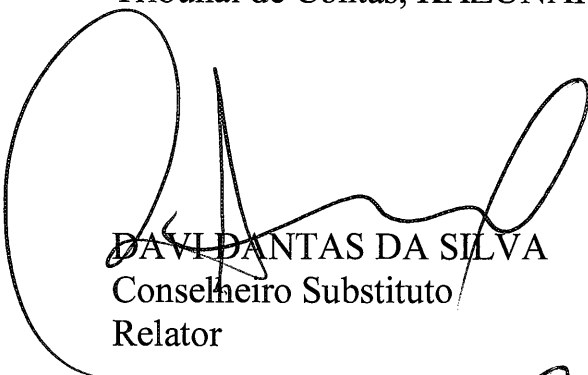
com pessoal daquele Poder, tendo em vista o comprometimento de 2,49% da Receita Corrente Líquida, portanto, abaixo do limite legal de 6%;

**CONSIDERANDO** que os repasses efetivados pelo Município à Câmara Municipal, mantiveram-se dentro do limite máximo de 7%, estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.

**É DE PARECER** que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Ji-Paraná, exercício de 2003, de responsabilidade do Vereador Isaú Raimundo da Fonseca, Presidente, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

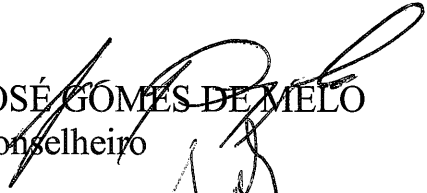
Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.



DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro




ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro



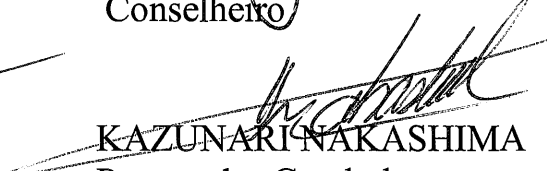
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro



LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO EM DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

07-6-8 DE 01 JUN 2007

Servidor

PROCESSO Nº: 1225/04 (APENSOS NºS 0800, 1559/03, 2058, 2059, 2060, 2235, 2236, 2319, 2710, 3393, 3394, 3395, 3396, 3891, 3904, 4530, 4531 E 4762/03; 0067, 0328, 0673, 0693 E 0790/04)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2003  
RESPONSÁVEL: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF: 239.090.132-87

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 109/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de dezembro de 2006, dando cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2003, de responsabilidade do Senhor Leonirto Rodrigues dos Santos, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, e,

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, “caput” e parágrafos, que exige a Emissão de Parecer Prévio em separado para os Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo do Município de Ji-Paraná encaminhou a esta Corte de Contas, os relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

**CONSIDERANDO** que despesa com pessoal do Poder Executivo atingiu o percentual de 50,43% da Receita Corrente Líquida, estando dentro do limite exigido no inciso III, alínea “b”, do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;





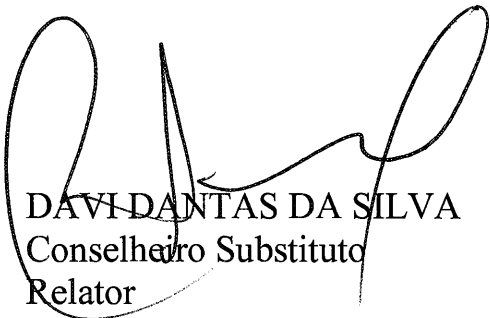
**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**CONSIDERANDO**, ainda, que o Município dispõe de recursos financeiros suficientes para arcar com os restos a pagar processados e não processados do exercício.

**É DE PARECER** que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná, exercício de 2003, de responsabilidade do Senhor Leonirto Rodrigues dos Santos, Prefeito Municipal, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.



DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro



ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro



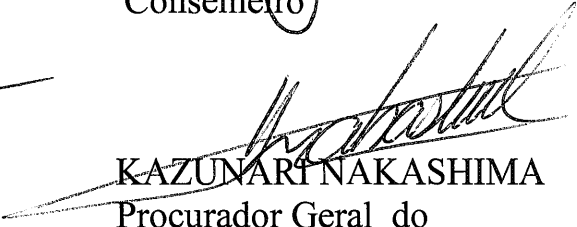
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro



LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
07 6 8 DE 01 JUN 2007

Servidor

PROCESSO Nº: 1225/04 (APENSOS NºS 0800, 1559/03, 2058, 2059, 2060, 2235, 2236, 2319, 2710, 3393, 3394, 3395, 3396, 3891, 3904, 4530, 4531 E 4762/03; 0067, 0328, 0673, 0693 E 0790/04)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2003

RESPONSÁVEL: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF: 239.090.132-87

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 108/2006 - PLENO

“Prestação de Contas do Município de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2003. Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de dezembro de 2006, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 57 da Lei Complementar Federal nº 101/00 e 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2003, de responsabilidade do Senhor Leonirto Rodrigues dos Santos, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, e,

**CONSIDERANDO** a prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos e antieconômicos, com repercussão danosa ao erário municipal, afrontando os Princípios da Economicidade, Legalidade, Moralidade e Eficiência insculpidos no artigo 37 da Carta Magna;

**CONSIDERANDO** que remanesceram irregularidades e ilegalidades de natureza grave, constituindo-se em infringências às determinações contidas nas Leis Federais nºs 4.320/64 e 8.666/93;




ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

**CONSIDERANDO**, ainda, o teor da manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal;

**É DE PARECER** que as Contas do Município de Ji-Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do Senhor Leonirto Rodrigues dos Santos, Prefeito Municipal, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2003, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator

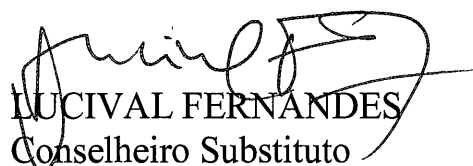
  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

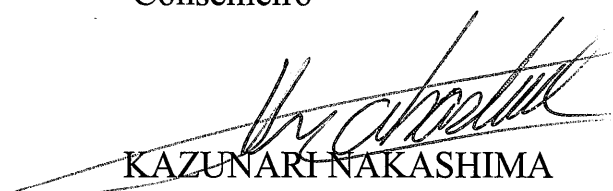
  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

06 N.º 5 DE 14 FEV 2007

Servidor

SA

PROCESSO N.º: 1399/06 (APENSOS N.ºS 3708/04; 0958, 1917, 2375, 2748, 3158, 3833, 4258, 5047, 5868, 6180, 2521, 5041, 1565, 2519, 3768, 5042 E 6071/05; 0054, 0464, 0566, 0564, 0565 E 0609/06)

INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA

ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL: VEREADOR JOÃO RIBEIRO DE AMORIM

PRESIDENTE

RELATOR:

CONSELHEIRO

SUBSTITUTO

LUCIVAL

FERNANDES

PARECER PRÉVIO N.º 107/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de dezembro de 2006, observando as disposições da Lei Complementar Federal n.º 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Corumbiara, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade do Vereador João Ribeiro de Amorim, Presidente, e por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, e,

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (56) exige a Emissão de Parecer Prévio específico para cada Órgão e Poder (20) e que a Edilidade encaminhou o Relatório de Gestão Fiscal (art. 54);

**CONSIDERANDO** que o Poder Legislativo do Município de Corumbiara encaminhou o Relatório de Gestão, no qual se vê que cumpriu o limite de despesas com pessoal e que nenhuma restrição fora suscitada acerca de restos a pagar e disponibilidades financeiras;




**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**É DE PARECER** que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Corumbiara, relativas ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade de João Ribeiro de Amorim, Vereador Presidente, atendem aos pressupostos da responsabilidade fiscal, estabelecidos pela Lei Complementar n. 101, de 04.05.2000, e disposições constitucionais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.



LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro



ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro



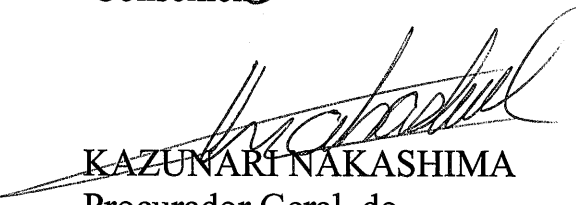
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro



DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICAÇÃO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 98 DE 14 FEV 2007  
Servidor Sd

PROCESSO Nº: 1399/06 (APENSOS NºS 3708/04; 0958, 1917, 2375, 2748, 3158, 3833, 4258, 5047, 5868, 6180, 2521, 5041, 1565, 2519, 3768, 5042 E 6071/05; 0054, 0464, 0566, 0564, 0565 E 0609/06)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORUMBIARA  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2005  
RESPONSÁVEL: SILVINO ALVES BOAVENTURA  
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

PARECER PRÉVIO Nº 106/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de dezembro de 2006, em atenção às disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Corumbiara, referente ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor Silvino Alves Boaventura, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, e,

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Federal nº 101/00 (56) exige a Emissão de Parecer Prévio específico para Órgãos e Poderes (19 e 20);

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo do Município de Corumbiara encaminhou o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, observando as datas aprazadas;

**CONSIDERANDO**, por fim, que o Poder Executivo do Município de Corumbiara observou os limites geral e específico de despesas com pessoal, além de ter primado pelo equilíbrio entre receita arrecadada e despesa liquidada, aspecto esse que mais interessa à Lei de Responsabilidade Fiscal;




**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**


**É DE PARECER** que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Corumbiara, exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Silvino Alves Boaventura, Prefeito Municipal, **ATENDEM** aos pressupostos da Responsabilidade Fiscal, estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101/00 e disposições constitucionais afins.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.



LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator




JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro



ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro




JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro



DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
0896 DE 14 FEV 2007

Servidor SA

PROCESSO Nº: 1399/06 (APENSOS NºS 3708/04; 0958, 1917, 2375, 2748, 3158, 3833, 4258, 5047, 5868, 6180, 2521, 5041, 1565, 2519, 3768, 5042 E 6071/05; 0054, 0464, 0566, 0564, 0565 E 0609/06)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORUMBIARA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005  
RESPONSÁVEL: SILVINO ALVES BOAVENTURA  
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

PARECER PRÉVIO Nº 105/2006 - PLENO

“Prestação de Contas do Município de Corumbiara, referente ao exercício de 2005.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de dezembro de 2006, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 37 da Lei Complementar Federal nº 101/00 e 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a prestação de contas do Município de Corumbiara, relativa ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Silvino Alves Boaventura, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, e,

**CONSIDERANDO** que os dados de natureza orçamentária, financeira e patrimonial indicam que as respectivas execuções processaram-se de forma regular e que as demonstrações contábeis evidenciam com fidedignidade a movimentação verificada no período;





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

**CONSIDERANDO** que o Município de Corumbiara cumpriu regularmente os limites legais de despesa com pessoal e de repasses ao Poder Legislativo, bem como correspondeu à aspiração constitucional referente aos gastos com as ações e serviços públicos de saúde;

**CONSIDERANDO** que o Município de Corumbiara cumpriu igualmente o preceito constitucional relativo aos dispêndios com a manutenção e desenvolvimento do ensino, tanto no que se refere ao parâmetro fixado no artigo 212 da Carta Magna, como no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o Município de Corumbiara deu destinação adequada aos recursos oriundos do FUNDEF, consumindo-os, nas respectivas proporções, em gastos com a remuneração e valorização do magistério e em outras despesas afetas à educação fundamental;

**É DE PARECER** que as contas do exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor Silvino Alves Boaventura, Prefeito Municipal, **ENCONTRAM-SE APTAS À APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os Atos e Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como, os recursos repassados mediante contratos, convênios ou instrumentos congêneres, os quais serão apreciados em procedimento próprio.

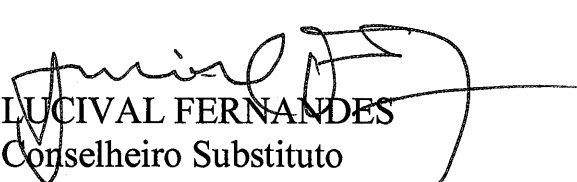
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA



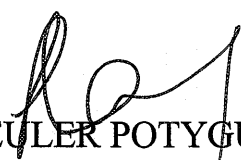
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.



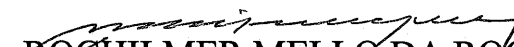
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro



ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro



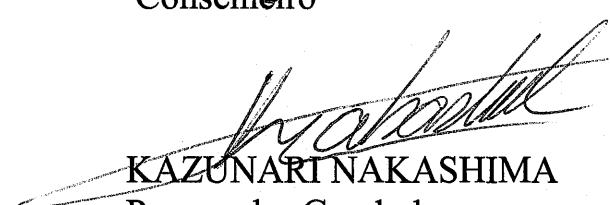
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro



DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
07 19 DE 21 MAR 2007  
Servidor

PROCESSO Nº: 1500/05 (APENSOS NºS 2936/03; 3293, 1999, 1603, 3292, 1645, 2118, 2146, 2815, 3146, 3682, 4134, 4635, 5214, 5393 E 1035/04; 0085, 0562, 0587, 4661 E 5549/05)

INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2004  
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOSÉ LIMA DA SILVA  
PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL  
FERNANDES

PARECER PRÉVIO Nº 104/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de dezembro de 2006, em atenção às disposições contidas no artigo 56 da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Theobroma, de responsabilidade do Vereador José Lima da Silva, Presidente, consolidada na prestação de contas apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, e,

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Federal nº 101/00 (56) exige a Emissão de Parecer Prévio específico para cada Órgão e Poder (20) e que a Edilidade encaminhou o Relatório de Gestão Fiscal (artigo 54);

**CONSIDERANDO** que o Poder Legislativo do Município de Theobroma encaminhou o Relatório de Gestão Fiscal, no qual se vê a observância do limite de despesas com pessoal, ao que se soma a ausência de quaisquer restrições suscitadas acerca de restos a pagar e disponibilidades financeiras.




**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

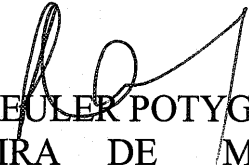
**É DE PARECER** que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Theobroma, relativas ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Vereador José Lima da Silva, Presidente, **ATENDEM** aos pressupostos da Responsabilidade Fiscal, fixados na Lei Complementar Federal nº 101/00 e disposições constitucionais afins.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.



LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator




JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro



ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro



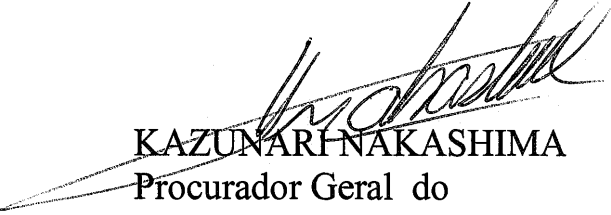
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro



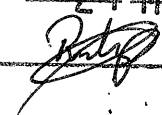
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
07 DE 21 MAR 2007  
Servidor 

PROCESSO Nº: 1500/05 (APENSOS NºS 2936/03; 3293, 1999, 1603, 3292, 1645, 2118, 2146, 2815, 3146, 3682, 4134, 4635, 5214, 5393 E 1035/04; 0085, 0562, 0587, 4661 E 5549/05)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE THEOBROMA  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2004  
RESPONSÁVEL: JOÃO BATISTA MARQUES VIEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

CPF Nº: 203.130.202-72

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

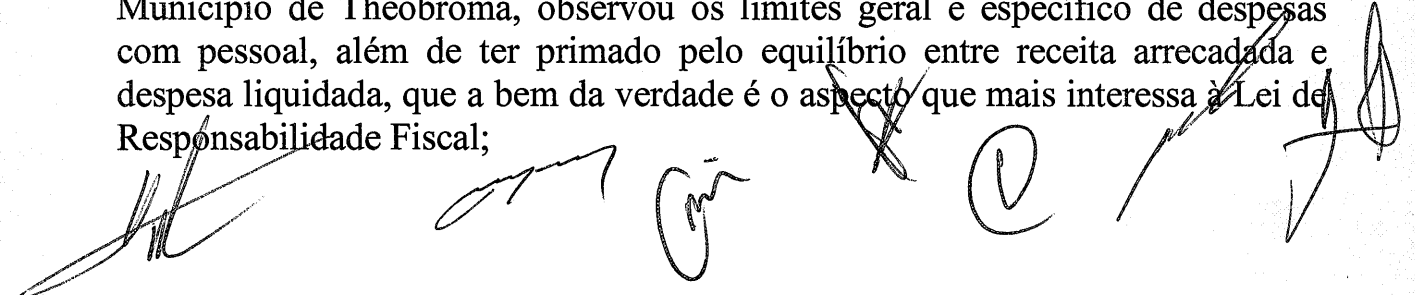
PARECER PRÉVIO Nº 103/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de dezembro de 2006, em atenção às disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Theobroma, referente ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Senhor João Batista Marques Vieira, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, e,

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Federal nº 101/00 (56) exige a Emissão de Parecer Prévio específico para Órgãos e Poderes (19 e 20);

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo do Município de Theobroma, encaminhou o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, não obstante os casos de intempestividade, os quais, diga-se, não inviabilizaram a efetividade do controle;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo do Município de Theobroma, observou os limites geral e específico de despesas com pessoal, além de ter primado pelo equilíbrio entre receita arrecadada e despesa liquidada, que a bem da verdade é o aspecto que mais interessa à Lei de Responsabilidade Fiscal;





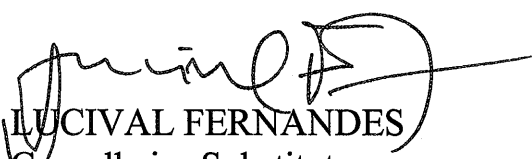
**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**CONSIDERANDO**, por fim, que o Poder Executivo do Município de Theobroma demonstrou situação financeira líquida positiva, correspondente às disponibilidades de caixa evidenciadas, ainda que considerados os restos a pagar não processados.

**É DE PARECER** que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Theobroma, relativas ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Senhor João Batista Marques Vieira, Prefeito Municipal, **ATENDEM** aos pressupostos da Responsabilidade Fiscal, fixados pela Lei Complementar Federal nº 101/00 e disposições constitucionais afins.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

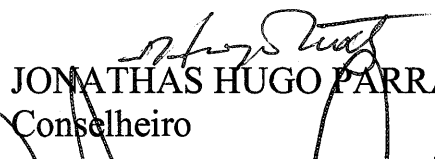
Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

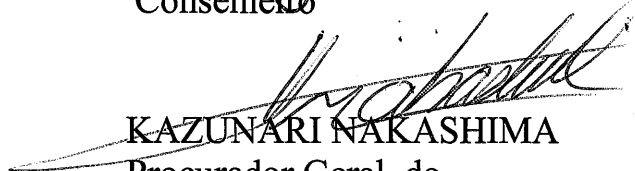
  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIA 21 MAR 2007  
07 19E  
Servidor *[Assinatura]*

PROCESSO Nº: 1500/05 (APENSOS NºS 2936/03; 3293, 1999, 1603, 3292, 1645, 2118, 2146, 2815, 3146; 3682, 4134; 4635, 5214, 5393 E 1035/04; 0085, 0562, 0587, 4661 E 5549/05)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE THEOBROMA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2004  
RESPONSÁVEL: JOÃO BATISTA MARQUES VIEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

CPF Nº: 203.130.202-72

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

PARECER PRÉVIO Nº 102/2006 - PLENO

“Prestação de Contas do Município de Theobroma, referente ao exercício de 2004.

Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de dezembro, na forma estabelecida no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 57 da Lei Complementar Federal nº 101/00 e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a prestação de contas do Município de Theobroma, referente ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Senhor João Batista Marques Vieira, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, e,

**CONSIDERANDO** que o Município de Theobroma tem retardado sistematicamente a remessa de balancetes, RREO e RGF, remetidos fora do prazo legal e de suplementos que sequer foram enviados, como o relatório comparativo entre ações planejadas e executadas, as informações periódicas do controle interno e a projeção atuarial do regime próprio de previdência social (ausente do último RREO);

*[Assinaturas manuscritas]*




ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

**CONSIDERANDO** que o Município de Theobroma não destinou o mínimo de 15% da arrecadação de impostos e transferências às Ações e Serviços Públicos de Saúde;

**É DE PARECER** que as contas do Município de Theobroma, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Senhor João Batista Marques Vieira, Prefeito Municipal, **NÃO SE ENCONTRAM APTAS À APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados mediante Acordos, Ajustes, Contratos, Convênios ou Instrumentos congêneres, que serão apreciados em procedimento próprio.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

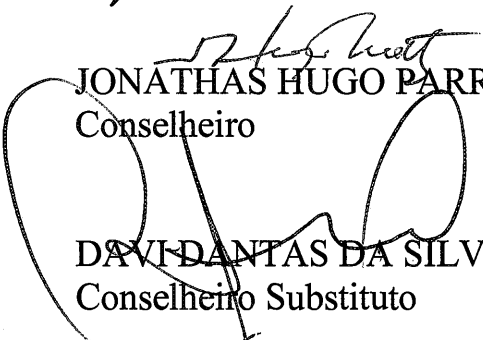
Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente


  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1394/06 (APENSOS NºS 4450/04; 1046, 1891, 2329, 2755, 2911, 2912, 3147, 3748, 3754, 3755, 3846, 4430, 5335, 6202 E 6212/05; 0162, 0467, 0562, 0563, 5159 E 5734/06)

INTERESSADO: CÂMARA MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE

ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL: VEREADOR JURANDIR OLIVEIRA ARAÚJO  
PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

PARECER PRÉVIO Nº 101/2006 - PLENO

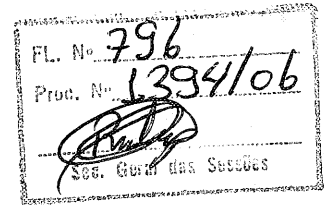
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de dezembro de 2006, em atenção às disposições contidas no artigo 56 da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Santa Luzia do Oeste, de responsabilidade do Vereador Jurandir Oliveira Araújo, Presidente, consolidada na prestação de contas apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, e,

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Federal nº 101/00 (artigo 56) exige a Emissão de Parecer Prévio específico para cada Órgão e Poder (artigos 19 e 20);

**CONSIDERANDO** que a Edilidade observou o limite de despesas com pessoal, e bem assim que inexistem quaisquer restrições suscitadas acerca de restos a pagar e disponibilidades financeiras.




**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**



**É DE PARECER** que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Santa Luzia do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Vereador Jurandir Oliveira Araújo, Presidente, **ATENDEM** aos pressupostos da Responsabilidade Fiscal, fixados na Lei Complementar Federal nº 101/00 e disposições constitucionais afins.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.

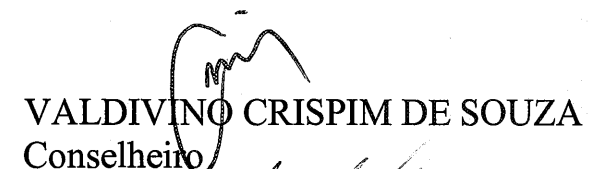
  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

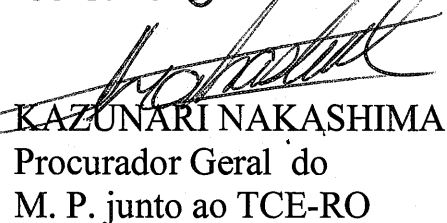
  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO